



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Fernanda Silva Botelho

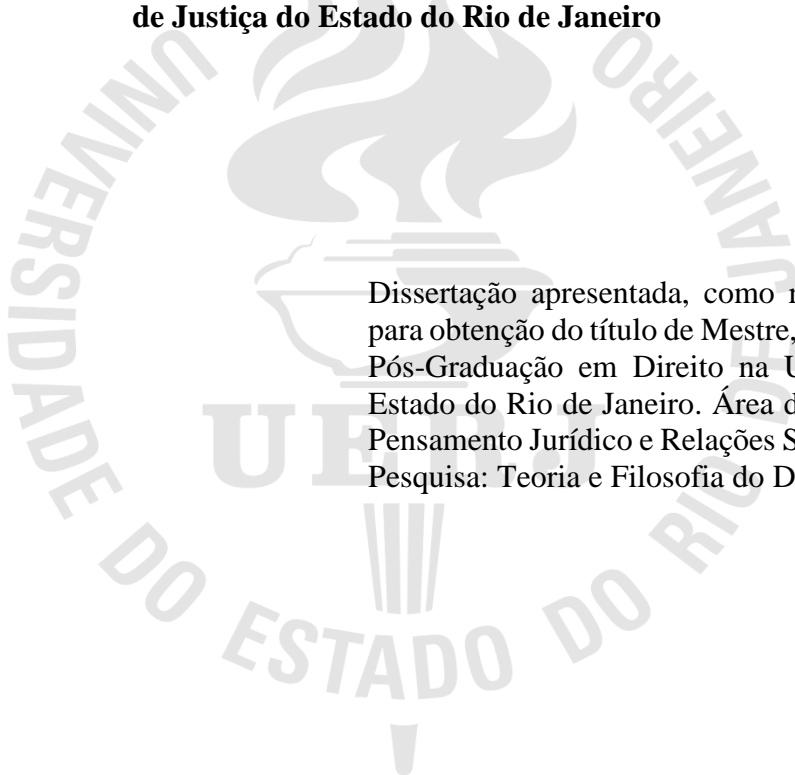
**Discurso jurídico e gênero: o direito de imagem das mulheres nas decisões
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro

2021

Fernanda Silva Botelho

Discurso jurídico e gênero: o direito de imagem das mulheres nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Teoria e Filosofia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha

Rio de Janeiro

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B748 Botelho, Fernanda Silva.

Discurso jurídico e gênero: o direito de imagem das mulheres nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Fernanda Silva Botelho - 2021.

117 f.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Gênero – Teses. 2. Tribunal de justiça - Teses. 3. Rio de Janeiro (Estado) - Teses. 4. Direito - Linguagem - Teses. 5. Subjetividade – Teses. I. Cunha, José Ricardo Ferreira. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342

Bibliotecária: Ana Clara Brandão / CRB7-6346

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Fernanda Silva Botelho

Discurso jurídico e gênero: o direito de imagem das mulheres nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Teoria e Filosofia do Direito.

Aprovada em 09 de agosto de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof^a. Dra. Bethânia de Albuquerque Assy
Faculdade de Direito - UERJ

Prof^a. Dra. Marcia Nina Bernardes
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2021

À minha avó, Iracy e ao meu avô, José.

AGRADECIMENTOS

A escrita é uma atividade forjada nos atos da memória e do afeto. Ela se faz concreta em todos nós. Resta viva nas trocas, nos abraços e nas identificações que acompanham cada enunciado. A escrita é resistência. É forma corpórea de expor não conformações com uma sociedade marcada por desigualdades. É trabalho conjunto, feito e refeito por mãos que seguram pilares. Pilares de vida, de sonhos e de existências.

E por aqui não seria diferente. Hoje apenas vos escrevo graças ao trabalho de muitos. Em uma pesquisa afeita aos direitos das mulheres, saúdo, inicialmente, àquelas que fizeram a minha jornada possível. Mulheres que sacrificaram tanto de suas vidas no ofício do cuidado. Mulheres que se conformaram dentro das opressões e reificações do gênero como estratégia de sobrevivência. Mulheres. Hoje agradeço, com o coração nutrido de amor, a minha avó Iracy, a minha mãe Rosemary e todas as tias Roseni, Roselene, Rosilane e Rosângela. Agradeço ainda as primas e amigas próximas, queridas companheiras dessa vida, que tanto trocaram e me cercaram de afeto: Marcelle, Rayssa, Rayanne, Cira e Marcelly.

Reconheço, com muito carinho, a ajuda incessante do meu avô José e do meu pai, Fernando, que sonham as minhas venturas e vivem os cenários das possibilidades ao meu lado.

Às amigas Ana Carolina Mattoso e Thayane Brêtas, grandes parceiras desde a graduação na UFRJ, resta o meu agradecimento por todo o suporte nas dúvidas e inseguranças acadêmicas. Vocês são extraordinárias!

Obrigada também às amigas do PPGD, Bruna Eloi e Gabriela Paula, pelo carinho e cumplicidade que se iniciaram desde a entrevista. Jamais esquecerei da primeira visita guiada pela Faculdade de Direito da UERJ e das matérias que fizemos juntas. Obrigada também à amiga Bianca Freire por todos os trabalhos, artigos e projetos acadêmicos que tocamos juntas. A pós-graduação tornou-se mais possível com a companhia de vocês.

À querida Caroline Ferri, sempre presente em nossos corações, por ter sido a primeira professora a me amparar no mestrado e a primeira orientadora dessa pesquisa. Caroline caminhava com coragem e nos conduzia por debates que transcendiam nossas convicções pessoais e intelectuais. Quantas saudades!

À banca de Qualificação, composta por Marcia Nina Bernardes e Bethania Assy, por todas as observações e críticas que tornaram essa dissertação viável.

E, por fim, mas com grande importância, ao meu orientador José Ricardo Cunha, pela generosidade em compartilhar o conhecimento e por conceder o espaço para que eu desenvolvesse a minha voz.

Ain't got no home, ain't got no shoes
Ain't got no money, ain't got no class (...)
Then what have I got?
Why am I alive anyway? (...)
I got my hair on my head
I got my brains, I got my ears
I got my eyes, I got my nose
I got my mouth, I got my smile (...)
I've got life.
I've got my freedom. I've got life.

Nina Simone, 1968

A noite não adormece
nos olhos das mulheres
há mais olhos que sono
onde lágrimas suspensas
virgulam o lapso
de nossas molhadas lembranças.

Conceição Evaristo, 1996

A mulher do fim do mundo é aquela que busca, é aquela que grita, que reivindica,
que sempre fica de pé. No fim, eu sou essa mulher.

Elza Soares, 2016

RESUMO

BOTELHO, Fernanda Silva. *Discurso jurídico e gênero: o direito de imagem das mulheres nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. 2021. 120f. Dissertação. (Mestrado Acadêmico em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

Este estudo teve como objetivo analisar os discursos empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos julgamentos em segunda instância, referentes às demandas, ajuizadas por mulheres, relativas aos direitos de imagem, i.e., ações indenizatórias por dano extrapatrimonial que tenham ao menos uma mulher no polo ativo da ação. Partiu-se da percepção de que a linguagem jurídica engloba estruturas sociais e relações de poder que constituem e restringem as subjetividades, bem como de que a imagem é percebida conforme os eixos que tornam os sujeitos inteligíveis, tais como a raça, a classe, a orientação social e, especialmente, o gênero. A metodologia será estritamente qualitativa para que, através do estudo de casos, seja possível compreender como a linguagem sobre o gênero é conjugada no discurso jurídico. Utilizou-se a análise crítica do discurso (ACD) como ferramenta metodológica para a compreensão das decisões, bem como os conceitos teóricos empreendidos por Judith Butler a respeito do gênero, da produção de subjetividades e dos atos performativos da linguagem. A investigação concluiu que a mulher integrante das ações indenizatórias é compreendida diante das estruturas binárias sobre o feminino e da heterossexualidade compulsória. Diante disso, tais decisões reproduzem a imagem que tais mulheres ocupam dentro de uma sociedade heterossexista: bonitas ou não bonitas, desejáveis ou não desejáveis, puras ou amantes, equilibradas ou revoltadas (dentro de relacionamentos), mães ou não mães, dignas ou não dignas, dentre outros. O sujeito-mulher é lido mediante os signos reiterados no tempo, i.e, atos performáticos atribuídos ao feminino, que são reproduzidos de maneira acrítica e bastante custosa às mulheres envolvidas nas demandas. Além disso, ainda se verificou a desconsideração dos fatos vividos pelas mulheres nas decisões, bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que estão sujeitas pela linguagem jurídica. Em alguns julgados analisados, também se identificou o uso de nomeações, adjetivações e opiniões sobre a imagem das autoras que não somente afastaram o reconhecimento da linguagem ofensiva, como também contribuíram com novas proporções para a ofensa.

Palavras-chave: Gênero. Subjetividades. Linguagem. Poder Judiciário.

ABSTRACT

BOTELHO, Fernanda Silva. *Legal discourse and gender: image rights of women in the decisions of the Court of Justice in the State of Rio de Janeiro*. 2021. 120f. Dissertação. (Mestrado Acadêmico em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

This study analyzes the court decisions of the Rio de Janeiro State Court of Justice in the second instance, referring to the demands, filed by women, regarding image rights, ie, damages claims that have at least a woman as an author. The perception is that legal language encompasses social structures and power relations that constitute and restrict subjectivities, as well as that the image is perceived according to the rules that make subjects intelligible, such as race, class, social orientation and, especially, gender. The methodology will be strictly qualitative so that, through the study of cases, it is possible to understand how the language about gender is used in the legal discourse. Critical discourse analysis (CDA) was used as a methodological tool for understanding decisions, as well as the theoretical concepts undertaken by Judith Butler regarding gender, the subjectivities and the performative acts of language. The investigation concluded that the woman who is part of the indemnity actions is understood in a binary structure about the female and the compulsory heterosexuality. Therefore, these decisions reproduce the image that these women occupy within a heterosexist society: beautiful or not beautiful, desirable or not desirable, pure or naughty, balanced or mad (in relationships), mothers or not mothers, worthy or unworthy, among others. The subject-woman is read by means of the signs reiterated in time, i.e., performative acts attributed to feminine, which are reproduced in an uncritical and quite costly way to the women involved in the demands. In addition, there was still a disregard for the facts experienced by women in decisions, as well as the precarious and vulnerable situations present in legal language. In some analyzed judgments, the use of nominations, adjectives and opinions on the image of the authors was also identified, which not only removed the recognition of the offensive language, but also contributed with new proportions to the offense.

Keywords: Gender. Subjectivities. Language. Judiciary Branch.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Parâmetros para a seleção dos acórdãos.....	21
Tabela 2 –	Seleção das decisões.....	22
Tabela 3 –	Classificação tridimensional para a análise crítica do discurso.....	29
Tabela 4 –	Extração de pressupostos do acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”.....	72
Tabela 5 –	Extração de pressupostos do acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”.....	74
Tabela 6 –	Extração de comportamentos, adjetivos e nomeações atribuídos à autora, bem como comportamentos apontados ao seu marido, relativos ao acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD	Análise crítica do discurso
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	ORIENTAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS DA PESQUISA.....	15
1.1	Apresentação do <i>corpus</i>.....	16
1.2	Lentes e categorias de análise.....	20
1.2.1	<u>Abordagem metodológica: a análise crítica do discurso.....</u>	20
1.2.2	<u>Abordagem teórica: os processos de subjetivação do gênero.....</u>	29
1.2.2.1	A performatividade do discurso sobre o gênero e a produção de subjetividades.....	29
1.2.2.2	As relações entre o poder e a função performativa da linguagem.....	33
2	IMAGEM-RETRATO.....	37
2.1	Fisionomia padrão de índia boliviana.....	37
2.2	Chamou a atenção do fotógrafo.....	41
2.3	Revolta e descontrole diante do término.....	46
2.4	Vida de mula.....	52
3	IMAGEM-ATRIBUTO.....	59
3.1	Foi traída, mas até se resigna.....	59
3.2	Uma virgem desposada com um varão cujo nome era José.....	64
3.3	Qualquer mulher, por mais digna que seja.....	67
3.4	Críticas mordazes.....	72
4	O DISCURSO EM ANÁLISE: OS ATOS PERFORMATIVOS DA LINGUAGEM NAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS.....	85
4.1	O gênero e a constituição do sujeito-mulher no discurso.....	86
4.2	A precariedade e a vulnerabilidade das mulheres na linguagem jurídica.....	96
4.3	A linguagem sancionada pelas instituições jurídicas e o discurso de ódio às mulheres.....	101
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
	REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

A imagem representa as características físicas da pessoa, como também o conceito social do indivíduo, consubstanciado na sua personalidade e na forma como este se manifesta socialmente. Assim, carrega as projeções da personalidade humana, tanto de forma física, como imaterial e psíquica. A imagem - e os direitos que dela advenham - revelam a forma como o sujeito se distingue e é singularizado no meio social, bem como quais os traços e as características que o diferenciam dos demais. Os direitos de imagem carregam um bem personalíssimo, aptos a projetar e identificar a pessoa (VENDRUSCOLO, 2008, p. 78-84). Com base nessa perspectiva, compreende-se que a forma como a imagem é percebida no meio social sofre alterações com base nos diversos eixos pelos quais os sujeitos se tornam inteligíveis, como raça, classe, orientação sexual e, especialmente, com base no gênero.

Compreende-se, na presente pesquisa, que o gênero não pode ser dissociado de fatores socioculturais que ditam as diferenças entre os sexos e as relações de poder. Assim, mediante uma visão política do termo, deve-se desconstruir a fixidade da representação binária entre o masculino e o feminino, bem como reconhecer que tal dualidade tornou-se fruto de instituições e organizações sociais. A sexualidade biológica do indivíduo é compreendida conforme este se encontra dentro do contexto sociopolítico, forjando o gênero em seu construto de poder, de forma que as categorias ‘homem’ e ‘mulher’ são “vazias e transbordantes”, pois não possuem significado fixo ou previamente definido, a não ser aqueles construídos socialmente. O gênero transborda porque contém, em sua essência, as definições subjetivas que foram rejeitadas ou limitadas (SCOTT, 2019 [1986], p. 67-69).

Como prediz Butler (2019 [1998], p. 213-229), o gênero manifesta-se como fenômeno desenvolvido por atos construídos ao longo da história, dentre estes os gestos, os movimentos, as vestimentas e os comportamentos, que se externalizam pela incorporação das experiências históricas e culturais. A reprodução histórica associada ao corpo relata o gênero como uma forma ou estilo, um ato performático separado do sexo biológico e de sua performance. Ter nascido fêmea, ou com o sexo feminino, é, por si só, um ponto de vista biológico que não possui significado e não determina o que se compreende por “mulher”. Nas palavras de Butler (2019 [1998], p. 217), “ser mulher é ter se tornado mulher, ter feito seu corpo se encaixar em uma ideia histórica do que é uma ‘mulher’, ter induzido o corpo a se tornar um signo cultural, é ter se colocado em obediência a uma possibilidade historicamente delimitada”. Os corpos forjados pelo gênero atuam mediante diversos atos performáticos consolidados ao

longo da história como uma “essência ou um fato natural, cultural ou linguístico” (BUTLER, 2019 [1998], p. 218).

Compreender o gênero como atos performáticos construídos socioculturalmente permite a visão de outros horizontes. Assim, abre-se caminho para o reconhecimento de novas identidades que excedem à estrutura binária, como também para a análise crítica das construções incidentes sobre os indivíduos que se encaixam dentro do “masculino” e “feminino”. Nascer mulher e conformar-se dentro do gênero feminino traz diversas implicações linguísticas, sociais e culturais que definem como os sujeitos devem se portar, como devem caminhar, qual profissão devem escolher, como a sua aparência deve ser, como serão os seus relacionamentos, qual o comportamento aceitável em sociedade e quais as possibilidades de existência dentro dos âmbitos público e privado.

Nesse caminho, a intelegibilidade dos indivíduos nos moldes do gênero está diretamente relacionada à linguagem, na medida em que o sujeito é constituído pela fala. A fala precede e excede à pessoa e possui, em si própria, uma historicidade e dependência originária. O sujeito sequer pode ser concebido à margem da condição linguística e da forma como a linguagem dirige-se a ele. Como elucida Butler (1997, p. 57) “uma das formas primárias que adquire a relação social é a relação linguística”. Surge, nessa medida, um atributo performativo à linguagem, que revela de que maneira o poder é exercido pelos indivíduos mediante as estruturas da fala. Esse atributo performativo torna-se ainda mais sensível quando se está diante de instituições de poder. O poder atua na consciência dos indivíduos, mediante normas reguladoras inculcadas na própria psique, tornando-os categorias e estruturas em formação. O sujeito alcança a sua intelegibilidade social através do processo de subjetivação, i.e., de tornar-se sujeito conforme as normas que o permitem ser lido e compreendido em sociedade. Dentro desse processo, é a linguagem que constitui o sujeito e define quais são as existências legíveis e não legíveis (BUTLER, 2017 [1997], p. 19-20).

Com base nessas concepções, resta necessária a investigação sobre as relações de gênero dentro da estrutura social brasileira e, especialmente, como os tribunais têm compreendido as questões relativas à identidade, ao gênero e à imagem por meio da linguagem. Diante do poder que a linguagem possui de incorporar perspectivas socioculturais afeitas ao gênero, surge a pergunta que conduz a presente pesquisa: é possível considerar que a linguagem jurídica incorpora termos, nomeações e argumentos que reforçam as estruturas de gênero? Se sim, tais termos, nomeações e argumentos ocasionam a subordinação (e opressão) de gênero às mulheres envolvidas nas ações indenizatórias?

A hipótese ora trabalhada é de que a linguagem jurídica torna-se capaz de englobar estruturas sociais e relações de poder que constituem e restringem as subjetividades. Por essa perspectiva, as decisões dos magistrados estariam embasadas em relações de dominação afeitas ao gênero. Ao lidar com a imagem das mulheres, bem como com o direito que delas advenha, os agentes institucionais podem se utilizar de termos, nomeações e signos que consagram uma determinada concepção sobre a mulher, ou o sujeito-mulher. O “ser” relacionado ao gênero é perpassado por diversos “caminhos discursivos” do que é ser mulher (BUTLER, 2003 [1990], p. 209), o que pode culminar em opressões e desrespeito aos direitos das demandantes nas ações indenizatórias.

O objetivo geral desta investigação consiste em analisar os discursos empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos julgamentos em segunda instância, referentes às demandas afeitas aos direitos de imagem ajuizadas por mulheres, i.e., que tenham ao menos uma mulher como polo ativo da ação. A metodologia será estritamente qualitativa para que, através do estudo de casos, seja possível compreender como a linguagem sobre o gênero é conjugada no discurso jurídico. Dessa forma, não se realiza qualquer enumeração ou estatística da jurisprudência do TJRJ e, portanto, não existe a pretensão de generalizar os resultados obtidos. Ao contrário, são analisadas as decisões selecionadas e a qualidade como os elementos da linguagem, do gênero e dos direitos de imagens são apreendidos pelos enunciados institucionais das decisões selecionadas.

Os objetivos específicos estão presentes em cada capítulo dessa investigação. Assim, tais objetivos são a) estudar as decisões selecionadas, referentes às demandas indenizatórias por violação aos direitos de imagem das mulheres; b) realizar a análise crítica do discurso das supracitadas decisões, com o objetivo de compreender as escolhas lexicais e a forma de argumentação utilizada pelo agir institucional do TJRJ; c) averiguar de que maneira os discursos judiciais compreendem o ‘sujeito-mulher’ e consideram os pleitos e as narrativas trazidas pelas autoras ou réis e d) analisar se existem termos e nomeações que reforçam concepções pré-constituídas sobre a subjetividade feminina e, com isso, mantêm as opressões de gênero.

Para tanto, no primeiro capítulo, realizaremos os esclarecimentos teórico-metodológicos desta dissertação. Serão apresentados o *corpus* da pesquisa, quais os atributos e as características afeitas aos direitos de imagem que foram escolhidos e de que forma os casos estudados foram selecionados. Posteriormente, esmiuçar-se-á a metodologia utilizada na compreensão das decisões, qual seja, a análise crítica do discurso (ACD) e quais os aspectos desta são úteis à investigação empreendida. Em momento final do capítulo, explicaremos alguns

conceitos teóricos trazidos por Judith Butler concernentes ao gênero e à produção de subjetividades, bem como sobre os atos performativos da linguagem e os discursos de ódio a determinados grupos. Tais conceitos serão amplamente empregados na compreensão da prática social dos enunciados jurídicos.

O segundo capítulo abordará as decisões relativas às ‘imagens-retrato’, i.e., à captura das imagens das mulheres por meios de fotografias, vídeos, filmes, teatro, pinturas ou por qualquer meio de reprodução. Vislumbra-se a imagem como um conjunto de características físicas das pessoas, compreendidas no seu rosto, semblante, corpo inteiro ou em partes destes, que sejam capazes de identificar tais sujeitos (VENDRUSCOLO, 2008, p. 78). Logo, as decisões estudadas neste capítulo referem-se à reprodução não autorizada da imagem de mulheres em quaisquer meios, especialmente por revistas e redes sociais na internet, que, segundo a narrativa das envolvidas, foram aptos a causar lesões extrapatrimoniais a serem ressarcidas em ações indenizatórias.

O terceiro capítulo, por sua vez, preocupa-se com a ‘imagem-atributo’ ou ‘imagem-qualificação’, qual seja, o conjunto de aspetos positivos ou negativos associados às pessoas, como os seus traços, as suas peculiaridades, personalidades e aptidões. O enfoque principal desse aspecto é a forma como uma pessoa pode ser abordada dentro do meio social, seja nas relações profissionais, familiares, afetivas e públicas (LOUREIRO, 2005, p. 61). As decisões compreendidas nesse capítulo versam sobre matérias jornalísticas, reportagens e exposições na internet afeitas às mulheres, que expuseram de forma ofensiva qualidades relativas a sua estima, caráter e personalidade.

Por fim, o quarto capítulo compreenderá a prática social das decisões e verificará como o TJRJ manifesta as estruturações socioculturais relativas ao gênero. Portanto, são novamente trazidas as decisões judiciais para destrinchar de que maneira os enunciados demonstram os sentimentos, as atribuições e as performances de gênero que incidem sobre o sujeito-mulher presente nas demandas indenizatórias. Para tanto, retoma-se alguns trechos com a argumentação dos magistrados, que são compreendidos com o auxílio da teoria de Judith Butler sobre a performatividade da linguagem e a produção de subjetividades. Assim, o material empírico será analisado mediante três diferentes vertentes: como o sujeito-mulher é compreendido pelo discurso jurídico; a precariedade e a vulnerabilidade incidentes sobre as mulheres na linguagem jurídica e, por fim, em que medida a prática discursiva das decisões aborda o discurso ofensivo às mulheres enquanto categoria de sujeitos.

1 ORIENTAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS DA PESQUISA

As pesquisas qualitativas feministas mobilizam desafios pelas complexidades que envolvem o estudo de uma categoria heterogênea e diversa como as mulheres. Nessa perspectiva, adota-se um paradigma metodológico interdisciplinar, que se desenvolve a partir do estudo sobre os conteúdos afeitos ao direito, à sociologia e à linguística, tendo em vista que se propõe analisar os direitos de imagem das mulheres à luz da análise crítica do discurso e da compreensão sobre o gênero e as suas implicações socioculturais.

Dentro da pesquisa qualitativa, os estudos teóricos feministas fornecem uma possibilidade de observação reflexiva e atenta à diversidade que compõe a categoria. Diante da pluralidade de abordagens que possuem tais teorias, trabalha-se com a perspectiva pós-moderna ou desconstrutivista, na qual se compreende que a sociedade é sustentada por uma série de discursos que mantêm o poder e a opressão dos sujeitos, subjetificando-os em uma ordem determinante. A preocupação concentra-se, portanto, na representação e no texto como ponto incisivo para a crítica social e os seus significados (OLESEN, 2018, p. 264-270).

Por meio da análise textual, importa compreender os discursos empreendidos pelo Poder Judiciário ao julgar as experiências vividas pelas mulheres a respeito de sua imagem. Preocupa-se em interpretar o objeto do estudo sem a pretensão de enumerar, medir os eventos pesquisados, ou ainda realizar uma pesquisa instrumental estatística da jurisprudência do TJRJ. Ao contrário, investigam-se as decisões selecionadas e a qualidade com as quais os elementos imagem, gênero e linguagem interagem entre si (FREITAS e JARBBOUR, 2011, p. 9).

O presente capítulo tem o escopo de esmiuçar as orientações teórico-metodológicas utilizadas na dissertação. Em um primeiro momento, apresentaremos o *corpus* de pesquisa e explicitaremos quais os atributos do direito de imagem foram abordados nos acórdãos e nas decisões monocráticas, além de detalhes de como foram selecionadas as decisões objeto da análise. Após, abordaremos a metodologia utilizada na leitura e na compreensão dos acórdãos, a análise crítica do discurso (ACD). E, por fim, desenvolveremos algumas opções teóricas utilizadas na pesquisa, em especial o pensamento trazido por Judith Butler concernente à performatividade do discurso sobre o gênero e à produção de subjetividades.

1.1. Apresentação do *corpus*.

A imagem é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma emanção do direito de personalidade do indivíduo, sendo compreendida através de duas vertentes principais, quais sejam, a ‘imagem-retrato’, que diz respeito às características físicas da pessoa, e a ‘imagem-atributo’ ou ‘imagem-qualificação’, a qual se refere à totalidade da personalidade do indivíduo, i.e., à forma como ele se apresenta e é visto em sociedade. Por essa perspectiva, podemos compreender a imagem como o conjunto de características físicas e psicológicas que possibilitam uma individuação do sujeito dentro do contexto social (VENDRUSCOLO, 2008, p. 78). Ela reflete, portanto, os aspectos físicos e sociais do indivíduo, além de atuar de forma significativa para a construção da subjetividade.

A ‘imagem-retrato’ engloba todos os traços físicos da pessoa, como o seu rosto e as partes isoladas do seu corpo, que podem ser reproduzidos por meio de fotografias, vídeos, pinturas, representações cinematográficas e teatrais, dentre outros (VENDRUSCOLO, 2008, p. 80). No ordenamento jurídico, encontra-se positivada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade à “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Nesse sentido:

Compreende-se, nesse conceito, toda a extensão e a representação da pessoa humana, incluindo o seu semblante, ou partes isoladas do seu corpo (desde que seja possível a identificação), que pode ser reproduzida de diversas formas, como por exemplo por meio da fotografia, pintura, escultura, representação teatral ou cinematográfica. O direito deve proteger a imagem original (pessoa humana) e a sua reprodução. Com efeito, incluídos no conceito de imagem-retrato, para além dos aspectos puramente físicos, encontram-se também os gestos e as características particulares do indivíduo (...) (VENDRUSCOLO, 2008, p. 79).

Por outra perspectiva, a ‘imagem-atributo’, ou ‘imagem-qualificação’, traz o conjunto de características mediante as quais o sujeito é enxergado em sociedade pela sua família, pelos seus colegas de trabalho, amigos e demais pessoas que com ele convivem. A imagem, na sua modalidade atributo ou qualificação, reflete todas as características relativas à pessoa, sendo o conceito que ela goza diante de outrem (VENDRUSCOLO, 2008, p. 81). Nesse sentido, a imagem atua como o reflexo da própria personalidade do indivíduo, demonstrando as suas qualificações positivas ou negativas diante do conjunto social. Nas palavras de Henrique Loureiro (2005):

A ideia de imagem para o direito, nos dias atuais, abarca também o conjunto de características efetivamente cultivadas pelo indivíduo em seu meio social ou, em outras palavras, os atributos – positivos ou negativos – que uma pessoa realmente apresenta aos olhos do corpo social. (...)

Com efeito. O homem, em seu ambiente familiar, profissional, ou em suas relações de lazer, tende a ser visto, por conta do seu comportamento, de determinada maneira pelo grupo social que o cerca. Essas características que o revelam podem ser boas ou más, positivas ou negativas. O profissional tem uma imagem. O chefe de família tem uma imagem. O político tem uma imagem. O advogado tem uma imagem, que não se confunde com a imagem-retrato, com a honra, nem com os demais direitos da personalidade (LOUREIRO, 2005, p.61).

A ‘imagem-atributo’, por sua vez, pode ser vista no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estipula ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988). Por outro lado, no Código Civil, o direito à imagem resta consagrado no artigo 20, o qual estipula:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Na presente pesquisa, realiza-se um estudo de casos concernentes aos direitos de imagem das mulheres, incluindo no conceito a ‘imagem-retrato’ e a ‘imagem-atributo’, a fim de que se investiguem as relações entre as características físicas e sociais das mulheres na construção de sua subjetividade. A imagem é vista, portanto, não somente como a captação dos aspectos físicos do indivíduo, mas também como o conjunto de todos os signos que o individualizam no cenário social. Para tanto, opta-se pela realização de uma pesquisa qualitativa com o escopo de identificar as relações causais mediante uma indução analítica, verificando as características recorrentes e comuns no fenômeno analisado.

O *corpus* da análise é constituído por acórdãos proferidos dentro de ações indenizatórias ajuizadas por mulheres, que tiveram o seu trâmite no TJRJ. Os dados analisados são primários e foram recolhidos de arquivos públicos, mediante o acesso ao próprio sítio eletrônico do Tribunal, que disponibiliza a cópia integral e digitalizada das decisões judiciais nos processos que não se encontram em segredo de justiça. Assim, foram selecionados sete acórdãos e uma decisão monocrática que estivessem aptos a representar um conjunto mais amplo de ações

indenizatórias por violação à imagem, com base em alguns parâmetros que atendessem a essas características, quais sejam:

Tabela 1 – Parâmetros para a seleção dos acórdãos

1.	Ações judiciais ajuizadas por mulheres, i.e., que tivessem ao menos uma mulher como parte autora;
2.	Pedido de indenização pela ocorrência de ilícito civil, i.e., pedido que pretenda a reparação por danos morais ou materiais advindos do dano à imagem.
3.	Decisões proferidas pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
4.	Decisões publicadas a partir do advento do Código Civil de 2002, o qual modificou as normas civilistas atinentes aos direitos de imagem.

A escolha das decisões tornou-se exequível através da ferramenta de pesquisa presente na página da internet do próprio Tribunal, na qual é possível: a) selecionar algumas palavras-chaves no campo “pesquisa livre”, b) delimitar a origem, c) o marco temporal e d) a competência. Considerando a pretensão de encontrar ações que mobilizassem os direitos de imagem das mulheres, foram utilizados os seguintes termos: “mulher” e “imagem”, “imagem” e “autora” e “ação indenizatória”, “mulher” e “honra”, durante os meses de maio a julho de 2020. A origem escolhida foi o “Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, a competência “cível” e, por fim, foram selecionados julgados a partir do ano de 2002, tendo em vista que o advento do Código Civil neste ano.

Como proposta metodológica, não houve a intenção de quantificar ou enumerar o total de acórdãos do TJRJ com os parâmetros acima dispostos. Dessa forma, não se empreende aqui uma pesquisa estatística da jurisprudência da instituição, ou se produz qualquer inferência ou generalização sobre a temática. Ao contrário, pretende-se dar enfoque aos aspectos qualitativos de oito julgados encontrados sobre as imagens das mulheres. Para fins organizativos, foram escolhidas decisões que possuíssem uma elaboração discursiva sobre os fatos e os indivíduos, para além de argumentações meramente legais e dogmáticos. Assim, os acórdãos escolhidos possuem linhas argumentativas que demonstram a interpretação dos desembargadores sobre os

acontecimentos, e não apenas justificativas legalistas ou jurídicas para a concessão ou denegação dos direitos.

Assim, tais decisões trazem argumentações afeitas à imagem, aos corpos e ao modo de existência das mulheres e possibilitam, portanto, maiores discussões sobre a atuação das instituições jurídicas no tocante ao gênero. A escolha por casos múltiplos se deu para que se pudessem identificar semelhanças e diferenças entre estes, bem como analisar se a condução dos casos é complementar ao outro (MARTINS, 2006, p. 65), a fim de que se compreenda com mais clareza as intersecções produzidas entre a imagem, o gênero e a linguagem jurídica.

Com base no acesso prévio à jurisprudência da instituição, foram escolhidos os acórdãos explicitados na tabela abaixo:

Tabela 2 – Seleção das decisões

	Número do Processo	Câmara Julgadora	Data do Julgamento	Subtítulos do Capítulo 2 e 3¹
1.	0071795- 64.2000.8.19.0001	Décima Câmara Cível	04/02/2004	Fisionomia padrão de índia boliviana.
2.	0093197- 07.2000.8.19.0001	Décima Quarta Câmara Cível	06/08/2007	Chamou a atenção do fotógrafo.
3.	0214859- 78.2013.8.19.0001	Oitava Câmara Cível	29/05/2015	Revolta e descontrole diante do término.
4.	0004760- 36.2009.8.19.0207	Décima Sétima Câmara Cível	09/11/2011	Vida de mula.
5.	0013093- 91.2001.8.19.0001	Décima Câmara Cível	13/09/2002	Foi traída, mas até se resigna.
6.	0138283- 30.2002.8.19.0001	Décima Terceira Câmara Cível	13/10/2004	Uma virgem desposada com

¹ Os títulos são trechos das decisões judiciais e serão utilizados no Capítulo 2 e 3 para separar os acórdãos analisados.

				um varão cujo nome era José.
7.	0016994-87.2003.8.19.0004	Terceira Câmara Cível	24/07/2007	Qualquer mulher, por mais digna que seja.
8..	0257121-72.2015.8.19.0001	Décima Primeira Câmara Cível	22/05/2019	Críticas mordazes.

As ações indenizatórias supramencionadas carregam reportagens, fotografias e termos que, segundo expõem as autoras e as rés, são ofensivos a sua imagem e honra. Algumas demandas, inclusive, possuem o pedido de obrigação de fazer, consistente na retirada das reportagens ou dos materiais divulgados. Assim, ainda que tais processos não estejam em segredo de justiça e sejam de acesso público, optou-se por trocar os nomes nos trechos transcritos, a fim de que as partes não possam ser identificadas. O escopo foi o de respeitar a narrativa e os sentimentos expostos pelas mulheres, de forma que não sejam novamente submetidas à vinculação de seu nome às reportagens que lhe trouxeram danos extrapatrimoniais.

1.2 Lentes e categorias de análise

1.2.1 Abordagem metodológica: a análise crítica do discurso

Para a condução desta pesquisa, utiliza-se a abordagem metodológica da análise do discurso para que se compreendam todos os sentidos expostos e ocultos produzidos pelos documentos judiciais. Por essa escolha, pretende-se analisar de forma mais robusta o conteúdo dos textos contidos nos documentos para além do literal e do imediato (MARTINS, 2006, p. 52). A análise nos documentos aqui empreendida procura pelos rastros e fragmentos descontínuos fornecidos pelas decisões judiciais, com o escopo de identificar os sujeitos com

os quais se pode dialogar e fazer perguntas, revelando, assim, os sentimentos, as imagens e as formas de dominação que surgem na condução dos processos.

A análise do discurso pode ter duas abordagens conforme a sua orientação social: as análises “não-críticas” e as análises críticas. As análises críticas, dentre as quais nos filiamos na presente pesquisa, reconhecem que as práticas discursivas são formadas por mecanismos de poder e ideologias, que constituem identidades e relações sociais. As práticas discursivas inserem-se em uma realidade que possui objetos e sujeitos sociais pré-constituídos, os quais interagem entre si e influenciam a composição do próprio discurso. Isso coloca os sujeitos sociais na posição também de agentes, na medida em que transacionam as suas relações através dos discursos empregados (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 31-87).

A ACD compreende a linguagem como parte indissociável da vida social e, portanto, pode funcionar como ferramenta útil para a análise e a pesquisa. A análise crítica do discurso compreende não apenas uma visão linguística dos textos, mas também da ordem do discurso, i.e., das estruturas sociais que sustentam o uso da linguagem, que incorpora uma rede de práticas sociais (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 3). Adota-se, portanto, a perspectiva da linguagem como uma prática social em detrimento de uma concepção individualista ou situacional. O discurso é compreendido como mecanismo para que os indivíduos ajam e se representem em sociedade. Dessa forma, ele é modificado conforme a estrutura social, mediante os fatores da classe, do gênero e das convenções discursivas ou não discursivas. Além disso, o discurso ainda atua diretamente na estrutura social e contribui para a formação de conhecimentos e de crenças, sendo compreendido como uma prática de significação no mundo. Portanto, a relação entre o discurso e a estrutura social é dialética, na medida em que o discurso se revela na reprodução e na transformação de identidades e de relações sociais (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 91).

Dessa maneira, o discurso é identificado nas práticas sociais de três principais formas, quais sejam: a) quando a linguagem é utilizada para realizar um trabalho ou representar uma instituição; b) no momento em que o discurso figura nas representações das práticas dos atores sociais e, por fim, c) em situações nas quais a linguagem constitui identidades e modos de existência. As práticas sociais, portanto, criam uma disposição social que se classifica como ordem do discurso, em que diversos gêneros, discursos e estilos são conectados em uma rede semiótica de sentidos (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 205-206).

A análise do texto é guiada pela Linguística Funcional Sistêmica (SFL), uma teoria linguística e de métodos analíticos, que estuda justamente a relação da linguagem com os elementos da vida social. A abordagem preocupa-se com o viés social do discurso e pode incorporar alguns recursos selecionados dos textos ou vários recursos simultaneamente.

A LSF reconhece as funções ideacionais, interpessoais e textuais do discurso, que demonstram as conexões entre as relações sociais e as atitudes, os desejos e os valores dos participantes (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 5).

Com base na SFL, a análise crítica do discurso compreende os textos como prática política e ideológica, pois entende que é possível estabelecer ou transformar as relações de poder e as entidades coletivas. Os discursos têm efeitos causais, na medida em que trazem mudanças no nosso conhecimento de mundo, nossas crenças e nossas atitudes, razão pela qual contribuem para moldar as identidades de gênero. Ganha importância, portanto, a análise dos efeitos ideológicos do discurso, i.e., a sua capacidade de manter ou transformar ideologias. Em o momento no qual se contestam discursos particulares, o que se questiona são, precisamente, os sistemas semânticos construídos. A linguagem detém o poder performativo de sustentar determinadas concepções de mundo (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 8-11).

Por essa perspectiva, devem ser compreendidas as ideologias por trás dos discursos, que funcionam como “representações de aspectos do mundo que podem contribuir para o estabelecimento, a manutenção e a mudança das relações sociais de poder, dominação e exploração” (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 9). Adota-se uma visão crítica da ideologia, na medida em que se reafirma o seu papel em reificar as relações de poder. Como as ideologias são, principalmente, representações das relações sociais de poder e dominação, elas podem ser incorporadas nas identidades dos agentes, de forma a influenciar diretamente os textos individuais ou os corpos dos textos (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 9-11). As práticas discursivas dentro de ambientes institucionais podem estar investidas com concepções políticas e ideológicas que constituem ou moldam as formas de opressão estabelecidas socialmente (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 94):

O discurso como prática política estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. O discurso como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder. Como implicam essas palavras, a prática política e ideológica são independentes uma da outra, pois a ideologia são os significados gerados em relações de poder como dimensão do exercício do poder e da luta pelo poder. Assim, a prática política é categoria superior (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 94).

A prática discursiva preocupa-se com os movimentos de produção, distribuição e consumo textual. Logo, importam os mecanismos de organização e interpretação dos textos, como também de que forma estes são produzidos e consumidos pela prática social.

O discurso, portanto, é entendido através de uma concepção tridimensional, que envolve o texto, a prática social e a prática discursiva. A preocupação refere-se aos membros das comunidades sociais, e como estes cultivam os seus mundos ordenados ou explicáveis. Os participantes de uma comunidade produzem o seu mundo através da incorporação, inconsciente, de estruturas sociais e de relações de poder que delimitam a subjetividade. Isso explica o porquê as práticas desses membros podem estar carregadas de questões políticas e ideológicas (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 100-101).

A análise textual, como primeiro aspecto metodológico da ACD, pode ser separada em quatro itens: vocabulário, gramática, coesão e estrutura social. Dentro dessa análise, propõe-se as seguintes possibilidades de abordagem: a) o controle interacional, que inclui a tomada de turno, a estrutura de troca, o controle de tópicos, o controle de agendas e a formulação, ferramentas úteis diante da análise dos diálogos ou das entrevistas; b) a modalidade, que se verifica como a “dimensão da gramática da oração que corresponde à função ‘interpessoal’ da linguagem” e ocorre com a utilização de advérbios modais, padrões de entonação, fala hesitante, dentre outros; c) a polidez, que pode ser utilizada para suavizar atos de fala potencialmente agressivos ou ameaçadores para os interlocutores; d) o ethos, mediante o qual a linguagem é compreendida como uma extensão das manifestações corporais e e) as funções ideacionais da linguagem e os sentidos ideacionais, que permitem a investigação dos conectivos e das argumentações, a transitividade e o tema, o significado das palavras, a criação das palavras e as metáforas (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 175-246).

Aliada à compreensão textual, a ACD também propõe a análise da prática discursiva, em que importa a força dos enunciados e alguns elementos como a intertextualidade e as pressuposições (ou premissas), aspectos que proporcionam o entendimento sobre a produção, a interpretação e os aspectos formais dos textos. O discurso combina significados ideacionais, interpessoais - identitários e relacionais - e textuais, e se realiza mediante escolhas conscientes que levam a concretizações no tocante ao significado e à construção de identidades, das relações sociais, de conhecimento e de crença (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 104).

A intertextualidade preocupa-se em identificar os aspectos que são fragmentos de outros discursos, que podem estar detalhadamente explicitados ou incorporados aos textos analisados. Compreende-se o discurso como resultado de diversas cadeias de comunicação, que respondem, de forma direta ou indireta, a outros textos prévios. Estes possuem uma historicidade, pois são construídos a partir de discursos passados e moldados sob a ótica de uma nova narrativa. No entanto, a reestruturação dos textos na intertextualidade ocorre em compasso com as relações

de poder. A compreensão da intertextualidade conjuga-se à teoria das relações de poder e das estruturas e das práticas sociais (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 114-115).

Nesse sentido, combina-se a perspectiva das lutas hegemônicas com a intertextualidade e as ordens do discurso. A intertextualidade pode ser manifesta, na medida em que os outros textos estão marcados por traços, como as aspas; como também sutil, o que ocorre quando os textos incorporam outros discursos sem que estejam claramente sinalizados, mediante as convenções discursivas que são usadas na sua elaboração. A fala do outro também pode ser colocada como discurso indireto, em que surge a ambivalência se os termos utilizados foram exatamente os colocados ou se são atribuíveis ao autor do texto. O estudo da intertextualidade manifesta permite que sejam identificados alguns aspectos que podem estar presentes no discurso, como a negação, o metadiscurso, a ironia e a interdiscursividade (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 137-169).

Como mais uma ferramenta útil na análise das práticas discursivas, as pressuposições (ou premissas) são assertivas compreendidas pelo produtor do texto como estabelecidas ou certas. Da mesma forma como na intertextualidade, as pressuposições também carregam conexões entre outros textos, com a diferença primordial de que não podem ser atribuíveis a textos específicos, mas sim a uma relação entre o que foi escrito em outro discurso, sem que esteja claro qual discurso se refere. À luz da ACD, todas as formas de comunidade entre pessoas trazem significados que são divididos entre aquele grupo e que podem ser tomados como dados. Mediante as pressuposições, podemos identificar os mecanismos de poder social e de dominação que revelam qual a ideologia por trás da ordem do discurso (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], pp. 55-58). Por exemplo, na expressão “ameaça soviética”, pode-se pressupor que existe uma ameaça. Assim, as pressuposições são formas eficazes de manipulação, na medida em que estabelecem certezas prévias que se demonstram difíceis de serem desafiadas (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 155).

A ACD traz uma terceira dimensão do discurso ao consagrá-lo como prática social, analisando as possibilidades da ideologia e da hegemonia. Compreender a prática social do discurso permite que se investiguem as relações de gênero na linguagem e, em especial, as assimetrias entre homens e mulheres dentro do uso linguístico (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 252-253). Como primeiro aspecto da prática social, a ideologia encontra a sua existência nas instituições mediante as práticas discursivas, que são responsáveis pela constituição dos sujeitos na medida em que constroem as relações e as identidades sociais. A ideologia propagada pelo discurso, por sua vez, reproduz ou modifica determinadas formas de dominação, e se encontra tão naturalizada, que é incorporada ao discurso como senso comum sem que seja contestada. A

ACD possibilita que se levante uma luta ideológica dentro da prática discursiva como mecanismo para denunciar as ideologias que moldam os discursos das instituições (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 117):

Entendo que as ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação (...). As ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o status de ‘senso comum’; mas essa propriedade estável e estabelecida das ideologias não deve ser muito enfatizada, porque minha referência a ‘transformação’ aponta a luta ideológica como dimensão da prática discursiva, uma luta para remoldar as práticas discursivas e as ideologias nelas construídas no contexto da reestruturação ou da transformação das relações de dominação. Quando são encontradas práticas discursivas contrastantes em um domínio particular ou instituição, há probabilidade desse contraste seja ideológica (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 117).

Admite-se, nessa perspectiva, que a ideologia seja encontrada na estrutura dos textos, mas tendo como parâmetro que os processos ideológicos podem ser vistos tanto na ordem do discurso como nos eventos sociais, tanto passados como atuais, que podem reproduzir ou transformar as estruturas de dominação. Contudo, apesar da importância da ideologia na composição dos textos, adota-se uma posição dialética, segundo a qual os sujeitos também são capazes de realizar escolhas na composição da sua argumentação. As condições sociais e a estabilidade das relações de dominação são fatores que determinam a atuação do agente como sujeito ativo do discurso. Fairclough (2001 [1992]) destaca que as ideologias surgem com base em relações de dominação, que podem estar fundadas na classe, no gênero, no grupo cultural, dentre outros. A sociedade, ao modificar essas questões estruturais, também afeta, diretamente, a ideologia (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 121).

A hegemonia, por sua vez, é caracterizada como o equilíbrio instável exercido por classes da sociedade economicamente fundamentais, em conjunto com outras forças sociais, de forma a manter os aspectos de dominação econômicos, políticos, culturais e ideológicos. A hegemonia é mantida pelas instituições da sociedade civil, como educação, sindicatos, família, e atua de maneira a construir alianças e integrar as classes, mormente através de concessões ou meio ideológicos. Os discursos possuem uma atuação dialética que reflete a luta hegemônica, mediante o manejo de elementos mais ou menos instáveis, que conjugam a intertextualidade, os textos e as convenções prévias. A prática discursiva e o consumo dos textos

são manifestações da luta hegemônica (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 122-123). Nesse sentido

Pode-se considerar uma ordem do discurso como a faceta discursiva do equilíbrio contraditório e instável que constitui uma hegemonia, e a articulação e a rearticulação de ordens de discurso são, conseqüentemente, um marco delimitador na luta hegemônica. Além disso, a prática discursiva, a produção, a distribuição e o consumo (como também a interpretação) de textos são uma faceta da luta hegemônica que contribui em graus variados para a reprodução ou a transformação não apenas da ordem do discurso existente (por exemplo, mediante a maneira como os textos e as convenções prévias são articulados na produção textual), mas também das relações sociais e assimétricas existentes (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 123).

A luta hegemônica resta verificada, em grande parte, nas instituições como família, escolas, tribunais de justiça, dentre outros. Como não sobressai tanto ao nível de política nacional, os protagonistas das ordens de discursos hegemônicos não são somente classes ou forças políticas, mas sim professores e alunos, polícia e demais instituições estatais. A hegemonia atua ao fornecer um modelo e uma matriz a essas instituições locais. O modelo é verificado ao se pensar a prática discursiva como luta hegemônica, capaz de manter e também modificar as ordens de discurso. A matriz, por sua vez, permite que se veja a prática social sob a ótica das relações de poder e como estas se relacionam com as hegemônias sociais. Por essa perspectiva, “as hegemônias têm dimensões ideológicas, são uma forma de avaliar o investimento ideológico das práticas discursivas” (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 126).

O quadro tridimensional para a análise do discurso proposto pela ACD pode ser sintetizado da seguinte maneira:

Tabela 3 – Classificação tridimensional para a análise crítica do discurso

Análise Textual	Controle iteracional	Tomada de turno
		Estrutura de troca
		Controle de tópicos
		Controle de agendas
		Formulação
	Modalidade	Advérbios modais
		Padrão de entonação

		Fala hesitante	
	Polidez		
	Ethos		
	Funções ideacionais da linguagem e os sentidos ideacionais	Conectivos	
		Argumentação	
		Transitividade e o tema	
		Significado das palavras	
		Criação das palavras	
		Metáfora	
	Prática discursiva	Intertextualidade manifesta	Representação do discurso
Negação			
Metadiscorso			
Ironia			
Interdiscursividade			
Assunções (pressuposições)			
Prática social	Ideologia		
	Hegemonia		

Mencione-se que não existe um esquema fixo para a análise, i.e., um conjunto rígido de regras ou etapas que precisam ser observadas. O pesquisador tem a liberdade de realizar a ACD de acordo com a natureza do projeto ou as visões do discurso que adota (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 275). Com base nisso, na presente pesquisa, será dado enfoque à prática discursiva, em especial aos elementos da intertextualidade e das pressuposições (ou premissas), bem como às funções ideacionais da linguagem e dos sentidos ideacionais no texto, que nos auxiliam na interpretação das decisões judiciais. Por fim, a prática social será abordada no último capítulo desta dissertação, em que se investigarão as interseções entre a linguagem jurídica e a manutenção das opressões de gênero, tendo como marco teórico as reflexões trazidas pela filósofa Judith Butler.

Ressalte-se que serão selecionadas para a análise algumas amostras ou trechos das decisões colegiadas do TJRJ, com base em um levantamento preliminar do *corpus* presente nos acórdãos judiciais. A estratégia de seleção será encontrar o “ponto crítico” ou o “momento de crise”, i.e., os momentos que permitem a identificação das práticas normalmente naturalizadas e que também revelam os mecanismos pelos quais as pessoas lidam com essas práticas (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 281). Dentro dos parâmetros dessa pesquisa, serão selecionados os pontos críticos dentro do relatório e da fundamentação das decisões. Procuramos pelos trechos em que os julgadores manifestam a sua compreensão acerca dos fatos e dos sujeitos envolvidos, bem como explicitam quais as razões que os levaram a reconhecer ou negar a violação aos direitos de imagem das mulheres envolvidas nas ações judiciais.

Apesar de os aspectos linguísticos do texto também serem uma ferramenta utilizada pela ACD, Fairclough (2004 [2003]) ressalta que a metodologia é multidisciplinar e não demanda uma formação em linguística dos pesquisadores. Ao contrário, a ACD foi pensada para funcionar como ferramenta útil para pesquisadores das áreas de ciências sociais e humanas com pouca ou nenhuma formação em letras, em situações em que a linguística formal é inadequada para os seus propósitos de pesquisa. Isso porque a análise do discurso preocupa-se com as relações entre a linguagem e a prática social, abordando os textos em nível mais abstrato e estrutural (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], pp. 11-17). Dessa forma, outros profissionais também podem compreender as ordens do discurso, mediante aspectos analíticos que eliminem os termos com grande complexidade técnica (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 102).

Ressalte-se, nesse medida, a atuação das instituições jurídicas como prática social, pois estas produzem discursos que modificam diretamente as estruturas sociais. Ao analisarem os fatos trazidos pelos sujeitos processuais, os julgadores engessam o conhecimento e as crenças previamente existentes no contexto sociocultural. Dessa forma, as decisões proferidas pelas Câmaras Cíveis sobre as imagens das mulheres são o *corpus* adequado para a compreensão sobre os efeitos causais dos discursos judiciais. Preocupa-se em como a linguagem jurídica atua na constituição do sujeito e como sustenta sistemas semânticos e linguísticos sobre as identidades binárias de gênero.

1.2.2 Abordagem teórica: os processos de subjetivação do gênero

Com o escopo de investigar as práticas sociais envolvidas na produção do discurso, adota-se como marco teórico as obras da filósofa Judith Butler, especialmente as teorias sobre a subjetivação e a sua relação com os atos performativos da linguagem. Importa aqui compreender como o discurso jurídico traz normas de inteligibilidade socialmente instituídas sobre o sexo, o gênero e a sexualidade, e como tais normas podem contribuir para a reprodução dos ideais misóginos e opressores às mulheres. À luz dos resultados obtidos com a análise das decisões judiciais, investiga-se como as instituições jurídicas reificam as condições subjetivas do corpo feminino e, a partir disso, produzem barreiras ao reconhecimento dos direitos de imagem. Dessa forma, como opção metodológica, explicita-se abaixo os fundamentos da filosofia de Judith Butler que serão empregados na presente dissertação, quais sejam: a) a performatividade do discurso sobre o gênero e a produção de subjetividades e b) as relações entre o gênero e a função performativa da linguagem.

1.2.2.1 A performatividade do discurso sobre o gênero e a produção das subjetividades

As performances discursivas e o seu papel na produção das subjetividades de gênero podem ser melhor compreendidas através do estudo dos feminismos. A construção das subjetividades, em compasso com o surgimento do gênero, ocorre mediante relações sociais e culturais previamente existentes aos sujeitos. Os agenciamentos enunciativos formam subjetividades femininas desviantes que podem ser reafirmadas pelo campo jurídico. Os sujeitos e os corpos sexuados manifestam-se através do processo de repetição das práticas de um “eu” pré-discursivo (AZEVEDO, 2015, p.14).

O gênero manifesta-se na performance de atos que são reiterados no tempo até que sejam vistos como reais. Nesse sentido, importa compreender os processos de formação dos sujeitos e a sua representação política e linguística, i.e., a forma pela qual as instituições, as práticas e os discursos trazem uma origem às identidades. Os sujeitos regulados por essas estruturas de poder são definidos de acordo com as suas exigências. Não existe uma essência feminina em si considerada, ou uma identidade sexual obstaculizada por uma opressão masculinista. As instituições excluem, ao impor a categoria do “sujeito”, diversas subjetividades da estrutura

jurídica, mediante um processo de legitimação de alguns indivíduos e exclusão de outros (BUTLER, 2003 [1990], p. 8-18).

O gênero é construído dentro de um discurso de poder hegemônico que institui as estruturas binárias do masculino e feminino. Butler (2003 [1990]) denomina de linguagem da racionalidade universal os discursos promovidos pelas instituições que trazem as configurações aceitáveis do gênero na cultura. Utilizando as ideias de Beauvoir (1949), questiona como o sujeito na ótica existencial é universalmente masculino e como também é marcado por uma descorporificação abstrata, na medida em que repudia a corporificação imposta e projeta essa renegação ao estabelecer como seriam os corpos femininos. Enquanto o sexo feminino permanece restrito ao próprio corpo, o sujeito masculino alcança uma liberdade radical. O poder exercido pelo discurso cultural hegemônico excede o eixo da diferença sexual, como também alcança diversas intersecções que ocasionam a supressão do Outro em conjunto com a expansão masculinista (BUTLER, 2003 [1990], p. 28-34).

A discussão da identidade pressupõe o diálogo sobre o gênero porque os indivíduos são vistos e compreendidos socialmente a partir desta categoria. A identidade passa a ser constituída como ideal normativo, de modo que a pessoa é compreendida não pelas óticas racionais de sua própria condição, mas sim por normas de inteligibilidade socialmente instituídas sobre o sexo, o gênero e a sexualidade. Consagrou-se, portanto, um gênero binário e oposicional, que exige uma relação de conexão com sexo e desejo. As instituições são fundadas com base em uma heterossexualidade oposicional, que reifica e racionaliza uma relação binária de gênero em que o masculino diferencia-se do feminino mediante as práticas heterossexuais (BUTLER, 2003 [1990], p. 38-45).

O indivíduo é compreendido em sociedade pela sua aparência social de gênero, que se demonstra como uma desenvoltura de atos, vestimentas e práticas do corpo que ocorrem dentro da fixidez e rigidez das instituições. O conjunto dessas práticas consolidadas no tempo concede ao gênero o caráter de naturalidade e de razão de ser. Contudo, essa própria concepção do sujeito exclui diversas possibilidades de manifestação do gênero. A genealogia política das ontologias do gênero precisa desmistificar a naturalidade intrínseca da categoria mediante a identificação dos atos que a constituem. O sistema binário é reforçado através da atuação de forças políticas e institucionais baseadas na opressão masculina e heterossexista. O corpo demonstra uma série de limites individuais e sociais que são mantidos pelas estruturas de poder (BUTLER, 2003 [1990], p. 59). Nessa perspectiva, o gênero é um devir e não pode ser visto como uma realidade estável, mas sim como uma performance incessante em determinado sentido (BUTLER, 2003 [1990], p. 164):

Consideremos ainda que a consequência de que, se o gênero é algo que a pessoa se torna – mas nunca pode ser -, então o próprio gênero é uma espécie de devir ou atividade, e não deve ser concebido como substantivo, como coisa substantiva ou marcador cultural estático, mas antes como uma ação incessante e repetida de algum tipo. Se o gênero não está amarrado ao sexo, causal ou expressivamente, então ele é um tipo de ação que pode potencialmente proliferar-se além dos limites binários impostos pelo aspecto binário aparente do sexo. Na verdade, o gênero seria de ação cultural/corporal que exige um novo vocabulário, o qual institui e faz com que proliferem participípios de vários tipos, categorias re-significáveis e expansíveis que resistem tanto ao binário como às restrições gramaticais substantivadoras que pesam sobre o gênero (BUTLER, 2003 [1990], p. 164).

A superfície do corpo demonstra um conjunto de atos, atitudes e desejo que sugerem uma leitura da identidade do sujeito de maneira performativa. Nesse caminho, o termo performatividade advém de manifestações fabricadas e sustentadas pelos sinais do corpo e de outros meios discursivos, especialmente diante de um discurso social e público que regula o corpo e as suas relações, instituindo o que seria a “integridade” do sujeito (BUTLER, 2003 [1990], p. 195).

As normas de gênero não podem representar o interno porque não é possível a sua completa incorporação: elas revelam a repetição de atos estilizados ao longo do tempo, sem que haja uma base substancial de identidade. Não se revela nenhuma identidade pré-existente ou de base porque os atos e os comportamentos que fundam o gênero são performativos. Isso faz com que seja impossível a existência de atos reais ou falsos ou apenas uma só identidade de gênero. As concepções de masculinidade ou feminilidade concretas, reais ou de base são constituídas socialmente, razão pela qual impossibilitam o surgimento de configurações de gênero fora da opressão masculinista (BUTLER, 2003 [1990], p. 201):

Se a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos da verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável. (...)

Assim, o gênero é uma construção que oculta normalmente sua gênese; o acordo coletivo tácito de exercer, produzir e sustentar gêneros distintos e polarizados como ficções culturais é obscurecido pela credibilidade dessas produções – e pelas punições que penalizam a recusa a acreditar neles; a construção “obriga” nossa crença em sua necessidade e naturalidade. As possibilidades históricas materializadas por meio dos vários estilos corporais nada mais são do que ficções punitivamente reguladas, alternadamente incorporadas e desviadas sob coação. (BUTLER, 2003 [1990], p. 195 e 199).

O sujeito deve ser compreendido como detentor de uma identidade constituída por regras estabelecidas em discursos. A identidade é forjada por atos de repetição que impõem normas que não apenas restringem o gênero, mas demandam novas possibilidades de identidade. O ser que acompanha o gênero feminino se funda mediante discursividades como “ser uma boa mãe, ser um objeto heterossexualmente desejável, ser uma trabalhadora competente”, que incidem sobre os sujeitos (BUTLER, 2003 [1990], p. 211).

Portanto, os discursos ganham importância na compreensão da produção das subjetividades porque é por meio deles que a realidade é transformada e que são reveladas as disputas hegemônicas nas relações sociais. Nessa medida, possuem relação direta com os fatores históricos, culturais e espaciais que são formados por tudo aquilo que é dito, como também pelo não dito. Compreender os discursos e como eles formam as subjetividades nos dá a possibilidade de verificar a identidade social da coletividade (AZEVEDO, 2015, p. 16).

A formação do sujeito ocorre também diante da lei e das instituições jurídicas, evidenciando que a sua existência é anterior ao próprio ordenamento jurídico que o reforça e o representa. O sujeito é compreendido mediante a inteligibilidade do sexo/gênero que interage diretamente com os laços relacionais e sociais. Tais relações demonstram-se tão naturalizadas, que sequer são reconhecidas nos discursos institucionais. Assim, tais ordens do discurso reificam os modos e as expectativas sociais pelos quais o sujeito pode atuar. Os operadores do direito agem em compasso com tais categorias binárias de gênero e podem, nesse contexto, reiterar as relações de poder e dominação que permeiam tais categorias (AZEVEDO, 2015, p. 18).

A subjetividade pode ser compreendida como um processo que é movido por diversas instâncias de interação. Esses mecanismos saem em busca da definição de um sujeito em si ou de uma existência também subjetiva, de forma que os estudos que procuram compreender as práticas discursivas devem ser ater à fluidez ou à dinâmica produtiva que movimenta a sua existência. Por essa concepção, os discursos dos magistrados promovem o agenciamento de subjetividades de todos aqueles que movem a instituição judiciária, mormente diante do poder que lhes é concedido de promover julgamentos supostamente neutros e imparciais, o que coloca os seus discursos em posição de superioridade diante de outros sujeitos (AZEVEDO, 2015, p. 47).

Preocupa-se, portanto, em analisar a subjetividade dos sujeitos que é reconhecível perante a lei e as instituições jurídicas, tendo em vista que as partes envolvidas são compreendidas e lidas em momento anterior à incidência da norma. Dessa forma, o sujeito é apenas representável dentro da estrutura binária do sexo/gênero, que define previamente os

mecanismos de reconhecimento dos indivíduos dentro dos domínios da linguagem e da política. Tais estruturas prévias de reconhecimento influenciam os espaços e os papéis que os indivíduos ocupam, como também a atuação política dos operadores do direito (AZEVEDO, 2015, p.18). Nesse sentido elucida Juliana Azevedo

Esta operação naturaliza a ideia de que a subjetividade representada no discurso não é por ele afetada, e oculta as performances que engendra para sua produção. Para além disso, a associação da identidade de gênero à subjetividade é determinante para a definição dos espaços em que o sujeito poderá/deverá transitar, dos papéis que poderá/deverá desempenhar, das expectativas sociais que poderá/deverá atender dentro dos padrões vigentes de normalidade. A posição de dominador ou dominado – se o sujeito pode ou deve – nas mais diversas relações de poder em que se verá envolvido é sempre, de certo modo, permeado por esse processo. E se um sujeito não existe sem a atribuição aparentemente a priori do gênero, então todas as relações daí decorrentes necessariamente permeiam toda a atuação política, inclusive dos atores do campo jurídico. O operador do direito não age sem ser necessariamente atravessado pelas categorias de sexo/gênero e por toda a tensão que elas carregam (AZEVEDO, 2015, p.18).

Logo, preocupar-se com os estudos sobre as subjetividades e o gênero nos permite modificar as visões rígidas sobre as qualidades e as características sociais dos corpos e das existências dos indivíduos, de forma a reconstruir, nos espaços públicos e privados, o respeito ao ser humano integral. A construção de uma sociedade isonômica com relação aos indivíduos e, conseqüentemente, a supressão das opressões masculinistas perpassam pela compreensão dos mecanismos de construção das subjetividades (AZEVEDO, 2015, p. 52).

1.2.2.2 As relações entre o poder e a função performativa da linguagem

A linguagem pode alcançar uma performatividade discursiva, mediante atos de fala que acarretam significações cuja origem e o fim não são fixos e nem possíveis de serem fixados. O ato de fala possui uma temporalidade aberta, que varia conforme o contexto em que se origina um enunciado e os efeitos que este possui. Com o passar do tempo, as palavras podem se desligar do seu poder de ferir porque se recontextualizam de formas mais positivas, através de mudanças sociais. Nesse sentido, a linguagem é uma instância que está sempre fora de controle (BUTLER, 1997, p. 36).

Butler (1997) questiona quem nós somos e o que significa o “ser”, na medida em que nos constituímos a partir da linguagem. Dentro dessa perspectiva, esta deixa de ser um mecanismo de expressão para ser um elemento constituinte do sujeito, que o precede e o excede porque inclui um passado e um futuro além do sujeito que fala. A linguagem ultrapassa o próprio interlocutor, de forma que a sua autonomia está condicionada também a uma dependência originária, a qual possui uma historicidade que excede ao sujeito (BUTLER, 1997, p. 54-55).

Nesse contexto, ganha relevância a análise do nome e do ato de ser nomeado, que são atitudes em si capazes de garantir a singularidade do sujeito. Nomear pressupõe um ato intersubjetivo, mediante o qual se dirige ao Outro e, através desse ato, consolida-se um neologismo. Portanto, pressupõe-se que o interlocutor, ao realizar o ato da nomeação, já possui um nome pré-constituído, de maneira que o sujeito que o recebe se manifesta, potencialmente, como alguém que nomeará outra pessoa. Surge um poder de nomear que inaugura a própria existência linguística no espaço e no tempo. O sujeito é fundado pelo Outro na medida em que necessita de uma chamada para a sua existência (BUTLER, 1997, p. 56-57):

Situado al mismo tiempo en tanto que hablante y oyente, demorándose em esa encrucijada del poder, el sujeto no sólo es fundado por el outro, necesitando de una llamada para existir, sino que además su poder proviene de la estructura de esa llamada que es al mismo tiempo vulnerabilidad lingüística y ejercicio. Si llegamos a existir por mérito de llamada, ¿ podríamos imaginar un sujeto al margen de su condición lingüística? Este sujeto es imposible de imaginar, no sería lo que es al margen de la posibilidad constitutiva de dirigirse a los otros y de ser él o ella misma el objeto del habla. Si estos sujetos no pueden ser lo que son independientemente de esta relación lingüística que mantienen entre ellos, entonces podríamos entender esta condición lingüística como algo esencial al ser mismo de los sujetos, algo sin lo que los sujetos no podrían existir, puesto que la relación lingüística, la vulnerabilidad lingüística que existe entre ellos no es simplemente algo añadido en sus relaciones sociales. Una de las formas primarias que toma la relación social es la relación lingüística (BUTLER, 1997, p. 57).

O performativo soberano surge dentro de um poder que não pode ser atribuído a um sujeito único ou a um representante soberano do Estado, uma vez que detém amplo alcance dentro do aparato do Estado e da própria sociedade civil. O poder não se encontra apenas delimitado a padrões de soberania, mas exerce a sua influência também na figura do performativo, mediante o papel performativo da linguagem. Butler (1997) traz a análise que Foucault exerce sobre a dominação e de como esta é realizada em sociedade, e não uma dominação única e global sobre todos os indivíduos. Nessa perspectiva, o sujeito se encontra

no extremo do exercício do poder, afastando-se do modelo de soberania que domina o atual pensamento sobre a política e o direito (BUTLER, 1997, p. 134-137).

Mediante uma perspectiva foucaultiana, o poder forma o sujeito, determina a sua existência e delimita o objeto do seu desejo. Dessa forma, o indivíduo depende do próprio poder para a sua constituição e, ao final, o incorpora e reproduz as suas normas. O sujeito torna-se dependente das normas impostas pelo poder para a sua própria constituição e existência. Nisto reside precisamente a sujeição, i. e., “nessa dependência fundamental de um discurso que nunca escolhemos, mas que, paradoxalmente, inicia e sustenta a nossa ação”. Nessa perspectiva, a sujeição se aperfeiçoa na submissão ao poder e também no ato de se tornar sujeito dentro dos termos ali impostos (BUTLER, 2017 [1997], p. 10).

O poder atua, principalmente, na consciência e se revela na incorporação de uma norma reguladora pela psique do indivíduo. Assim, a interpelação do sujeito pelas instituições de poder pressupõe, inicialmente, que a norma subjetificadora esteja inculcada na consciência. O sujeito deve ser visto não apenas como “indivíduo”, mas como verdadeira categoria crítica e estrutura em formação. Mediante o processo de subjetivação, ou seja, de tornar-se sujeito, o indivíduo pode ser lido e compreendido em sociedade, alçando a sua inteligibilidade social (BUTLER, 2017 [1997], p. 19-20).

Diante do poder exercido pelas instituições jurídicas, o Estado define o que pode ser considerado discurso de ódio pela produção de um discurso soberano. Questiona-se a capacidade de neutralidade política da linguagem praticada pelo Poder Judiciário ao julgar tais questões. Ao decidir sobre matérias que envolvem sexismo e ódio ao corpo e à imagem das mulheres, o Estado pode reiterar e reforçar tais danos, reproduzindo-os como um discurso sancionado pelas instâncias de poder. Os comportamentos e discursos que ferem direitos são fruto de convenções linguísticas previamente firmadas. Dessa forma, estar atento ao modo como as instituições estatais sancionam ou rejeitam determinados discursos propagadores de ódio possui mais relevância diante da repetibilidade desses discursos (BUTLER, 1997, p. 168-169). Deve-se perceber como o estado aborda as questões de identidade, imagem, sexualidade e questões raciais em torno do sujeito.

A autora também se preocupa em traçar uma teoria geral sobre a performatividade da linguagem política, de maneira a investigar como uma teoria do performativo opera no discurso político. A linguagem não está restringida por seu interlocutor ou pelo seu contexto originário, mormente porque a performatividade é uma ação renovável sem origem ou fins claros com sua própria temporalidade social. A linguagem constitui e interpela o sujeito mediante um processo

que define as subjetividades legíveis e ilegíveis. Assim, o sujeito é constituído por meio de uma exclusão e censura da restrição primária da linguagem (BUTLER, 1997, p. 72).

Nesse sentido, a linguagem atua amparada pelo poder social e, em especial, pelas condições institucionais. A fim de compreender de que forma a linguagem significa esse poder, Butler (1997) propõe uma nova teoria da linguagem e do significado, que traga o conceito de performatividade. Os atos performativos da linguagem demonstram realidades sociais e acarretam novos efeitos sociais. A performatividade exerce o seu efeito no momento da enunciação, como também, principalmente, na memória do corpo. Por essa perspectiva, os insultos relativos à raça e ao gênero são incorporados pelas vítimas, moldando os seus gestos e a sua história até alcançarem um aspecto natural. Precisamente nisso se perfaz o efeito performativo da linguagem de gênero, “o sentido cultural do corpo e como o corpo consegue desorientar esse sentido cultural quando expropria o senso de discurso de sua própria produção” (BUTLER, 1997, p. 255).

2 IMAGEM-RETRATO

No presente capítulo, iremos analisar os acórdãos proferidos pelo TJRJ que se referem aos direitos de imagem das mulheres, no tocante à ‘imagem-retrato’. Esse atributo do direito de imagem revela o conjunto das características físicas das pessoas, como o seu rosto e corpo, que são capturadas por meio de fotografias, vídeos, apresentações de cinema e teatro, pinturas, dentre outros meios de reprodução. Compreende, assim, todas as representações da pessoa humana, o seu semblante e as partes isoladas do corpo, os gestos e os demais aspectos que identificam o indivíduo (VENDRUSCOLO, 2008, p. 79). Portanto, os casos aqui estudados referem-se à exposição do rosto ou do corpo das mulheres apta a identificá-las, na qual, segundo a narrativa das envolvidas, trouxe-lhes angústias e demais danos patrimoniais e morais.

2.1 Fisionomia padrão de índia boliviana.

A ação indenizatória por danos morais foi proposta por mulher, figura pública, em virtude de duas reportagens realizadas sobre os benefícios e malefícios das cirurgias plásticas embelezadoras. Esta se insurge, portanto, em face da editora responsável pela revista, que possui conteúdo jornalístico e amplo alcance nacional. Alega que é cantora reconhecida nacional e internacionalmente e que a revista publicou matéria intitulada “Atentados à Beleza” sobre cirurgias plásticas, colocando a sua imagem em situação depreciativa, já que menciona os riscos desses procedimentos e a pontua como “símbolo sexual”, dona de um “corpo malhado” e que faz “os homens delirar” (sic). Em outra edição, a mesma revista publicou mais uma reportagem, dessa vez com o comentário “Liliane plastificada” e afirmou que tais cirurgias teriam acarretado o seu afastamento do meio musical (TJRJ, 2004, p. 351-352).²

² “3. Ocorreu que a ré, que edita conhecida revista VEJA, em sua edição de 12/5/99, fez publicar em suas págs. 106 a 114, uma matéria intitulada “Atentados à Beleza”, sobre os riscos e vantagens das cirurgias plásticas;

4. Na referida matéria há referências depreciativas à pessoa da autora, já que a menciona como “símbolo sexual”, dona de um “corpo malhado”, que faz “os homens delirar”;

5. Ademais, em outra reportagem anterior da edição de 16/10/96, a revista também já publicara matéria semelhante, estampando uma foto, com o seguinte comentário: ‘Liliane plastificada’;

6. Aludiu ainda a revista, que as pretensas cirurgias plásticas que teria feito, teriam provocado o seu afastamento do meio musical.

Em sua defesa, a revista sustentou que a reportagem apenas demonstra os erros e as imperfeições de procedimentos médicos voluntários e supérfluos, como as cirurgias plásticas. Dessa forma, a autora, como celebridade, não poderia ter a sua intimidade absolutamente protegida. Por fim, alegou que o resultado da cirurgia foi objeto de diversas reportagens na imprensa em geral (TJRJ, 2004, p. 353).

A sentença foi favorável à autora e condenou a editora ao pagamento de indenização pela violação ao direito de imagem no valor de vinte e quatro mil reais. Diante disso, as duas partes recorreram: a cantora pediu que a sentença fosse publicada na revista, além do aumento da indenização; a editora ré, por sua vez, recorreu para modificar completamente a sentença ao seu favor (TJRJ, 2004, p. 353-354).³

Inicialmente, o voto do desembargador relator pontua que as matérias tiveram o escopo de informar a coletividade. Contudo, caso tivessem ocorridos excessos, estes mereceriam ser punidos, com fulcro no artigo 220 da Constituição Federal. Após, afirma que as duas reportagens trazem exemplos de “insucessos e sucessos” das cirurgias plásticas, de maneira a infirmar os cuidados que devem ser tomados em cirurgias, que podem ser desnecessárias. Por essa lógica, o caso da autora teria sido um exemplo, pois era portadora de “inegável beleza” e acabou tendo o seu rosto transformado em “fisionomia de índia boliviana”. Diante disso, só caberia ao magistrado “lamentar o insucesso” da cirurgia (TJRJ, 2004, p. 362). Nas suas palavras:

8. Com efeito, **era inegável a beleza da qual era ela portadora**, como podem ser vista nos exemplos de fls. 110, 86/89.

9. Não conseguimos entender, **e até lastimamos**, como a autora, **linda cantora que era**, e mais bonita não poderia ficar, **acabou tendo o seu belíssimo rosto transformado em fisionomia padrão de índia boliviana!**

7. Assim, por ter sido violada a sua imagem e a sua honra, reclamava a devida reparação pecuniária pelos alegados danos morais sofridos, bem como fosse a ré condenada a publicar a sentença condenatória que viesse a ser proferida” (TJRJ, 2004, p. 351).

³ “8. A ré em sua resposta sustentou a inexistência de qualquer ilicitude, já que se tratava de reportagem de interesse geral sobre a possibilidade de erros e imperfeições em procedimentos médicos voluntários e supérfluos, como as cirurgias plásticas, que viraram febre no país e no exterior. Argumentou ainda que a matéria não tratava especificamente da autora, mas sim de muitas pessoas conhecidas, que obtiveram ou não sucesso naquelas intervenções. Ademais, a autora é pessoa de notória celebridade e portanto, não pode ter a sua intimidade absolutamente protegida. Por fim, ressaltou que o resultado da cirurgia plástica sofrida pela autora, que não foi um primor, fora objeto de inúmeras reportagens na imprensa em geral.

9. Após regular processamento sobreveio a r. sentença de fls. 303/306, que julgou procedente em parte a pretensão, deferindo à autora o título de reparação por violação ao direito de imagem o valor de R\$ 24.000,00, reconhecendo a sucumbência recíproca.

10. Apelou então a autora, pretendendo a reforma da sentença, para que também ocorresse a publicação da sentença na mesma revista, além de pretender a elevação do quantum indenizatório.

11. Recorreu também a ré, conforme as razões de fls. 316/325, pugnando pela reforma total da sentença, reiterando os argumentos contestatórios.” (TJRJ, 2004, p. 352-353).

10. Só **nos resta lamentar** o insucesso obtido pela autora!

11. Talvez **por tal razão**, é que ela desapareceu, lamentavelmente, do cenário musical nacional!” (TJRJ, 2004, p. 362) (grifo nosso)

A fim de compreender a ordem do discurso nos parágrafos supratranscritos, estuda-se como as estruturas gramaticais contribuem para as relações semânticas construídas no texto, i.e., como as características gramaticais e lexicais interferem no sentido atribuído ao discurso (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 129-133). No oitavo parágrafo, depreende-se que a frase “era inegável a beleza da qual era ela portadora” utiliza o verbo “ser” no pretérito imperfeito, indicando que a autora não possui tais atributos no tempo presente. Em sequência, no nono parágrafo, a utilização dos adjetivos positivos “linda” e “belíssimo” para se referirem a sua aparência em tempo pretérito são veiculados em oposição e antonímia à expressão “fisionomia padrão índia boliviana”. Atribui-se, portanto, características negativas ao fenótipo das mulheres indígenas da Bolívia. No parágrafo décimo, o trecho “só nos resta lamentar” utiliza o vocábulo “só” como advérbio, colocando-o com valor restritivo. Dessa forma, o julgador enfatiza que concorda com o conteúdo das reportagens e que não há mais nada a ser feito sobre a aparência da autora, apenas “lamentar”. Por fim, no décimo primeiro parágrafo, novamente é reproduzido o teor das matérias, vinculando o trabalho musical e artístico da autora à sua aparência física.

Em sequência, o voto volta-se ao pedido objeto dos autos, qual seja, “a alegada violação ao direito à imagem (retrato)”, e conclui que esta não teria ocorrido. Para tanto, cita o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, mediante o qual a “imagem-retrato é o reflexo da identidade física e de suas características, ao contrário da imagem-atributo, a que se referiria o inciso V” (TJRJ, 2004, p. 363). Prossegue ao afirmar que o direito de imagem não é absoluto e que a sua proteção admite exceções, como as que teriam ocorrido no presente caso, em que as imagens da autora se apresentam dentro do contexto jornalístico. Portanto, não estaria o veículo de imprensa compelido a pedir o consentimento da retratada e não existe ilícito na divulgação sem autorização. Com fulcro na fundamentação acima, o acórdão concedeu provimento ao recurso da editora, reformando a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral (TJRJ, 2004, p. 363-367). Nas palavras da decisão:

12. No que se refere a alegada violação do direito à imagem (retrato), diga-se de passagem, entendemos não ter ela ocorrido.

13. Repita-se que em tese, a violação teria ocorrido em relação à imagem-retrato, conforme distinção feita pela doutrina.

14. Assim, nos termos do inciso X do art. 5º da CF/88, imagem-retrato é o reflexo da identidade física e de suas características, ao contrário da imagem-atributo, a que referiria o inciso V;

15. Com efeito, sabe-se que o direito à imagem não é absoluto e o princípio constitucional de sua proteção comporta algumas exceções. A doutrina assim o entende como se observa em autores como Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto (Direito à Própria Imagem- Saraiva – 1989, Selma Mendes Berto (Direito à Própria Imagem – Del Rey – 1993), Sidney César Guerra (A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem – Renovar – 1999, pág. 66).

16. Deve ser ressaltado que as imagens da autora (antes e depois das cirurgias), se apresentam dentro do contexto jornalístico, tal como ocorreram com as de outras pessoas não menos conhecidas e outras desconhecidas. Ora, era necessário ressaltar o **antes e o depois!** (grifo do próprio voto). (...)

19. Portanto, à conta de tais fundamentos, dá-se provimento ao 2º recurso, e julga-se improcedente a pretensão autoral, arcando a vencida com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que se arbitram em R\$ 2.000,00. Outrossim, declara-se prejudicado o 1º recurso. (TJRJ, 2004, pp. 364-366) (grifo do autor).

Dessa forma, o parágrafo dezesseis explica que as fotografias foram divulgadas dentro de um contexto jornalístico e que era importante destacar o antes e o depois da imagem da autora. A frase “ora, era necessário ressaltar **o antes e o depois!**” é iniciada com a interjeição “ora”, cuja função pode traduzir estados emotivos (BECHARA, 2009, p. 277). Em sequência, as expressões “o antes e o depois” foram colocadas em negrito pelo próprio voto, o que destaca a ênfase e a concordância do discurso jurídico em divulgar as fotos sobre a sua aparência. O ponto de exclamação é utilizado para o encerramento da frase, recurso gramaticalmente colocado quando “o emissor deseja expressar um estado emotivo” (CIPRO NETO, 1998, p. 317). Dessa forma, o emprego da interjeição somado ao negrito e ao ponto de exclamação evidencia um “contorno melódico exclamativo” (BECHARA, 2009, p. 277), em destaque à visão pessoal do desembargador sobre as características físicas da autora referentes à cirurgia plástica.

Diante da construção semântica presente nesses parágrafos, depreende-se que o discurso realiza diversas declarações avaliativas da imagem da mulher, proferindo afirmações sobre a desejabilidade ou indesejabilidade de sua aparência antes e depois dos procedimentos estéticos. Essas declarações avaliativas são vistas pela utilização dos verbos no passado, pelo uso de adjetivos e advérbios avaliativos e também por exclamações (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 172-173), como percebemos nas frases “era inegável a beleza da qual era ela portadora”, “linda cantora que era, e mais bonita não poderia ficar, acabou tendo o seu belíssimo rosto transformado em fisionomia padrão de índia boliviana” (TJRJ, 2004, p. 362-366). Depreende-se, portanto, que autora teve a sua beleza avaliada pela Câmara Cível, aspecto que não foi levantado na ação indenizatória proposta. A petição inicial discute a

violação aos direitos de imagem por matéria jornalística, e não sobre o sucesso ou insucesso da cirurgia plástica empreendida e, muito menos, sobre as atuais características físicas da autora. Ao recorrer ao Poder Judiciário com o escopo de demonstrar a violação ao direito de imagem, a mulher se depara com diversas declarações avaliativas sobre a sua fisionomia que não foram solicitadas e que, curiosamente, reproduzem o conteúdo da reportagem que lhe trouxe angústias, sofrimento e exposição em torno da sua aparência física.

2.2 Chamou a atenção do fotógrafo

A autora ajuizou ação de indenização por danos morais pela publicação, em uma revista masculina de ampla tiragem, de sua fotografia de corpo e rosto com conotação sexual, que foi retirada enquanto se encontrava de biquíni na praia. A editora ré apresentou defesa e alegou que a imagem da matéria jornalística foi voltada para o entretenimento, o que não exigiria autorização para o uso. Além disso, teria sido obtida em local público como a autora se expunha e, apesar de se tratar de revista voltada para o público masculino, não possuiria conteúdo sexual ou pornográfico. O juiz, em primeira instância, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a editora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quinze mil reais. Diante dessa decisão, foram interpostos recursos de Apelação, tanto pela editora, que requereu fosse julgada improcedente a ação e, subsidiariamente, reduzida a indenização; quanto pela parte autora, que pleiteou a majoração da indenização por danos morais e a condenação por danos materiais considerando o valor da revista à época e sua tiragem mensal de 541.900 (quinhentos e quarenta e um mil e novecentos) exemplares (TJRJ, 2008, p. 04).⁴

⁴ “Trata-se de ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais, por alegada violação ao direito de imagem da autora, por ter sido fotografada de costas e de biquíni, com o rosto de perfil, na praia, e com publicação, sob os dizeres “Música para os olhos (e o tato)” na revista Playboy, voltada para o público masculino e que, por ter conotação sexual, invadiu a sua privacidade. (cf. fls. 186)

Insurgem-se as partes contra a sentença pela qual o Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido, condenando solidariamente os Réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária e juros de mora desde a data da publicação da revista, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A 1ª Ré (Editora Abril S/A) alega que a imagem da Apelada foi utilizada para ilustrar matéria jornalística voltada para o entretenimento, o que dispensa a necessidade de autorização para uso, salientando que a fotografia em questão foi obtida em local público, sem teor ofensivo, exatamente como a Apelada se **expunha, não tendo** o potencial de causar dano moral, eis que, apesar de se tratar de revista voltada para o público masculino, não possui conteúdo sexual ou pornográfico, sustentando que a doutrina e a jurisprudência admitem o uso da imagem, independentemente de autorização, quando a pessoa é fotografada em ambiente não privativo, onde a intimidade cede espaço ao fato noticioso, ao acontecimento de interesse coletivo ou ocorrido em público,

Após o relatório, o voto indica que a lide tem como fundamento o direito de imagem. Em seguida, traz a figura da “pessoa humana” e da “dignidade humana”, que seria considerada fundamento para a República. Continua ao apontar a legislação pátria concernente ao direito de imagem, qual seja, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e o artigo 20 do Código Civil, classificando os direitos de imagem como direitos da personalidade. Por conseguinte, reitera a figura do “ser humano”, e afirma que o importante é compreender se a conduta foi ofensiva à “dignidade humana”, a fim de se caracterizar o ilícito passível de reparação (TJRJ, 2008, p. 04-05).⁵

Para construir a argumentação, o discurso afirma que a autora encontrava-se de biquíni, de costas e com o rosto de perfil na praia e que a atual sociedade comporta-se de forma “extremamente permissiva quanto à exposição do corpo humano”. Como exemplo, cita que o nu passou a ser permitido em diversas praias de nudismo e também o *top less*, inclusive no carnaval. E, portanto, conclui que o fato de a autora estar trajada em um biquíni não merece desvalorização porque compõe a sua “personalidade” e que, diante da sensualidade de seu corpo, a fotografia nada mais fez do que retratá-la da maneira como ela se expôs ao mundo (TJRJ, 2008, p. 05):

No caso vertente, a Autora foi fotografada de biquíni, de costas e com o rosto de perfil, quando se encontrava na praia, sendo incontestável que a sociedade atual é extremamente permissiva quanto à exposição do corpo humano, haja vista que a moda atual ostenta vestimentas quase sempre voltadas para demonstrar a sensualidade, deixando não só entrever, como às vezes, inteiramente à mostra, as partes do corpo humano.

O ‘nú’ passou, em muitos locais, a ser permitido totalmente em praias de nudismo, e parcialmente, como o *top less*, em outras, e também no carnaval.

requerendo, subsidiariamente, a redução do valor da indenização, e a fixação da correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais a partir da data da sentença.

A Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido de sua imagem, levando-se em conta o preço da revista Playboy à época (R\$ 6,90) e sua tiragem média mensal de 541,90 mil, bem como a majoração do valor da indenização por danos morais e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.” (TJRJ, 2008, p. 04)

⁵ “A lide indenizatória tem por fundamento o direito à imagem da Autora.

A pessoa humana recebeu nova valoração com a Constituição de 1988, que em seu art. 1º, inciso III incluiu como princípio fundamental, a dignidade humana, passando assim, a ser fundamento para a República, e sob este enfoque é que se aplicam as leis infraconstitucionais. (...)

Faz parte integrante, portanto, dos direitos da personalidade, e estes protegem os direitos inatos às pessoas, sendo vistos como cláusula geral de tutela da pessoa humana, cujo fundamento seria a Dignidade Humana. (A respeito, vide Tepedino, Gustavo, Temas de Direito Civil, Renovar, 2003.)

Do que decorre que, tratando-se de direitos que dizem respeito aos atributos inatos à pessoa, protetores inclusive da exteriorização do ser humano, como o direito à imagem, a sua violação não pode ser resumida a uma mera questão de autorização prévia para determinada conduta, sem antes perquirir-se quanto à conduta ter sido ou não ofensiva à dignidade humana, e, em consequência, ilícita e passível de reparação” (TJRJ, 2008, p. 04-05).

Assim sendo, o fato de a Autora estar trajada com um biquíni que deixou a descoberto as suas nádegas não merece qualquer forma de desvalorização, eis que o seu modo de vestir integra a sua personalidade, presumindo-se que a faça se sentir bem, de acordo com o seu ego e com a moda também usada por inúmeras outras pessoas cabendo a cada pessoa trajar-se de acordo com as suas próprias características, que formam a sua personalidade.

Se por tal fato **a sensualidade exsurge do seu corpo**, a fotografia **nada mais fez** que retratar a autora, como ela se apresentou na praia e ao fazê-lo, expôs-se em público, abrindo mão da privacidade das partes do seu corpo à mostra.

Chamou, assim, a atenção do fotógrafo. (...)

Não há, portanto, qualquer violação ao direito de imagem da Autora, pela mera publicação da fotografia (TJRJ, 2008, p. 06) (grifo nosso).

Os textos devem ser compreendidos em suas diversas funções, como ideacionais, interpessoais e textuais, haja vista que demonstram aspectos do mundo e estabelecem as relações entre os participantes em eventos sociais (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 26-27). Com base nisso, percebe-se que o discurso analisa o comportamento e a vestimenta da autora, mulher e participante no evento social narrado na ação indenizatória. A frase “chamou, assim, a atenção do fotógrafo” encontra-se na ordem direta e enfatiza a mulher como o sujeito que realiza o verbo, a ação “chamar a atenção”. Dessa forma, a intencionalidade discursiva evidencia mais o sujeito do que a ação praticada, encaixando a autora como responsável pelo comportamento do fotógrafo, que representa, nesse contexto, a editora responsável pela revista com conteúdo masculino. Diante da semântica da argumentação, o fato de a mulher estar de biquíni na praia faz com que ela seja o agente causador da violação em sua imagem. Essa interpretação está amparada pela construção anterior dos parágrafos, especialmente diante das frases “a sensualidade exsurge do seu corpo” e “a fotografia nada mais fez do que retratar a autora, como ela se apresentou na praia” (TJRJ, 2008, p. 06). Por essa lógica, o fotógrafo teria sido compelido a retratar a mulher tal como se encontrava no momento, esvaziando-se por completo qualquer análise sobre o ato da editora que figura no polo passivo da demanda. Na argumentação, não se considera alguns elementos essenciais para a compreensão da imagem veiculada e do seu contexto, como o fato de se tratar de revista com conteúdo masculino e adulto, bem como da fotografia ser apta a identificá-la, pois mostra o seu corpo e rosto.

Após concluir que a foto não violou o direito de imagem, a argumentação volta-se para a análise da legenda que acompanha. Prossegue ao considerar que cada classe social carrega um parâmetro do que são palavras ofensivas, o que varia conforme o “nível de educação e de finura de cada pessoa”. Por essa lógica, apenas o mau gosto na utilização de uma expressão não poderia ser o critério para averiguar se ocorreu ou não a ofensa, que demonstra apenas a qual grupo se destina. Em seguida, o voto reconhece que a legenda foi de mau gosto,

mas como a intenção da revista foi enaltecer os aspectos físicos da autora, não teria sido ofensivo. Por fim, aduz que os direitos não são absolutos e deve prevalecer o princípio da dignidade humana “de todos os demais envolvidos, como o fotógrafo, os leitores da revista e a coletividade em geral” (TJRJ, 2008, p. 07).

De modo que o **mero mau gosto** na utilização desta ou daquela expressão não pode ser o critério para se averiguar à intenção de ofensa, já que revela apenas o nível educacional da pessoa que daquela forma se expressa ou do público a que se destina. Cumpre, portanto, analisar-se as expressões, não sob a mera ótica do aspecto exterior da forma, ou seja, da palavra empregada, mas sim, quanto a seu conteúdo.

O sentido das palavras, **ainda que possam ser consideradas de mau gosto**, foi de **elogiar o físico da autora**, da mesma forma como o teria sido se meramente tivessem afirmado tratar-se de moça atraente, ou com sex appeal, **expressões que a ninguém, em princípio, ofenderia**.

Assim sendo, o conteúdo não tem nada de ofensivo, **podendo apenas ser considerado, por determinado nível social, como de mau gosto**.

No conflito entre diversos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, já que nenhum direito é absoluto, há de prevalecer o princípio da dignidade humana, não só da autora como **de todos os demais envolvidos, como o fotógrafo, os leitores da revista e a coletividade em geral** (TJRJ, 2008, p. 07) (grifo nosso).

A prática discursiva possui diversas relações semânticas entre as palavras que denotam as formas nas quais o discurso pode estruturar o mundo. A semântica é estabelecida nos textos como parte do trabalho do agente social em criar sentidos e resultados (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 129-133). Portanto, diante da importância que o sentido das palavras possui em moldar a ordem do discurso, cumpre analisar as formas nas quais se pode compreender a expressão “mau gosto”, que é utilizada três vezes no trecho supratranscrito. A palavra “mau” aqui funciona como adjetivo e, de acordo com o Dicionário Michaelis, adquire alguns significados, como “passível ou merecedor de crítica, desaprovação; censurável, condenável, reprovável”, “que causa dano, prejuízo; malévolo, nocivo, prejudicial” e “que desabona, deprecia; depreciativo, desabonador, ruim”. Acompanhado da palavra “gosto”, a expressão “mau gosto”, segundo o mesmo dicionário, pode significar “escolha que demonstra falta de estética, elegância ou graça” ou ainda “demonstração de falta de respeito, gentileza ou descrição” (MICHAELIS, 2020).

Diante das relações semânticas supratranscritas, a prática discursiva reconhece, repetidas vezes, que a expressão utilizada ao lado da fotografia não foi adequada, sendo passível de causar uma sensação de deselegância e até mesmo desrespeitar a mulher que teve a sua imagem veiculada com esses tipos de dizeres. Contudo, conclui que apenas tais fatos não são suficientes para caracterizar o teor ofensivo, haja vista que a intenção da revista de conteúdo

adulto foi “elogiar o físico da autora” (TJRJ, 2008, p. 07). Dessa forma, é possível concluir que, ainda que a publicação tenha utilizado expressão apta a causar incômodo na mulher, como o desígnio teria sido elogiar as suas qualidades físicas, isso não seria suficiente para ofendê-la e ocasionar o ilícito civil apto à reparação.

Em seguida, o princípio da dignidade humana é novamente trazido pela prática jurídica, a fim de defender o fotógrafo, os leitores da revista e a coletividade em geral. Denota-se a elevação de um sujeito jurídico universal, a “pessoa humana”, que é prioridade diante do indivíduo, mulher, que teve concretamente a sua imagem divulgada em revista de conteúdo masculino. É possível indagar, nesse momento, quais seriam os direitos a serem ponderados, já que a argumentação levanta que “nenhum direito é absoluto”. Seria um direito a “coletividade em geral” ver mulher seminua na praia em uma revista com conteúdo sexual? Seria direito do fotógrafo e, conseqüentemente, da editora, obter lucro com a venda dos corpos femininos sem autorização ou contra a vontade desses indivíduos? Não seria ofensiva à autora a veiculação de sua imagem, com rosto, corpo e dizeres de “mau gosto” - classificação trazida pelo voto - em revista conhecida por seu conteúdo adulto e direcionado aos homens? Tais questões não são diretamente enfrentadas pelo discurso, que segue a argumentação ao afirmar que “todas as manifestações humanas devem ser protegidas” e que, apesar de a publicação ter natureza comercial, a fotografia não teria sido um motivo para aumentar as vendas. Dessa forma, conclui que o Judiciário não pode vetar qualquer fotografia ou dizeres sob pena de se configurar em censura (TJRJ, 2008, p. 8-9).⁶

Toma-se, por exemplo, as matérias jornalísticas de inúmeras revistas internacionais, que listam **as 10 mulheres mais elegantes, as 10 mulheres mais mal vestidas, que apontam as mulheres mais sexy e por aí afora**, isso sem falar nas **charges, como a desta semana em que um jornal sério, americano, colocou um candidato à presidência dos Estados Unidos, como muçulmano, sua mulher como terrorista e sob o retrato de um terrorista**, para demonstrar determinada campanha eleitoral. Outras **charges, como as políticas, colocam as autoridades públicas em situações grotescas**, para retratarem determinado fato que causou repercussão.

À evidência que nem sempre as fotografias são do agrado dos fotografados, mas, não sendo ofensivas, descabe atribuir-lhes a natureza de atos ilícitos, passíveis de gerarem indenizações, sob pena de restringir-se a própria natureza humana, em seu lado grotesco, alegre, sexual, triste, neurótico e violento, que fazem parte do cotidiano, e retratados em **inúmeros personagens de escritórios clássicos e célebres ao longo da história** (TJRJ, 2008, p. 09) (grifo nosso).

⁶ “Assim sendo, correta a sentença ao afastar o dano material, merecendo reforma apenas por ter concedido indenização por dano moral, tendo em vista a inexistência de conduta ilícita. Por esses motivos, voto no sentido de dar-se provimento ao 1º recurso, para julgar-se improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso da Autora.” (TJRJ, 2008, p. 09).

A intertextualidade faz-se presente nesse trecho do voto, que utiliza frases e manchetes de outros discursos com o escopo de reforçar a linha argumentativa sobre a ausência de ofensa à autora. Segundo pontua Fairclough (2004 [2003], p. 47), ao se analisar a intertextualidade em um discurso, deve-se indagar “quais textos e vozes estão incluídos, quais são excluídos e que ausências significativas existem”. Isso porque se verificam algumas formas de enquadrar e contextualizar as vozes incorporadas ao texto, de maneira que a intertextualidade é uma questão de recontextualização, na medida em que acrescenta diversos significados à ordem do discurso proferida (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 47-48).

Nesse sentido, são colocados como elementos intertextuais as seguintes manchetes: “as 10 mulheres mais elegantes, as 10 mulheres mais mal vestidas, que apontam as mulheres mais sexy e por aí a fora”; “charges, como a desta semana em que um jornal sério, americano, colocou um candidato à presidência dos Estados Unidos, como muçulmano, sua mulher como terrorista e sob o retrato de um terrorista”; “charges, como as políticas, colocam as autoridades públicas em situações grotescas” e, ainda, “personagens de escritórios clássicos e célebres ao longo da história” (TJRJ, 2008, p. 09). Com base nisso, depreende-se que foi utilizada a intertextualidade como ferramenta para justificar a exclusão da voz da autora - que não é figura pública – a qual teve o seu corpo e rosto expostos em revista nacionalmente conhecida por seu teor pornográfico. Mediante o recurso da intertextualidade, o voto justifica o não reconhecimento do direito da autora com base em: a) matérias em revistas com conteúdo jornalístico; b) charges políticas, que divulgam a imagem de pessoas públicas e c) “personagens” construídos em livros clássicos, exemplos que são essencialmente diversos da situação trazida ao longo do processo. Após tal argumentação, o acórdão reformou a sentença de primeira instância, que havia concedido o dano moral, para afastar a concessão de indenização à autora pela violação à imagem, “tendo em vista a inexistência de conduta ilícita” (TJRJ, 2008, p. 8-9).

2.3 Revolta e descontrole diante do término.

A ação indenizatória foi interposta por uma mulher e um homem, casados durante trinta e seis anos, em face de outra mulher, que se relacionou de forma extraconjugal com o autor. Com o término do relacionamento, afirmam que a mulher “passou a perseguir, ameaçar e disseminar afirmações difamatórias” a respeito dos autores e de sua família, incomodando-os

mediante redes sociais, e-mails, telefonemas e mensagens de texto. De acordo com esta narrativa, houve a criação de um perfil na rede social Facebook, em que foram postadas fotos do casal e algumas mensagens sobre o primeiro autor. Em virtude disso, requerem a indenização por danos morais, além das obrigações de fazer consistentes na abstenção de qualquer contato ou publicação de textos ou fotos que exponham os autores e sua família (TJRJ, 2015, p. 410).⁷

Na peça de defesa, a parte ré afirmou que viveu um relacionamento amoroso com o autor durante cinco anos, que poderia ser considerada união estável pela convivência pública, continuada e duradoura. Alega que as fotos disponibilizadas no Facebook sempre estiveram na rede social Orkut sem qualquer questionamento dos demandantes. Aduziu que o perfil na rede social Facebook, em que expunha o relacionamento, foi criado em meados de julho de 2011, ocasião em que ainda se relacionava amorosamente com o autor. Afirmou que o autor a assediava diariamente por meio de telefonemas, inclusive aos finais de semana, sem mencionar que era casado ou tinha filhos. E, por isso, apenas descobriu que ele era casado após estar “envolvida e apaixonada” e que detinham convívio familiar. Ressalta que terminou o relacionamento e que as fotos compartilhadas nas redes sociais foram tiradas com a autorização

⁷ “Alegaram os autores que são casados há 36 anos e que do relacionamento tiveram 4 filhos. Afirmaram que são sócios da empresa (...) e que decidiram contratar seguro empresarial, cuja intermediação foi feita pela ré, representante legal da corretora (...). Aduziram que o primeiro autor, há aproximadamente 3 anos, iniciou relacionamento extraconjugal com a demandada, o qual se findou, por iniciativa do autor, em dezembro de 2011. Narraram que a ré, inconformada com o término do relacionamento, passou a perseguir, ameaçar e disseminar afirmações difamatórias a respeito do demandante, através das redes sociais, e-mails, telefonemas, e mensagens de texto enviadas através do celular, expondo o casal e toda sua família, com atos que repercutiram no âmbito pessoal e empresarial. Esclareceram que, no seu intento difamatório, a ré criou perfil na rede social Facebook, onde postou diversas fotos do casal, além de inúmeras mensagens sobre o primeiro autor, discorrendo inverdades sobre sua vida financeira, sobre a vida pessoal de seus filhos e sobre a segunda autora, noticiando, inclusive, novo relacionamento extraconjugal que o primeiro autor teria contraído em substituição ao que mantinha com a ré. Prosseguiram aduzindo que a demandada passou a realizar incessantes ligações para os números de celulares dos autores, além de lhes enviar mensagens de texto com conteúdo difamatório e ameaçador. Acrescentaram, na emenda à inicial de fls. 76/78, que a ré continuou a enviar mensagens de texto pelo celular dos autores, atribuindo a ela a responsabilidade pelo fato de estarem sendo perseguidos por pessoas estranhas e de aparência ameaçadora. Concluíram afirmando que vêm sofrendo verdadeiro martírio em razão da conduta da ré, razão pela qual entendem fazer jus à compensação por dano moral. Por tais razões, requereram, liminar e definitivamente, que: (1) fosse determinada a horas, procedesse o bloqueio ou exclusão do perfil da ré, bem como para que retire todo e qualquer tipo de conteúdo (fotos, vídeos, textos/postagens, etc.) que envolvam os autores, seus filhos, demais familiares e amigos; (2) fosse determinado à ré abster-se de: (a) inserir qualquer material a respeito dos autores, seus filhos, demais familiares e amigos na rede social Facebook ou qualquer outra de igual propósito; (b) efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagem de texto e e-mails aos autores, seus filhos, demais parentes e amigos, notadamente aquelas de cunho ofensivo à sua imagem, honra e moral; (c) perseguir os autores, filhos e demais familiares, sob pena de multa por cada evento comprovado nos autos; (d) fazer qualquer visitação ao local de trabalho, à residência ou qualquer outro lugar em que se encontrem os autores, seus filhos e demais familiares e amigos, devendo ainda a ré manter uma distância regulamentar mínima, a ser arbitrada pelo juízo, tudo sob pena de multa. Por fim, postularam a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo e a tramitação do feito em segredo de justiça.” (TJRJ, 2015, p. 410).

do autor e em momentos de lazer familiar, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos (TJRJ, 2015, p. 412-413).⁸

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais a ambos os réus. Diante dessa decisão, todas as partes recorreram: os autores desejavam a majoração dos danos morais e a ré, por sua vez, pleiteou a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais (TJRJ, 2015, p. 413-414).⁹

O discurso jurídico, consubstanciado na decisão monocrática do relator, traz o instituto da responsabilidade civil, cujo escopo é a reparação do dano, com fulcro no artigo 186 do Código Civil. Por essa lógica, “aquele que causar dano a outrem será obrigado a repará-lo”. Pontua que os fatos trazem a “peculiaridade incontroversa” de que a ré é “ex-amante do

⁸ “Audiência de conciliação realizada na forma da assentada de fls.190/190vº, na qual foi apresentada contestação de fls.191/204. Afirmou a demandada que, na verdade, viveu um relacionamento amoroso com o primeiro autor pelo período de 5 anos, o qual, pela forma de convivência pública, continuada e duradoura com objetivo de constituição de família, poderia ser considerado uma união estável. Esclareceu que as fotos disponibilizadas na rede social Facebook, ora impugnadas, registram inúmeros momentos do casal formado por ela e o primeiro autor e sempre estiveram compartilhadas na rede social Orkut sem qualquer tipo de questionamento, razão pela qual não compreende o motivo pelo qual um novo compartilhamento na rede social Facebook estaria atingindo a honra dos demandantes. Destacou, ainda, que seu perfil na rede social Facebook foi criado em meados de julho de 2011, quando ainda mantinha relacionamento amoroso com o primeiro autor. Acrescentou que quando assumiu os negócios da corretora, em razão do falecimento de seu pai, passou a visitar todos os clientes, dentre os quais se incluía a empresa dos autores, tendo o primeiro demandante passado a assediá-la diariamente, desde que se conheceram, por meio de telefonemas, inclusive aos sábados e domingos, sem que em nenhum momento tivesse mencionado ser casado ou ter filhos, sendo certo que não usava aliança, razão pela qual acreditou que ele era divorciado ou mesmo viúvo, diante da liberdade que ostentava. Afirmou que então iniciaram o relacionamento amoroso, só vindo a descobrir que ele era casado, após três meses, quando já estava inteiramente envolvida e apaixonada. Narrou detalhadamente o convívio familiar que mantiveram enquanto estiveram juntos. Destacou que foi ela quem terminou o relacionamento, sendo ela quem faz jus ao pagamento de indenização, o que, no entanto, deixa de pleitear por não existir compensação em dinheiro que possa ressarcir o mal que o primeiro autor lhe causou. Afirmou que anexou à contestação declarações de pessoas que conviveram com eles, as quais comprovam que viviam como se casados fossem. Esclareceu que, no tocante, às publicações ditas vexatórias realizadas na rede social Facebook, jamais mencionou o nome do primeiro autor, mas, apenas as iniciais, “JB”. Aduziu, contudo, que ao tomar conhecimento da presente ação, por vontade própria, retirou as referidas mensagens, razão pela qual houve a perda de objeto em relação à referida pretensão. Sustentou ter enviado à autora apenas 5 mensagens, todas no mesmo dia, garantindo que nunca mais enviou qualquer outra. Concluiu, em relação às mensagens que enviou ao primeiro autor, que foi ele deu causa, em razão das ameaças que lhe fez. Argumentou ainda que todas as fotos do primeiro autor que compartilhadas na rede social Facebook foram tiradas com sua autorização e retratam momentos de lazer familiar. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.” (TJRJ, 2015, p. 412-413).

⁹ “Sentença proferida às fls. 305/308, com o seguinte dispositivo: ‘Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por José Pinto Botelho e Sônia Cavalcanti Carvalho Botelho em face de Cristina Maria Cunha da Silva, na forma do artigo 269, I, CPC, para: 1) Confirmar os efeitos da tutela deferidos pela Superior Instância às fls. 178/181; 2) Condenar a ré a título de indenização pelos danos morais sofridos o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 1º autor e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à 2ª autora, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e juros legais a contar da citação. Condeno a ré nas despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação’”. (TJRJ, 2015, p. 412-413)

primeiro autor” e que passou a expor e a ofender a honra dele nas redes sociais porque estaria inconformada com o término (TJRJ, 2015, p. 415).

A hipótese vertente traz em seu bojo a peculiaridade incontroversa de que a **ré é ex-amante do primeiro autor** e que, **inconformada com o término da relação extraconjugal**, passou a expor e ofender a honra dele nas redes sociais, além de fazer ligações e enviar e-mails e mensagens de texto de cunho difamatório e ameaçador (TJRJ, 2015, p. 415) (grifo nosso).

No parágrafo supratranscrito, percebe-se que o desembargador relator qualifica as suas afirmações como “peculiaridade incontroversa”, alçando-as, portanto, a fatos que não admitem controvérsia e contestação. Em seguida, nomeia a parte ré como “ex-amante”, termo que pode trazer conotações negativas dentro do contexto sociocultural e que implica em um juízo de valor sobre a mulher envolvida no relacionamento extraconjugal. Em adição, o desembargador traz o motivo pelo qual teriam ocorrido as ofensas. Por sua ótica, este seria a inconformidade da parte ré com o término da relação (“e que, inconformada com o término da relação conjugal”), questão que não é levantada pelas partes, que discutem apenas a existência ou não de ofensas, e não as razões pelas quais estas teriam sido proferidas. Depreende-se que o discurso empregado é capaz de classificar as partes envolvidas na ação judicial de maneiras particulares, atribuindo diferentes sentidos a cada uma, consoante o seu papel social. As relações semânticas entre as expressões e palavras “peculiaridade incontroversa”, “ex-amante”, “inconformada com o término”, revelam uma texturização do agente social na criação do texto. Entra a classificação como um esquema pré-constituído, que naturaliza a posição dos sujeitos dentro da visão de mundo do propagador do discurso (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 129-133). Releva atenção, portanto, que o enunciado tenha sido construído com base nos fatos trazidos pela ótica do homem, em detrimento da narrativa feita pela ré, exercendo uma classificação negativa que recaiu exclusivamente sobre a mulher envolvida na relação afetiva extraconjugal.

Em continuação, o voto aduz que as fotos disponibilizadas no Facebook retratam os momentos do relacionamento amoroso entre as partes. Assim, importaria questionar o fato de as fotos terem sido veiculadas sem a autorização do autor, em prestígio ao “direito de resguardo à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo certo que é considerado um direito de personalidade autônomo”. O discurso narra que, com a tecnologia, o conceito de privacidade exige a aferição sobre o consentimento do envolvido. Cita, por conseguinte, os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil para assegurar ao ofendido o direito a

uma indenização. Pontua, ainda, estar indene de dúvidas que a parte ré enviou mensagens de texto aos telefones dos autores, o que demonstraria o seu “sentimento de revolta e descontrole diante do término do relacionamento com o primeiro autor” (TJRJ, 2015, p. 416).

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autora foi a responsável pelo envio das mensagens de texto aos telefones dos autores, consoante documentação acostada às fls. 39/72, conteúdo **que ilustra o sentimento de revolta e descontrole diante do término do relacionamento com o primeiro autor** (TJRJ, 2015, p. 417).

Destaque-se, no parágrafo supratranscrito, que o discurso novamente realiza uma avaliação negativa sobre o estado emocional da ré, mulher envolvida no relacionamento extraconjugal, mediante o predicado “sentimento de revolta e descontrole diante do término do relacionamento”. Dessa forma, cumpre avaliar o sentido das palavras empregadas no parágrafo supratranscrito, a fim de compreender quais são as estruturações particulares do discurso e como estas contribuem para as diferentes formas de hegemonia (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 104-105). Pelo Dicionário Michaelis, a palavra “revolta” ganha o sentido de “sentimento de raiva diante de afronta, injustiça ou atitudes agressivas, indignação, repulsa, repulsão”, enquanto “descontrole” pode se caracterizar como “falta de controle, desequilíbrio, desgoverno” (MICHAELIS, 2020). Percebe-se, por esse trecho, que o julgador empenha-se em classificar de forma depreciativa o estado de espírito da ré e os seus motivos diante do término da relação afetiva, em prejuízo da análise real dos fatos e se eles caracterizam dano moral indenizável às partes autoras.

O primeiro autor apenas tem a sua conduta posta em consideração ao ser arbitrado o valor dos danos morais. Em virtude de a parte ré ter disponibilizado fotos em seu perfil, conclui o desembargador que “o primeiro autor mantinha relacionamento público com a ré, permitindo ser fotografado em momentos de intimidade” (TJRJ, 2015, p. 417). Em virtude de ter mantido relacionamento extraconjugal público, “assumi de alguma forma” o risco de expor a sua intimidade e da sua família, razão pela qual a exposição “indevida e não autorizada de sua imagem” deve ser feita com reserva, sendo adequada a quantia de quinhentos reais. Nesse momento, a decisão pontua que foi o próprio autor que se permitiu fotografar com a parte ré, nomeando-a, mais uma vez, sob o termo “amante”, o qual, como já analisado, pode carregar uma reprovação moral diante do relacionamento extraconjugal, alcançando sentido pejorativo à mulher dentro do contexto social:

Ora, é evidente que o primeiro autor, ao manter com a ré relacionamento extraconjugal público, **assumiu de alguma forma** o risco de expor a sua intimidade e de expor toda a sua família a uma situação constrangedora. Assim, conquanto faça jus à reparação pretendida em razão da exposição indevida e não autorizada de sua imagem em rede social, é certo que o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser feito cum grano salis, afigurando-se adequado o valor de R\$ 500,00 arbitrado pela magistrada de piso, **tendo em vista que – repita-se – foi ele próprio quem se permitiu fotografar acompanhado da amante, contribuindo para a situação vexatória que posteriormente teve que enfrentar** (TJRJ, 2015, p. 417) (grifo nosso).

As ofensas à autora, que ajuizou a demanda em litisconsórcio ativo com o seu esposo, apenas são avaliadas em um parágrafo. Nesse sentido, a autora teria sofrido “humilhação, vexame e constrangimento” diante da ofensa perpetrada pela parte ré, que consistiu na exposição de sua família na rede social Facebook. Nesse trecho, a prática discursiva volta-se para o comportamento da ré e o seu estado emocional, utilizando como ótica os danos trazidos ao homem, que também participou do relacionamento extraconjugal. Depreende-se que pouca atenção é concedida aos danos narrados pela esposa, autora em litisconsórcio com o seu marido, sendo-lhe reservadas apenas quatro linhas para compreender o constrangimento que sofrera (TJRJ, 2015, p. 417), que é visto em virtude da exposição de sua família, como se depreende no trecho abaixo transcrito:

Em relação à segunda autora, é inegável que a conduta da ré lhe causou humilhação, vexame e constrangimento em razão da ofensa à sua honra e dignidade, restando configurada a presença de **dano potencial gerado pela exposição de sua família na rede social Facebook** (TJRJ, 2015, p. 417).

Em sequência, o julgador entendeu ser adequada a condenação em danos morais em favor da autora no montante de dois mil reais e para o autor, na quantia de quinhentos reais, mantendo a sentença em seus termos (TJRJ, 2015, p. 418-419).¹⁰

¹⁰ “A indenização do dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, o que foi observado pelo *decisum* de primeiro grau quando da fixação da verba indenizatória devida à primeira autora. Assim sendo, diante do que restou fundamentado, conclui-se que a indenização do dano moral foi bem fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o primeiro autora e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a segunda autora, não merecendo acolhimento a pretensão de aumento deduzida pelos demandantes, nem tampouco o pedido de exclusão da verba formulado pela demandada.” (TJRJ, 2015, p. 417-418)

2.4 Vida de mula

O caso refere-se a uma reportagem intitulada “Vida de Mula”, divulgada por revista de grande circulação, que atribuiu a uma mulher práticas criminosas que não cometera. A autora afirma que, enquanto mais nova, foi presa por tráfico de drogas ao tentar ingressar em um presídio com sessenta e cinco gramas de maconha, que seriam entregues ao marido dependente químico, o qual estava cumprindo a sua pena. Contudo, a reportagem teria narrado história diferente, qual seja, que ela entrara na Europa com cinquenta papéletes de cocaína no estômago. Portanto, a notícia veiculada no jornal não foi realizada forma correta, o que enseja a indenização por danos morais (TJRJ, 2011, p. 1).¹¹

Em sua defesa, a revista afirmou que o título “Vida de Mula” referiu-se à matéria e não à autora. Alega que esta teria praticado crime e cumpriu a sua pena no presídio Talavera Bruce. No próprio presídio, participou de um concurso de beleza e permitiu ser fotografada diversas vezes. Portanto, não teria comprovado o sofrimento em virtude da reportagem.¹² Em primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido da autora, condenando a revista ao pagamento de dez mil reais, porém sem o direito de retratação “diante do conteúdo verossímil da reportagem” (TJRJ, 2011, p. 02).¹³

Diante da decisão desfavorável, a editora interpôs recurso com o pedido de reforma da sentença, sob alegação de que não houve ofensa à honra e que a imagem da autora foi veiculada

¹¹ “Trata-se de ação indenizatória sob o rito ordinário proposta por Bárbara Freitas Nazareth em face de Três Editorial Ltda em Recuperação Judicial (Revista Isto É), alegando a autora, em síntese, que há certo tempo cometeu uma única infração, movida por má influências, sendo presa por tráfico de drogas, tendo cumprido sua pena e refeito sua vida em uma pequena cidade do Estado. No entanto, a ré publicou reportagem intitulada “Vida de Mula”, atribuindo à autora fato criminoso grave e que a autora não cometeu. A reportagem afirma que a autora teria tentado partir para a Europa com 50 papéletes de cocaína no estômago, sendo que na verdade a autora tentou ingressar em presídio com 65 gramas de maconha, que seriam entregues ao marido viciado que estava cumprindo pena. Assim, afirma que a notícia não foi elaborada de forma correta. Diante do exposto, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, bem como a retratação com o mesmo destaque da matéria ofensiva” (TJRJ, 2011, p. 01).

¹² “A contestação da ré arguiu inicialmente a ocorrência da prescrição, que é trienal. No mérito, argumenta que o título da reportagem “vida de mula” foi da matéria e não da autora. Acrescenta que a autora não nega ter cometido crime, pelo qual pagou ao cumprir pena no presídio Talavera Bruce, sendo certo que participou de inúmeras reportagens em razão do concurso de beleza. Ressalta que a autora não manifesta vontade de não ser fotografada, pois posou para diversas fotos. Argumenta que a autora não prova o efetivo sofrimento em decorrência da reportagem.” (TJRJ, 2011, p. 01-02)

¹³ “A sentença de fls. 95-101 julgou procedente o pedido, condenando a ré a indenizar a autora em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem retratação diante do conteúdo verossímil da reportagem. Condenou o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação” (TJRJ, 2011, p. 02).

em virtude do concurso de beleza, realizado no presídio, o qual teria voluntariamente participado. Segundo o próprio relatório do acórdão, o Ministério Público opinou em negar provimento ao recurso (TJRJ, 2011, p. 02).

O acórdão, por sua vez, seguiu em direção oposta: em conjunto com o voto do relator, deu provimento ao recurso da editora por unanimidade dos desembargadores presentes. O discurso jurídico, a princípio, qualifica o tema de direito abordado como responsabilidade subjetiva extracontratual e o confronto de normas da Constituição Federal. Assim, estar-se-ia entre a inviolabilidade da imagem e da honra da mulher em oposição à liberdade de informação da editora, o que suscitaria dúvidas sobre quais limites são necessários na divulgação de fatos não verídicos sobre a conduta dos indivíduos (TJRJ, 2011, p. 06):

Verifica-se, no caso sob exame, confronto das normas insculpidas nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, entre a inviolabilidade da imagem e da honra da autora e a liberdade de informação, previstas nos incisos IX e XIV do referido artigo. A hipótese suscita a natural indagação: até que ponto pode ser exercida a chamada liberdade de imprensa e quais os limites a serem observados na **divulgação de fatos desvinculados da realidade quanto à conduta privada ou pública do indivíduo?** A resposta deve obrigatoriamente conduzir ao equilíbrio dessas forças, de modo a promover **a harmonia social e de convivência entre os indivíduos e as instituições num Estado Democrático de Direito que cultua as liberdades de expressão.**

Leciona Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 15ª ed.: 204) que **“a Constituição corresponde a um todo lógico**, onde cada provisão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das provisões de todas as demais partes.” É o chamado **princípio da unidade constitucional que concita o intérprete a buscar o equilíbrio das normas e afastar os aparentes conflitos.** Deve-se promover uma coesa interpenetração desses princípios, direitos e garantias contemplados na Carta Magna, de modo a gerar uma orgânica simbiose de valores mutuamente condicionantes (TJRJ, 2011, p. 06) (grifo nosso).

Depreende-se que o enunciado supratranscrito reitera uma necessidade de ponderação dos princípios abstratos dispostos na Constituição Federal, quais sejam, a inviolabilidade da imagem e da honra da autora e a liberdade de informação. Ao dispor sobre os limites da liberdade de imprensa, indaga: “até que ponto pode ser exercida a chamada liberdade de imprensa e quais os limites a serem observados na divulgação de fatos desvinculados da realidade quanto à conduta privada ou pública do indivíduo?” (TJRJ, 2011, p. 06). Percebe-se que no trecho “fatos desvinculados da realidade”, o discurso utiliza de eufemismo, uma figura de linguagem, para reconhecer que a revista mentiu sobre as situações referentes ao crime cometido. O emprego do eufemismo tem como objetivo suavizar a mensagem e permitir o uso

de palavras mais brandas e menos impactantes ao receptor (BECHARA, 2009, p. 330). Na presente decisão, é uma técnica gramatical que privilegia diretamente a revista, pois oculta que foi dita uma mentira sobre os fatos ocorridos com a autora, bem como sobre a sua conduta pública e privada. Em seguida, o voto utiliza-se da transcrição, na íntegra, de dois trechos de outros discursos jurídicos que se referem aos princípios constitucionais:

Leciona Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 15ª ed.: 204) que “a Constituição corresponde **a um todo lógico**, onde cada provisão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das provisões de todas as demais partes.” É o chamado princípio da unidade constitucional que concita o intérprete a buscar o equilíbrio das normas e afastar os aparentes conflitos. Deve-se promover uma **coesa interpenetração desses princípios, direitos e garantias contemplados na Carta Magna, de modo a gerar uma orgânica simbiose de valores mutuamente condicionantes**.

Sobre o tema, lembra o eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 8ª ed.: 109) que “O que deve se entender por liberdade de comunicação ou de informação? **É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. (...) Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade**. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (Luis Gustavo Grandinette Castanho de Carvalho, Direito de informação e liberdade de expressão, Renovar, p. 24-25)” (TJRJ, 2011, p. 06-07) (grifo nosso).

O primeiro parágrafo vale-se da intertextualidade para mencionar os princípios abstratos da Constituição Federal, que são trazidos como “um todo lógico”, o que faz com que o destinatário realize a sua interpretação alcançando uma “simbiose de valores” (TJRJ, 2011, p. 06-07). Segundo o Dicionário Michaelis, a simbiose é, em termos da ecologia, “qualquer associação ou interação entre dois ou mais organismos de diferentes espécies” e a “associação mutuamente benéfica entre seres vivos”. No sentido figurado, significa a “associação íntima entre duas pessoas” (MICHAELIS, 2021). Mediante a escolha dessas palavras, o discurso sugere que os princípios e os valores em conflito sejam unidos, associados e interagiam, de maneira a formar um todo. Contudo, ao propor tal integração, desconsidera os fatos e as desigualdades incidentes entre as partes, pois um direito que se propõe universal e unitário pode ocultar nuances fáticas que culminam em opressões de gênero. No presente caso, estamos diante de uma ação indenizatória interposta por uma mulher, ex-presidiária, que teve a sua imagem veiculada sem autorização, com dizeres sobre fatos criminosos que não praticara. No outro lado da demanda, está uma editora, pessoa jurídica de direito privado, que lucrou com a divulgação

da imagem da autora e com as informações repassadas. A “simbiose” e o “todo lógico”, os quais foram propostos pela prática discursiva, não são aptos a observar as desigualdades e violências simbólicas que ocasionaram os danos morais narrados ao longo do processo.

O segundo parágrafo também se utiliza da intertextualidade ao transcrever o trecho de um livro escrito por um desembargador, o qual tem a sua profissão expressamente citada, o que nos alude à utilização de um argumento de autoridade. Portanto, a intertextualidade do enunciado reproduz expressamente os fragmentos de outros textos. A reestruturação do discurso com base na reprodução de livros e ideias de outros desembargadores demonstra o corporativismo e o argumento de autoridade como forma, seja consciente ou não, de manutenção de relações de poder e de estruturas ou práticas sociais (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 114-115).

Por conseguinte, o trecho utilizado define o que seria o direito de informar, qual seja, “receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados” (TJRJ, 2011, p. 06). A informação seria “a existência de um fato”, “acontecimento”, “de um trecho da realidade”, “vinculado à veracidade e à imparcialidade”, ou seja, expõe que a informação deve se basear na existência de um fato concreto, real, verdadeiro e imparcial. Nesse aspecto, é possível notar uma contradição com o início do voto, que menciona a existência de responsabilidade por “fatos desvinculados da realidade” perpetrados nos discursos, reconhecendo que houve uma inverdade na narrativa da editora (TJRJ, 2011, p. 06).

Em seguida, o enunciado afirma que a “autora aparece na reportagem posando para a foto” e que ela teria participado de diversas reportagens em virtude de um concurso de beleza ocorrido dentro da penitenciária. Em virtude disso, conclui que, ainda que o fato narrado na reportagem não esteja condizente com a realidade, este seria de “igual natureza e gravidade” ao crime cometido pela autora, utilizando como justificativa as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos III e V da Lei de Drogas. Assim, não teria sido imputado fato “gravíssimo” à autora que esta já não tivesse praticado, pois o tráfico de cocaína não seria mais grave que o de maconha, sendo as duas substâncias entorpecentes, nos moldes do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Em conclusão, reconhece que houve a “incorreção na narrativa dos fatos”, mas que esse erro não agravou a situação da autora ou teria sido “capaz de causar o abalo emocional alegado” (TJRJ, 2011, p. 07):

No caso dos autos, volta-se o apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, sob o argumento de que há veracidade nas notícias veiculadas. A autora aparece na reportagem posando para a foto e, aliás, participou de diversas reportagens após obter a terceira colocação no concurso “Garota Talavera Bruce”,

evento que contou com ampla divulgação inclusive na imprensa internacional, já que a vencedora foi uma portuguesa, também presa por tráfico de drogas.

Ao afirmar a autora que a reportagem lhe imputa fato gravíssimo, deve ser observado que o fato imputado pela reportagem é de igual natureza e gravidade em relação ao fato efetivamente praticado pela autora, que a levou à prisão.

Observa-se da Lei de Drogas, de seu art. 40, que há causa de aumento de pena tanto pelo tráfico internacional quanto pela tentativa de ingresso com drogas em presídio, consoante os incisos V e III, respectivamente, o que denota a equivalente gravidade dos fatos.

Portanto, não lhe foi imputado fato “gravíssimo”, como crê a autora. A situação do indivíduo que tenta ingressar em presídio com maconha não é menos grave que aquele que tenta embarcar para o exterior levando consigo cocaína no estômago. O tráfico de cocaína, noutro passo, não é mais grave que o tráfico de maconha. Ambas são substâncias entorpecentes, ou “drogas”, conforme mencionado pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (TJRJ, 2011, p. 07).

Nos parágrafos supratranscritos, o discurso utiliza como argumento a intertextualidade, com base em outros textos produzidos também por desembargadores, em comprovação de um argumento de autoridade e corporativismo entre os pares: a) o primeiro refere-se ao acórdão semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi transcrito na íntegra e b) o segundo utilizou o trecho de um livro de um desembargador, que já tinha sido anteriormente citado no discurso, sobre a importância de que os órgãos de imprensa informem a verdade, “como um manto sem costura”, segundo a lógica de que “quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão”. Por essa lógica, não teria sido ilícita a conduta da editora, que apenas “agiu em exercício regular de direito” e “limitou-se a divulgar fotografias tiradas com a anuência da autora”. E, dessa forma, o voto deu provimento ao recurso da parte ré para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados (TJRJ, 2011, p. 09):

Sendo assim, verifica-se que a **mera incorreção na narrativa dos fatos**, sem a existência de circunstância que objetivamente agrave a situação da autora, não é capaz de causar o abalo emocional alegado. A respeito, convém mencionar: RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL SOBRE FRAUDES OCORRIDAS COM CARROS ROUBADOS E RECUPERADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. MATÉRIA QUE IMPUTA INDICIAMENTO DO APELANTE EM CRIME DIVERSO DO QUE REALMENTE PRATICOU (RECEPTAÇÃO AO INVÉS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA). REPORTAGEM QUE RELATA SEM EXAGEROS OU INVERDADES OS FATOS QUE ESTAVAM SENDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0117388-14.2003.8.19.0001 (2009.001.21335) - APELAÇÃO - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 29/09/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Sobre o direito de informar e direito de ser informado, **alude-se ao reiteradamente citado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (op.cit.: 109-110)**, a saber: “O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação.

Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O recebedor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, op.cit.: 25). (...) Resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias – direito de informar e direito de ser informado –, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão”.

Nesta linha de pensamento, não há como se ter por ilícita a conduta do réu, que agiu em exercício regular de direito, na qualidade de empresa jornalística, **e limitou-se a divulgar fotografias tiradas com a anuência da autora.**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50 (TJRJ, 2011, pp. 09-10) (grifo nosso).

Como se depreende acima, o discurso reconhece que a reportagem mentiu sobre o que realmente ocorreu com a autora, mas se utiliza, mais uma vez, de uma figura de linguagem para suavizar essa informação. O eufemismo pode ser encontrado na frase “mera incorreção na narrativa dos fatos”, que demonstra, na verdade, que a editora teria mentido sobre os fatos. Além disso, coloca um argumento positivista para concluir pela inexistência de gravame à situação da autora, uma vez que entende o “fato criminoso grave” (TJRJ, 2011, p. 01) narrado como “agravante penal”, e analisa os artigos da Lei de Drogas para considerar as circunstâncias fáticas como equânimes. Portanto, o discurso opta por interpretar os acontecimentos exclusivamente por um viés legalista e positivista, o que nem sempre é suficiente para aferir a situação capaz de causar a violação aos direitos de personalidade. Os danos morais narram um sofrimento e angústia sofridos pela vítima em virtude de um comportamento lesivo da outra parte. Como seria possível compreender a dor do outro enquanto se está analisando estritamente artigos, incisos e parágrafos? Nesse caso, ressalte-se que o outro é uma mulher, encarcerada pelo sistema penal, que tentou ingressar com maconha em presídio para entregar ao marido. Ela informa que cumpriu a pena há anos e refez a vida em outra cidade, razão pela qual a reportagem publicada naquele momento teria trazido diversos danos sociais e afetivos.

Depreende-se, portanto, que as situações narradas pela autora, que demonstram diversas questões de gênero e classe, não foram sequer analisadas no discurso jurídico. Além disso, a prática discursiva coloca em evidência, por diversas vezes, que a mulher teria posado para fotos em um concurso de beleza ocorrido no presídio, em sugestão de que isto autorizaria a utilização dessa imagem, em quaisquer circunstâncias, pela imprensa brasileira. Esse discurso reforça a prática social de culpabilização da vítima pelo dano sofrido, como também ignora que a permissão de veiculação da imagem ocorreu em datas e contextos diversos. Imagine assentir

em tirar fotos que serão divulgadas dentro de concurso de beleza e, anos após o ocorrido, ser surpreendida pela utilização das imagens em uma reportagem que narra crimes praticados por mulheres, sob o título “Vida de Mula”, a qual reproduz uma história mentirosa sobre sua jornada de vida. Todos os pormenores, claramente trazidos no processo e disponíveis no próprio voto, não foram considerados pela prática discursiva do tribunal.

3 IMAGEM-ATRIBUTO

A imagem-atributo manifesta-se nas características positivas ou negativas atribuídas às pessoas dentro do meio social, sejam nas relações profissionais, familiares e afetivas. Os atributos ou as qualificações dos indivíduos em sociedade são compreendidos como ‘imagem-atributo’ ou ‘imagem-qualificação’ (LOUREIRO, 2005, p. 61). Neste capítulo, realizaremos a análise das decisões proferidas pelo TJRJ sobre a ‘imagem-atributo’ das mulheres. Dessa forma, o enfoque principal não compreende a exposição do corpo e rosto por meio de fotografias, pinturas e outros meios, mas sim a divulgação de particularidades e peculiaridades atribuídas às pessoas. Assim, são estudadas decisões que versam sobre reportagens, matérias e exposições relativas à personalidade e às qualidades das mulheres, autoras, que se sentiram desrespeitadas e violadas no tocante a sua estima, caráter e individualidade.

3.1 Foi traída, mas até se resigna.

A ação indenizatória por dano moral foi ajuizada por uma mulher sob a alegação de violação ao direito à imagem, intimidade, vida privada e honra. Afirma que foi publicada uma entrevista concedida por outra mulher, parte ré, que tivera um relacionamento com seu esposo, conhecido jogador de futebol. Segundo narra, na entrevista cujo título foi “Dandara Fala de José”, a primeira ré declara que a autora “não tem amor próprio” e que só se mantinha casada com o jogador por dinheiro. Em adição, teria associado a imagem do jogador a um “poodlezinho inofensivo”, em desrespeito à família da autora (TJRJ, 2002, p. 541-542).

4. Na referida matéria, a 1ª ré declara que a autora “não tem amor próprio”, dizendo ainda que ela só se mantinha casada com aquele conhecido atleta por dinheiro;

5. Na referida revista, à fl. 49, constava o seguinte trecho da entrevista concedida pela 1ª ré:

“Não consigo entender como alguém suporta a dor de ser traída, pior de ser desrespeitada diante de seus filhos e da sociedade. Leticia não tem amor próprio. E se tem, não o valoriza. Nem Freud explica esse amor que ela tem pelo marido. Por dinheiro nenhum eu agüentaria uma traição. Não acredito nesse tipo de amor”.

6. A 1ª ré ainda teria se referido ao marido da autora deste modo:

“Muitos acham o José um pitbull. Mas comigo ele nunca passou de um poodlezinho inofensivo (TJRJ, 2002, p. 451-452) (itálico do próprio voto)

A primeira ré, mulher que concedeu a entrevista, esclareceu que nada do que foi dito continha poder ofensivo. As editoras, que também ocupavam o polo passivo, alegaram ilegitimidade porque as declarações teriam partido da entrevistada, pessoa notoriamente conhecida. Afirmaram também a inexistência de ilícito porque houve apenas a “livre manifestação do pensamento”. A sentença, por sua vez, julgou procedente a pretensão da autora, condenando a primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de trezentos salários mínimos e honorários de sucumbência (TJRJ, 2002, p. 453-454). Entendeu o juiz de primeira instância que a ré fez referência ofensiva à autora porque possibilitou a “vinculação entre o amor próprio do autor e o dinheiro do atleta José”.¹⁴

De início, o voto do relator opta por utilizar os quatro parágrafos iniciais apenas para nomear e classificar as partes em papéis sociais. Para a ACD, a classificação tem efeitos cruciais na medida em que representa como os processos e as relações sociais estão contidos no texto. A classificação opera uma “categorização” dos indivíduos envolvidos e molda os agentes sociais que entram em contato com o discurso. Dessa forma, “o trabalho de classificação está constantemente acontecendo nos textos, com entidades sendo diferenciadas uma da outra, postas em oposição uma à outra ou sendo configuradas como equivalentes” (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 88).

O discurso jurídico confirma tal entendimento ao classificar a parte autora como “mulher de famoso jogador de futebol”, expressão que lhe é atribuída diversas vezes ao longo do acórdão, em demonstração de que é enxergada através de seu casamento com o jogador. Por outro lado, temos a parte ré, também mulher, que é colocada como “modelo fotográfica”, que se expunha “com frequência em revistas dirigidas ao universo masculino e de informações badalativas”, o que nos informa sobre os aspectos físicos da parte ré, reforçando-a como pessoa de boa aparência, ainda que tais informações não estejam na causa de pedir ou no pedido da ação indenizatória. O jogador de futebol não figura como parte na demanda, mas lhe são atribuídas diversas adjetivações ao longo do texto, como “muito conhecido”, “méritos futebolísticos”, “condutas pessoais não elogiáveis”, “não se resguardava muito como homem casado”, “se envolvia com muitas mulheres famosas”, “alcunha de animal”, dentre outros (TJRJ, 2002, p. 459).

¹⁴ “(...) fez referência desairosa e ofensiva ao autor, possibilitando vinculação entre o amor próprio do autor e o dinheiro do atleta (...). Houve evidente extrapolação do direito que o 1º réu tem de se manifestar, invadindo a esfera íntima do autor, imitando opinião que não lhe diz respeito quanto as razões pelas quais o autor mantém o seu casamento com (...). Além disso, deixa evidente que apesar de ter sofrido traição, o autor permanece casado em razão do dinheiro” (TJRJ, 2002, p. 463).

2. Cogita-se na espécie de ação indenizatória que envolve **a mulher de famoso jogador de futebol, muito conhecido, tanto por méritos futebolísticos, como por condutas pessoas não elogiáveis**, e também **a não menos conhecida modelo fotográfico, que com ele tivera um romance, do qual adveio um filho, cuja paternidade acabou reconhecida.** (sic)
3. Como se sabe, **e os fatos eram públicos e notórios**, o marido da autora-apelante, **não se resguardava muito como homem casado, se envolvendo com muitas mulheres famosas no meio artístico e da moda, sendo também conhecido pela alcunha de “animal”, o que dispensa maiores comentários sobre o seu comportamento futebolístico e como homem em sociedade.**
4. Também é sabido que o referido jogador, já casado com a autora-apelante, envolveu-se em um romance com a ré-apelante, daí advindo o nascimento de uma criança, cuja paternidade foi reconhecida judicialmente, e ao qual vem pensionando.
5. A ré-apelante, por sua vez, também era conhecida personalidade do mundo das modelos, **além de se expor com freqüência em revistas dirigidas ao universo masculino e de informações badalativas** como a que se vê às fls. 33/60 (TJRJ, 2002, p. 459) (grifo nosso).

Em seguida, a decisão afirma que, na entrevista, apenas foram feitas referências pessoais à autora e ao envolvimento da ré com o jogador de futebol, razão pela qual não teria havido violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem. Por essa ótica, seria “público e notório” que o jogador não é um “santo homem”. A entrevista apenas teria trazido o “inconformismo pessoal” da ré, que não compreende como um casal pode conviver com traições. O desembargador relator afirma, em sequência, que é impossível aduzir do texto que a “autora-apelante tenha sido chamada de prostituta”, mas sim que a ré não admitiria ser traída ou conviver com um parceiro nessas circunstâncias. E que a autora, como reconhece na petição inicial, “até se resigna, como confessa” que “foi ou é” traída pelo seu esposo (TJRJ, 2002, p. 460).

7. No referido texto, estão inseridas manifestações de pensamentos acerca de seu envolvimento com o jogador José, pai de seu filho, e também referências pessoais à mulher dele, a ora autora-apelante; (...)
9. Com efeito, **é público e notório que o jogador José**, marido da autora-apelante, **não é um “santo homem”**. E a prova disto é a vasta prova documental trazida aos autos; (...)
12. Claro também que as palavras da ré-apelante encerram uma crítica à pessoa da autora-apelante, sem contudo ofender sua honra e imagem;
13. Também não pode se extrair do texto, que a autora-apelante tenha sido chamada de prostituta. O que deve ser ali entendido é que a ré-apelante, por nada deste mundo, admitiria ser traída ou conviver com um parceiro que a traísse;
14. **A autora-apelante, reconhece nas entrelinhas da inicial, que foi ou é traída pelo seu marido, mas até se resigna, como confessa.**” (TJRJ, 2002, p. 460) (grifo nosso).

Nos parágrafos supratranscritos, o desembargador realiza uma análise do comportamento social dos envolvidos, evidenciando o quanto o discurso judicial pode criar

sistemas semânticos aptos a sustentar determinadas visões de mundo (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 8). Com o escopo de compreender as relações de poder e dominação presentes no discurso, pode-se analisar o sentido das palavras, que demonstram quais as estruturas entre vocábulos e os seus sentidos para a construção das hegemonias por trás da ordem do discurso (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 104-105). Dessa forma, ao afirmar, no parágrafo nono, que o jogador “não é um santo homem”, a expressão retoma os relacionamentos extraconjugais empreendidos pelo marido da autora. Nesse sentido, estaria reconhecido “nas entrelinhas da inicial” que a autora possui consciência de que é traída pelo seu esposo (TJRJ, 2002, p. 460). Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “entrelinhas” significa “o sentido implícito” ou uma “ilação e dedução mental” (FERREIRA, 2020). É possível concluir, portanto, que o desembargador realiza uma dedução mental do que a autora de fato conhece sobre o seu relacionamento, ou como se comporta diante dele, uma vez que tais afirmações não foram expressamente ditas na petição inicial.

Os discursos são caracterizados não apenas pelo vocabulário e por suas relações semânticas, como também pelas características gramaticais, as quais demonstram como as pessoas, os objetos, os meios, os tempos e os lugares são representados com a utilização de recursos como nominalizações ou verbos em diferentes tempos. O espaço e o tempo são construções sociais, de forma que a interconexão do espaço-tempo ocorre comumente nos textos e é um foco para a análise (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 151-152). Logo, é possível reconhecer dois espaços-tempo na decisão judicial quando afirma que “a autora-apelante (...) foi ou é traída pelo seu marido, mas até se resigna, como confessa” (TJRJ, 2002, p. 460). O verbo ser é colocado no pretérito perfeito do indicativo (“foi”) e no presente do indicativo (“é”), de modo a indicar que o julgador acredita que a autora sofreu a traição indicada na entrevista, como também continua sendo traída no tempo presente.

As frases são ligadas com o objetivo de formar unidades maiores no texto por meio da coesão, que se faz por diversas formas, dentre elas o uso de conjunções, tais como “portanto”, “entretanto”, “e” e “mas”. Mediante a análise da coesão, é possível identificar as deduções, os esquemas e as diferentes racionalidades que moldam as práticas discursivas (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 104-105). Portanto, quando o discurso afirma, com relação à autora, “que foi ou é traída pelo seu marido, mas até se resigna, como confessa”, a conjunção adversativa “mas” liga duas orações que expressam a ideia de contraste. O verbo “resigna” advém do substantivo “resignação” que, de acordo com o Dicionário Aurélio, possui o sentido de “submissão paciente aos sofrimentos da vida” (FERREIRA, 2020). Por essas escolhas gramaticais, a autora se comportaria de forma submissa e paciente diante das relações

extraconjugais de seu companheiro. A ordem do discurso judicial reproduz a mesma ideia constante na entrevista realizada pela parte ré, demonstrando, igualmente, incredulidade com o fato de a autora “resignar-se” com as supostas traições. Destaque-se que a autora narra, na petição inicial, sentir-se ofendida com a entrevista que expôs as traições de seu marido. Contudo, ao submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário, tem a traição novamente esmiuçada pelo discurso judicial.

Em continuação, o desembargador aponta que não houve ofensa ao jogador porque a sua imagem é de “violento e durão”, mas com a ré teria se comportado de maneira “gentil”. Conclui que a ação judicial seria uma “vingança pessoal” da autora pelo relacionamento de seu marido com “conhecida modelo”, apesar de já ter confessado “a sua irresignação com a sua situação pessoal”. Por essa concepção, a autora teria se melindrado “com palavras de pouca importância” ou o processo seria um “autêntico revanchismo” sobre o relacionamento extraconjugual entre a ré e o seu esposo. Por fim, o julgamento deu provimento ao recurso da parte ré, para declarar a improcedência da ação indenizatória e o prejuízo do recurso da parte autora (TJRJ, 2002, p. 461-462):

15. No que diz respeito as referências a pessoa do jogador José, nada de ofensivo pode ser ali encontrado, pois na verdade, como **a imagem do jogador é de violento e durão**, o mesmo, ao contrário, **com a ré-apelante teria se comportado de forma mais gentil**; (sic)

16. Ao que nos parece, após a análise dos fatos e documentos da causa, é que a presente ação se apresenta como uma **vingança pessoal** da autora-apelante, posto que, **apesar de confessar a sua irresignação com a sua situação pessoal, não aceitou o fato do relacionamento público e notório de seu marido com a conhecida modelo, chegando a ser pai de um filho dela.**

17. Em resumo, não vemos como violados os direitos constitucionais aqui apregoados pela autora-apelante. Na verdade **ou a autora melindrou-se com palavras de pouca importância**, ou, como já dito, **o processo representa manifestação de inconformismo pessoal, isto é, autêntico revanchismo** (TJRJ, 2002, p. 461-462) (grifo nosso).

Como se depreende acima, no décimo quinto parágrafo, o desembargador efetiva, mais uma vez, uma avaliação das características do jogador, concluindo que não existiu ofensa aos direitos de imagem. Segue ao utilizar adjetivos em relação de oposição ou antonímia para analisar o comportamento do jogador que, de um lado, é “violento” e “durão”, em detrimento de um comportamento mais “gentil” quando associado à figura da mulher. Após, repete a sua interpretação sobre os sentimentos que a parte autora sente diante dos fatos, concluindo que o ajuizamento da ação torna-se uma “vingança pessoal”. Retoma a palavra “irresignação” e

afirma que a autora, apesar de ter se conformado com as traições do esposo, teria ajuizado a ação porque “não aceitou o fato do relacionamento público e notório de seu marido com a conhecida modelo”. No parágrafo 17, alega que a autora se “melindrou” com o que chamou de “palavras de pouca importância”. E repete que o processo seria um “inconformismo pessoal” ou “autêntico revanchismo” da autora (TJRJ, 2002, p. 461-462).

O acórdão contou com um voto vencido, segundo o qual a autora teve a sua honra e imagem violada pela veiculação da reportagem. Como justificativa, reproduz, na íntegra, o trecho da entrevista e afirma que o magistrado decidiu acertadamente quando considerou a existência do dano moral, uma vez que a matéria possibilitou “a vinculação entre o amor próprio do autor e o dinheiro do atleta José”. Assim, entendeu que a sentença deveria ser mantida em seus termos, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização em trezentos salários mínimos. Com relação ao recurso da autora, votou por ser negado provimento porque seria incabível a majoração da condenação. Afirmou, por fim, que a editora também deve responder pela reparação do dano, “tendo em vista a veiculação da matéria ofensiva à honra e à moral em sua revista, que pelo seu nome é de fácil constatação que se trata de uma revista de fofocas e intrigas”, fixando a quantia de trezentos salários mínimos (TJRJ, 2002, p. 463-464).¹⁵

3.2 Uma virgem desposada com um varão cujo nome era José

A autora ajuizou ação indenizatória por danos morais em virtude de ofensa pública por meios de xingamentos e adjetivos pejorativos realizados por outra mulher. Segundo narra a decisão, a autora, no exercício de suas funções de Agente de Proteção de Aviação Civil, recusou o pedido da ré de ingressar em área restrita do aeroporto e, por isso, ouviu os xingamentos de “guardete de merda e você vai me pagar sua velha”. Em sua defesa, a ré alegou que avançou a área restrita, mas apenas com a necessidade de entregar documentos à mãe, bem como que teria havido, nesse ínterim, uma breve discussão que não teve xingamentos ou ofensas. A única testemunha “relatou que a ré se excedeu, uma vez que tendo sido proibida de permanecer na área restrita chamou a autora de velha e feia”. A sentença julgou improcedentes

¹⁵ “Ousei divergir da douta maioria, por entender que (...), com toda razão, sentiu-se violada em sua honra e imagem de pessoa humana, mãe e esposa e, também, na sua intimidade, pelo conteúdo da infeliz entrevista concedida por (...), que foi publicada na Revista “Conta mais”, da Editora Escala Ltda” (TJRJ, 2002, p. 463-464).

os pedidos, contra a qual recorreu a parte autora em Recurso de Apelação, ressaltando que a ofensa foi proferida diante de várias pessoas, no desempenho da sua atividade profissional, e que as palavras ditas causaram-lhe dor e ressentimento (TJRJ, 2004, p. 73-74).¹⁶

O voto do desembargador relator afirma que a sentença premia a falta de educação ao não reconhecer que as palavras foram ofensivas. Por essa concepção, “a Apelada foi atrevida, mal-educada” porque tentou agredir alguém que cumpria com o seu dever e, na hipótese, “as expressões instilavam ódio e visavam ofender”. Afirma que a apelante não é velha e que “ser velho é estado do espírito”, uma vez que existiriam muitas pessoas jovens com “espírito velho”. E, por outro lado, muitos desembargadores aposentados compulsoriamente estariam “dando verdadeira aula de como viver” (TJRJ, 2004, p. 79).¹⁷

Em seguida, afirma

Quanto a ser feia, sabe-se que não há mulher feia. Apenas existe uma variação de beleza, como variáveis são os matizes e os perfumes das flores, valendo consignar que, **dentro da mensagem cristã** – e ao mencionar peço vênias aos que entendem de forma diversa, se dirigiu “*a uma virgem desposada com um varão cujo nome era José, da casa de Davi; e o nome da virgem era Maria*” (Lucas 1:27), “o anjo Gabriel enviado por Deus a uma cidade da Galiléia, chamada Nazaré”, **anunciando à mais bendita dentre as mulheres, que Deus, através dela, enviaria o Redentor da humanidade**. Bastaria isto para considerarmos **respeitáveis e belas, todas as mulheres**. (itálico do próprio voto) (TJRJ, 2004, p. 80) (grifo nosso).

¹⁶ “A ação tem causa de pedir fundada em alegada ofensa pública à honra da autora imposta pela ré por meio de xingamentos e adjetivos considerados pejorativos pela autora. Neste momento, inconformada a ré passou a agredir verbalmente autora com xingamentos e adjetivos pejorativos, como “guadete de merda e você vai me pagar sua velha”. Por este motivo alega a autora ser merecedora de reparação. Com a contestação, fls. 15/19, a ré alega em apertada síntese que de fato avançou à área restrita, mas tão somente pelo desejo e necessidade de entregar a sua mãe um documento que esta havia esquecido. Alega ainda que foi abordada de forma grosseira pela autora, gerando breve discussão, entretanto sem xingamentos ou ofensas, e que nada foi dito capaz de afetar a honra da autora.” (TJRJ, 2004, p. 73-74).

¹⁷ “A Apelada foi atrevida, mal-educada, *data venia*, ao deliberadamente, no intuito de agredir moralmente a quem cumpria com o seu dever. Chamar alguém de velho e feio, em determinadas circunstâncias, pode não causar dano moral. Se um colega se dirige a mim e afirma que estou feio, gordo, que preciso me cuidar, comer menos sanduíches durante as sessões, não há qualquer ofensa. Pelo contrário, deve ficar agradecido pela advertência. Mas na hipótese, as expressões instilavam ódio e visavam ofender a quem apenas cumpria com o seu dever, razão de não se poder acolher, concessa venia, o entendimento da sentença de que a Autora fosse obrigada, na sua função, a suportar e a ouvir desaforos e impropérios. O julgado, *rogata venia*, premia a falta de educação. Por outro lado, não existem pessoas velhas e feias. Em primeiro lugar porque a Autora/Apelante não é velha. Hoje, quando se redige este voto, conta com 43 anos de idade. Portanto, uma jovem. Em segundo lugar, ser velho é estado de espírito. Há muito garoto aí com espírito velho. Há desembargadores que foram atingidos pela aposentadoria compulsória e aí estão nos dando verdadeira aula de como viver.” (TJRJ, 2004, p. 79)

Depreende-se, no trecho supratranscrito, que o relator utiliza-se da intertextualidade, através da transcrição de trecho expresso da bíblia cristã. Na concepção de Fairclough (2004 [2003]), a intertextualidade pode se entendida como a incorporação, em um discurso, de um conjunto de vozes potencialmente relevantes de outros textos. São analisadas as relações entre os textos incorporados nos discursos, a fim de estabelecer como estes contribuem para a sua compreensibilidade e racionalidade. Existem diversas maneiras explícitas ou implícitas para a incorporação da intertextualidade em um discurso, na medida em que se pode sinalizar – ou não – a utilização de outros textos (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 39-40).

No presente caso, a intertextualidade está presente através de um relatório direto, pois coloca entre aspas as palavras de um livro religioso. Mediante a sua utilização, depreende-se que a ordem do discurso não está fundamentada apenas nos elementos fáticos ou jurídicos que envolvem a celeuma, como também em uma determinada concepção pessoal da vida do julgador, consubstanciada na religião cristã. O trecho escolhido refere-se à mãe de Jesus, a virgem Maria, que teria sido “uma virgem desposada”. Diante da mensagem trazida pelo anjo Gabriel, Maria seria uma mulher abençoada por carregar o “Redentor da humanidade”, Jesus. O discurso finaliza ao indicar que “bastaria isto para considerarmos respeitáveis e belas, todas as mulheres” (TJRJ, 2004, p. 80). Dessa forma, enaltece-se a capacidade biológica das mulheres em serem mães, sob a lógica de que devem ser respeitadas e consideradas bonitas em virtude deste papel social. O trecho também faz menção à característica de Maria de ser uma “virgem desposada”, “virgem era Maria”, reforçando a concepção de castidade e pureza como qualidades que definem as mulheres dentro do contexto sócio-cultural (TJRJ, 2004, p. 80).

Posteriormente, destaca que a autora foi ofendida diante de diversas pessoas apenas por cumprir o seu dever laboral, tendo em vista que os fatos ocorreram no Aeroporto Galeão. Conclui pela necessidade de dar provimento ao recurso e condenar a ré ao pagamento de doze mil reais, com correção monetária e juros, em voto que foi seguido pela maioria dos desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível (TJRJ, 2004, p. 79-81).¹⁸ Mencione-se que houve o voto vencido de um dos desembargadores que compunham a Câmara, segundo o qual a função de agente de aviação civil, exercida pela autora, supõe que “irá se deparar com pessoas

¹⁸ “No caso, os fatos se deram no Aeroporto do Galeão, na presença de inúmeras pessoas e a Autora foi ofendida, repise-se, pelo “grave defeito” de cumprir com o seu dever. (...) Meu voto é no sentido de se dar provimento ao recurso para condenar a Ré ao pagamento de dano morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor corrigível desta data, juros a partir do evento danoso no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí – meia-noite e um segundo do dia 12 de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, mais custas e honorários, suspensa a sucumbência por força do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.” (TJRJ, 2004, p. 83).

que nem sempre se comportam de maneira conveniente”, razão pela qual destacou ser descabido o dano moral pelos mesmos fundamentos da sentença (TJRJ, 2004, p. 82-83).¹⁹

3.3 Qualquer mulher, por mais digna que seja

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por mulher que teve fatos da sua vida expostos em jornal regional, em matéria que recebeu o título “Tio tarado atacava sobrinhas” e ainda o subtítulo “Vendedor é preso sob a acusação de abusar sexualmente de duas menores”. A reportagem contava sobre a prisão temporária de um homem, na data com quarenta e dois anos, que abusava de suas sobrinhas de doze e onze anos. Em um retângulo da matéria, havia menção sobre a autora, adulta de trinta e três anos, que residiu na casa da irmã em 1986, ocasião em que esta era casada com o homem. Nos parágrafos também mencionava que ela teve que se mudar porque este a acariciava durante a noite e a olhava com interesse sexual, “e até o fez pela janela quando ela tomou um banho” (TJRJ, 2007, p. 02).²⁰

Durante a instrução processual, descobriu-se que a editora, parte ré, obteve as supramencionadas informações sobre a autora pelo depoimento concedido na Delegacia de Polícia, que chegou até o conhecimento dos jornalistas por algum agente público, ou seja, teria ocorrido pelo vazamento ilegal de informações sigilosas. Com base nisso, o discurso jurídico qualifica o comportamento do jornal como exposição da figura da autora. Diante dos costumes sociais ainda fortes na sociedade, essas informações atingiriam a imagem de qualquer mulher, “por mais digna que seja”. Dessa forma, estava-se diante de fatos com “conotação erótica”, que

¹⁹ “(...) Em outras palavras, resta saber se o comportamento da apelada extrapolou ou não a normalidade, a ponto de ferir a sensibilidade moral da autora, pessoa ao que tudo indicada, qualificada para exercer aquela função de “agente de aviação civil”, onde sabe que irá se deparar com pessoas que nem sempre se comportam de maneira conveniente. Data vênua ao entendimento da apelante em suas razões de apelação, a sentença deu ao caso o tratamento correto, analisando com atenção os pormenores que envolvem a situação, não sendo portanto, o caso de cabimento de dano moral a ser indenizado, razão pela qual, adotando aqui os mesmos fundamentos da sentença, nega-se provimento ao recurso.” (TJRJ, 2004, pp. 82-83)

²⁰ “Examinando-se o material de fato, tem-se que o jornal “O São Gonçalo”, na edição do dia 17 de outubro de 2002, sendo pertencente à entidade fundacional nominada acima, publicou matéria sob o título maior “Tio tarado atacava sobrinhas”, e sob o título menor “Vendedor é preso sob a acusação de abusar sexualmente de duas menores”. Assinada por (...), a dita reportagem, no que aqui releva, narrou as circunstâncias da prisão temporária, decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da referida Comarca, do vendedor (...), então com 42 anos, por ter “abusado” de duas sobrinhas, de 12 e 11 anos, por respectivo, e durante um ano. Sendo que, contida em um retângulo, vinha o relato de que a autora e apelada (...), então com 33 anos, tinha residido na casa da irmã que era casada com o dito cidadão, no ano de 1986, e teve de mudar-se; eis que ele, por várias vezes durante o repouso noturno, acariciava seu corpo, olhava-a com interesse sexual, e até o fez pela janela quando ela tomou banho” (TJRJ, 2007, p. 02).

fazem com que poucos homens, sejam “maridos, companheiros ou namorados” procedam com “afeto e equilíbrio” diante dessas situações. Portanto, houve agressão à honra e à imagem da mulher, o que lhe gerou um sofrimento classificado “de médio para grande”. Com base nisso, a decisão fixou o montante de doze mil reais como indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora (TJRJ, 2007, p. 03). Nas exatas palavras do voto:

De qualquer forma, não poderia, e não deveria, o referido jornal obrar tal matéria, com riqueza de detalhes pessoais, expondo a figura da autora, do modo como o fez. É fato notório, correlato a costumes sociais ainda fortes, **o atingir da imagem de qualquer mulher, por mais digna que seja**, por divulgação de fato pretérito em sua vida, **que, por mais leve que pareça, tenha tido conotação erótica, e no envolver de terceiro.** (TJRJ, 2007, p. 03) (grifo nosso).

Para compreender o discurso, cumpre analisar o instituto da pressuposição, (ou premissas). Como defendido por Fairclough (2004 [2003], p. 55-56), a pressuposição revela “tipos de implicitude que são geralmente distinguidos na literatura da pragmática linguística”. A pressuposição carrega suposições ocultas no discurso que não podem ser atribuídas a ninguém e que são previamente estabelecidas ou dadas pelo produtor do texto (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 137-155). Nesse sentido, os textos fazem suposições: o que foi dito no discurso carrega outros sentidos, implica algumas interpretações daquilo que “não foi dito”, mas pode ser depreendido no próprio enunciado. As pressuposições não são atribuíveis a textos específicos, mas revelam a relação entre o que foi dito e o que ficou implícito no discurso. Elas ganham relevância porque as formas de comunhão e solidariedade dependem de sentidos compartilhados por uma comunidade, que podem ser tomados como concebidos ou dados pelo texto analisado (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 55-58). Como explica o autor:

A pressuposição é uma propriedade difusa dos textos e uma propriedade de considerável importância social. Todas as formas de comunhão, comunidade e solidariedade dependem de significados que são compartilhados e podem se tomados como dados, e nenhuma forma de comunicação ou interação social é concebível sem esse “terreno comum”. Por outro lado, a capacidade de exercer poder social, dominação e hegemonia inclui a capacidade de moldar em grau significativo a natureza e o conteúdo desse ‘terreno comum’, o que torna implícita as suposições como questão importante em relação à ideologia (FAIRCLOUGH, 2004 [2003], p. 55).

Depreende-se que o discurso invoca os costumes sociais que fazem com que a notícia atinja a imagem de “qualquer” mulher. Ao se utilizar a frase “qualquer mulher, por mais digna que seja” (TJRJ, 2007, p. 03), o enunciado jurídico permite, mediante a pressuposição, o entendimento de que existem mulheres que são mais dignas do que outras. E o que significa a palavra “digna”? O que implicitamente indica o discurso ao afirmar que algumas mulheres são mais dignas do que outras? O Dicionário Michaelis apresenta que digno pode significar: “que é merecedor; credor”, “que tem dignidade; honesto, honrado”; “que convém; adequado, apropriado”; “que serve de modelo; exemplar”; “que vale a pena”. Dessa forma, diante da referência aos adjetivos “honesto” e “honrado”, pode-se estabelecer uma conexão também com o significado dessas palavras. Segundo o mesmo dicionário, “honesto” pode alcançar o sentido de pessoa “que se comporta com pudor e recato; casto, púdico, puro” e “honra” como “pureza sexual feminina; castidade, virgindade” (MICHAELIS, 2021).

Com base nisso, pode-se compreender que o discurso jurídico, ao se utilizar da palavra “digna” para fazer menção ao comportamento de mulheres, refere-se ao comportamento consoante aos papéis que convêm ou são adequados ao gênero feminino, sendo tais associados a sua pureza sexual e castidade. Por essa ótica, uma mulher digna é aquela que se comporta com pureza e castidade. Pela lógica do discurso, a reportagem seria capaz de ferir a imagem e a estima das mulheres porque desrespeita a mítica feminina de um comportamento sexual reservado. Por mais casta que uma mulher seja (“por mais digna que seja”), a reportagem – ainda assim - fere a sua honra ao narrar situações na seara sexual. Depreende-se, portanto, que o discurso jurídico reforça estereótipos de gênero que subordinam as mulheres em papéis sociais, sugerindo, ainda, que existem mulheres mais “dignas” que outras no tocante ao seu comportamento afetivo-sexual.

Tabela 4 – Extração de pressupostos do acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”

Enunciado	Pressuposição
“... qualquer mulher, por mais digna que seja”.	Existem mulheres que são mais dignas do que outras.

Posteriormente, o discurso afirma que os fatos trazidos pela revista pareceriam “leves”, mas devem ser punidos por terem conotação erótica e envolverem uma mulher. Em seguida,

anuncia que esse pensamento pode se caracterizar em sexismo, mas que o combate a essa realidade ainda seria de “conteúdo programático”. Destaque-se que, ao sinalizar que se trata de questões programáticas, o discurso coloca a solução no campo das ideias e do ensaio, não apresentando uma solução concreta.²¹ Em seguida, pontua que poucos seriam os homens, vistos na esfera romântico-afetiva, como maridos, companheiros ou namorados, que procederiam com “afeto e equilíbrio” ao terem ciência de tais situações:

Conquanto tal possa ser interpretado como “sexismo”, por diferenciação quanto ao homem, o combate normativo ao mesmo é de conteúdo programático. **Poucos ainda são os maridos, companheiros ou namorados, que procedem com afeto e equilíbrio, ao terem ciência de tais situações.** Pior ainda, nas periferias metropolitanas e nos rincões do interior.

Devendo dar-se prevalência, por conseguinte, ao elemento da agressão à honra e imagem da apelada, cujo sofrimento foi de médio para grande; e no denotar da conformidade dela para com o julgado singular; observa-se que a pecúnia do reparo, fixada pelo ínclito Juiz Gilberto Clóvis Faria Matos, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), deve ser prestigiada. A correção monetária, pelo indexador adotado pela Corregedoria da Justiça, devendo fluir do dito julgado para frente. Acerca dos juros de mora, erronia houve, na contagem a partir do referido tempo, ao invés de ser desde o evento danoso, à luz da Súmula 54 do Egrégio STJ. Porém, como não recorreu a autora, que seria beneficiada, descabe a esta Câmara obrar *reformatio in pejus*.” (TJRJ, 2007, p. 03) (grifo nosso).

Mais uma vez, a pressuposição auxilia a compreensão do discurso jurídico. O enunciado carrega o pressuposto de que a imagem de uma mulher é atingida pela divulgação de fato com conotação erótica porque “poucos ainda são os maridos, companheiros ou namorados que procedem com afeto e equilíbrio ao terem ciência de tais situações” (TJRJ, 2007, p. 03). Dessa forma, o discurso enxerga o dano à autora unicamente pela forma como os homens reagiriam aos fatos narrados. Assim, retira a própria humanidade da mulher que recorre ao Poder

²¹ Essa interpretação pode ser alcançada no sentido gramatical como também no jurídico. Consoante o Dicionário Michaelis, a palavra “programática” significa “relativo a programa”. Programa, por sua vez, alcança o sentido de “proposição de um projeto que se pretende executar (MICHAELIS, 2021). No sentido jurídico, segundo predisse José Afonso da Silva, normas programáticas surgiram na “jurisprudência e doutrina norte-americanas de maneira muito peculiar, quando elaboraram a distinção das disposições constitucionais em self-executing provisions e not self-executing provisions, divulgada, entre nós, pela tradução, respectivamente, de disposições (normas, cláusulas) auto-aplicáveis ou auto-executáveis, ou aplicáveis por si mesmas ou ainda bastantes em si, e disposições não auto-aplicáveis, ou não auto-executáveis, ou não executáveis por si mesmas, ou não bastantes em si. As do primeiro grupo são as desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica, por regularem matérias, situações ou comportamentos de que cogitam, enquanto as do segundo grupo são as de aplicabilidade dependente de leis. Essa é uma doutrina hoje superada. A regra fundamental sobre o assunto atualmente é a de que toda norma constitucional é sempre executável por si mesma até onde possa, até onde seja suscetível de execução, consoante já escrevemos, anotando, então, que o problema se situa, justamente, na determinação desse limite, na verificação de quais os efeitos possíveis de cada norma.” (SILVA, José Afonso, 1993).

Judiciário, na medida em que não importam quais os seus pensamentos, como se sentiu ou de que maneira a reportagem repercutiu em sua estima, mas somente como os seus parceiros românticos reagiriam ao verem as informações veiculadas. Logo, reforça estereótipos sexistas ao pressupor que relacionamentos heterossexuais possuem importância central na imagem das mulheres, pois aborda somente a forma como os homens receberiam as informações com “conotação sexual” dentro de uma sociedade sexista.

Tabela 5 – Extração de pressupostos do acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”

Frase	Pressuposição
<p>“É fato notório, correlato a costumes sociais ainda fortes, o atingir da imagem de qualquer mulher, por mais digna que seja, por divulgação de fato pretérito em sua vida, que, por mais leve que pareça, tenha tido conotação erótica, e no envolver de terceiro. (...) Poucos ainda são os maridos, companheiros ou namorados, que procedem com afeto e equilíbrio, ao terem ciência de tais situações.” (TJRJ, 2007, p. 03) (grifo nosso).</p>	<p>Ainda que uma mulher seja digna, a sua imagem é atingida pela divulgação de fato pretérito com conotação erótica porque muitos maridos, companheiros ou namorados não procedem com afeto e equilíbrio ao terem ciência de tais situações.</p>

Por fim, destaque-se que os fatos narrados pela reportagem caracterizam crimes à liberdade sexual, haja vista que o homem aproveitava que a autora estava dormindo para acariciar o seu corpo, além de espia-la, sem o seu consentimento, enquanto tomava banho.²² Contudo, o discurso, ao analisar tais fatos, pontua que “a divulgação de fato pretérito em sua

²² “Assinada por Roberta Trindade, a dita reportagem, no que aqui releva, narrou as circunstâncias da prisão temporária, decretada pelo Juízo de 3ª Vara Criminal da referida Comarca, do vendedor (...), então com 42 anos, por ter “abusado” de duas sobrinhas, de 12 e 11 anos, por respectivo, e durante um ano. Sendo que, contida em um retângulo, vinha o relato de que a autora e apelada (...), então com 33 anos, tinha residido na casa da irmã que era casada com o dito cidadão, no ano de 1986, e teve de mudar-se; eis que ele, por várias vezes durante o repouso noturno, acariciava seu corpo, olhava-a com interesse sexual, e até o fez pela janela quando ela tomou um banho” (TJRJ, 2007, p. 02).

vida, que, **por mais leve que pareça**”, concluindo que estes possuem conotação erótica que envolve terceiro (TJRJ, 2007, p. 03) (grifo nosso). Dessa forma, o enunciado realiza uma avaliação dos crimes cometidos contra a autora, e os qualifica como leves, de “conotação erótica”. Segundo o Dicionário Michaelis, “leve” alcança o significado de algo “que não é difícil, que não é grave ou importante; simples, superficial” (MICHAELIS, 2021). A adjetivação em torno dos crimes de natureza sexual como leves e de mera conotação erótica esconde o desrespeito à humanidade e subjetividade da autora, que teve o seu corpo apalpado e acariciado, sem o seu consentimento, para a satisfação dos desejos sexuais de um estranho. Nesse tópico, o discurso jurídico, ainda que tenha reconhecido à violação ao seu direito de imagem, promoveu uma avaliação do crime que a autora sofrera, enquanto mulher, qualificando-o como de pouca importância.

3.4 Críticas mordazes

A autora, que trabalha como atriz e apresentadora, interpôs ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenizatória por danos morais, em virtude de publicações em blog com conteúdo depreciativo, insurgindo-se contra a jornalista e a rede de televisão que hospeda a página da internet. Realiza os seguintes pedidos: a) a abstenção de que seja publicada qualquer notícia envolvendo o seu nome e a sua imagem, b) a indenização por danos morais e c) a expedição de ofício à Federação Nacional dos Jornalistas sobre a conduta da jornalista envolvida (TJRJ, 2019, p. 568). A rede de televisão defendeu-se com a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que não se verifica o ato ilícito apto a ensejar a indenização por dano moral.²³

²³ “Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...).

Alega a autora, em síntese, que vem sendo vítima de publicações, em blog da primeira ré de portal mantido na internet pela segunda, com conteúdo depreciativo a seu respeito.

Requer, destarte, a condenação das rés a se absterem de publicar qualquer notícia envolvendo o nome e a imagem da autora e a retirarem toda publicação efetuada envolvendo o nome e a imagem da autora, bem como a pagarem indenização por danos morais, além de ser expedido ofício à Federação Nacional dos Jornalistas, noticiando a conduta da primeira ré.

Decisão de antecipação dos efeitos da tutela, ídex 83, para determinar as rés que excluam de seus sites e blogs as matérias jornalísticas que contenham as expressões “sem sal” e “azedinha”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Contestação da segunda ré, ídex 283, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, invoca o direito à livre expressão e à informação. Sustenta a inexistência de ato ilícito e de dano moral.” (TJRJ, 2015, p. 568)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou que as rés retirassem das páginas eletrônicas todas as matérias ofensivas à honra da apresentadora, especialmente diante de “expressões depreciativas e injuriosas, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha” e “azedinha” (TJRJ, 2019, p. 568). Em adição, condenou as rés ao pagamento de danos morais no valor de cinquenta mil reais, além de correção monetária e juros (TJRJ, 2019, p. 568).²⁴

As duas rés apelaram. A rede televisiva afirmou que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo do portal, por ser apenas um provedor de domínio, bem como que as matérias expunham a opinião pessoal da blogueira, que está amparada pela liberdade de informação e de imprensa. Por essa ótica, a divulgação de notícias sobre uma pessoa pública não ocasiona a ofensa porque esta se “sujeita à exposição”. A jornalista, por sua vez, alegou que se trata apenas de sua opinião, divulgada com base na liberdade de informação e de imprensa, bem como que não ocorreu ofensa à honra pessoal da apresentadora. Esta, por ser pessoa pública, tem “a sua imagem e vida privada sujeitas a maior exposição” (TJRJ, 2019, p. 569).²⁵

Em início, o discurso jurídico analisa a responsabilidade da emissora de televisão. Considera que o conteúdo estava hospedado na plataforma da empresa e, portanto, não se deve falar em ilegitimidade passiva. Reafirma a responsabilidade da emissora em manter conteúdo em seu domínio eletrônico diante de ofensas a terceiros, especialmente porque escolhe os

²⁴ “Sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, índice 431, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar às rés que retirem de seu sítio/blog eletrônico as matérias ofensivas à honra da autora, que contêm expressões depreciativas e injuriosas, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além de condenar ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde o julgado e acrescidos de juros a contar da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.” (TJRJ, 2015, p. 568-569)

²⁵ “Apelo da segunda ré, índice 460, alegando que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo do Portal R7, uma vez que se trata de mero provedor. Sustenta que a matéria em questão, disponibilizada no Portal R7, apenas divulgou a opinião pessoal da blogueira (...) e tal manifestação está consubstanciada na liberdade de informação, na liberdade de imprensa, não se considerando ofensiva à honra pessoal da apelada, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar. Argumenta que a divulgação de fatos da vida de uma pessoa pública, ou até mesmo da sua imagem, não caracteriza ofensa à privacidade, pois toda pessoa que carrega consigo uma notoriedade, está sujeita à exposição. Insurge-se, outrossim, quanto ao valor da indenização. Por fim, requer, caso mantida a condenação, que os juros de mora, assim como a correção monetária, incidam tão somente a contar da sentença.

Apelo da primeira ré, índice 484, alegando que a matéria disponibilizada somente divulgou opinião pessoal da blogueira, consubstanciada na liberdade de informação e de imprensa, não se considerando ofensiva à honra pessoal da apelada, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar. Aduz que, em momento algum, denegriu a imagem da apelada que, como pessoa pública, tem a sua imagem e vida privada sujeitas a uma maior exposição. Sustenta que a hipótese não caracteriza dano moral, além de se insurgir quanto ao valor arbitrado. Requer, ainda, caso mantida a condenação, que os juros de mora, assim como a correção monetária, incidam tão somente a contar da sentença” (TJRJ, 2015, p. 569).

jornalistas que irão produzir o conteúdo em seus veículos. Utiliza o recurso da intertextualidade ao transcrever o verbete sumular n.º 221 do STJ, segundo o qual o autor do escrito e o proprietário do veículo de divulgação são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano. Além disso, ainda traz julgamento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (TJRJ, 2019, p. 569-570).²⁶

O discurso prossegue com uma análise voltada para o direito positivo. Afirma que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como assegura o acesso à informação. Após, prossegue ao citar, na íntegra, o artigo 220, §1º da Constituição Federal, segundo o qual “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (TJRJ, 2019, p. 571). Em conclusão, o discurso aponta que está assegurada a liberdade de imprensa, com observância da intimidade e da imagem das pessoas, bem como que os tribunais superiores têm mitigado o direito de imagem, especialmente diante do interesse público no acesso às informações. Por essa lógica, não se pode “cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa” (TJRJ, 2019, p. 572).²⁷

²⁶ “Descabida a alegação da primeira ré de que é parte ilegítima e de que não tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado pela segunda ré em seu blog. Uma vez estando o conteúdo difamatório hospedado em uma plataforma da empresa demandada, e sendo este veiculado diretamente por ela, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa, assim como flagrante a responsabilidade oriunda da conduta em manter em sua plataforma conteúdo alegadamente ofensivo à autora, ainda que inserido por terceiro, já que lucra com as publicações, escolhe os jornalistas e permite que estes noticiem em seus veículos, assumindo os riscos do negócio. Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: Súmula n.º 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Confira-se o seguinte julgado também do STJ: (...)” (TJRJ, 2015, pp. 569-570).

²⁷ “O art. 5º, X, da CRFB diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”. Já no inciso X do mesmo artigo está disposto que “é assegurado a todos o acesso à informação...”. Relevante, também, citar o art. 220, §1º, da CRFB: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Logo, a própria CF disciplina a liberdade de imprensa, protegendo a inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas. O STF e o STJ vêm sistematicamente prestigiando o direito à informação e mitigando o direito à imagem, considerado o interesse público de acesso às informações. De toda sorte, a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra, intimidade e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa, para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem (REsp 595.600-SC) (TJRJ, 2015, p. 571-572).

Em continuação, o discurso defende que a exposição exige que haja um “evidente interesse jornalístico” e que esteja satisfeito o “interesse público”. Como argumento, reproduz integralmente o texto de um ministro, Luís Roberto Barroso, o que mostra, mais uma vez, a utilização das ferramentas da intertextualidade e do argumento de autoridade, em valorização do entendimento de outros magistrados. O trecho apontado traz os critérios para se ponderar a liberdade de expressão diante do direito de personalidade, tais como a “veracidade dos fatos”, o “interesse público na divulgação em tese”, o “interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos” (TJRJ, 2019, p. 572).²⁸

Após uma análise teórica, a prática discursiva narra quais seriam os fatos envolvidos na ação. Por esse entendimento, a atriz e apresentadora “afirma ter sofrido dano à sua imagem”, enquanto as rés entendem que não houve exagero à liberdade de expressão e ao dever de informar:

No caso concreto, a autora, atriz e apresentadora de canal de televisão, **afirma ter sofrido dano à sua imagem** pela veiculação de notícias no blog da primeira ré localizado em portal eletrônico da segunda ré.

Ambas as rés alegam, em síntese, que não houve extrapolação da liberdade de expressão ou do direito de informar, tampouco dano à parte autora, tendo em vista que a autora é figura pública, sujeita, por esse motivo, a críticas mais contundentes.

Vejamos as publicações veiculadas pelas rés que, alegadamente, trouxeram abalo moral à autora: (...) (TJRJ, 2019, p. 572) (grifo nosso).

Mediante a utilização do discurso indireto, o voto indica, desde o início, que não ocorreu o dano e o abalo moral à autora, especialmente pela frase “a autora, atriz e apresentadora de canal de televisão, afirma ter sofrido dano à sua imagem” (TJRJ, 2019, p. 572). Assim, indica que o dano não é um fato ocorrido, mas uma afirmação da autora. Na frase “publicações veiculadas pelas rés que, alegadamente, trouxeram abalo moral à autora”, a utilização do advérbio “alegadamente” antes do verbo prenuncia que o abalo moral é algo que, apesar de alegado, não necessariamente é verídico porque é uma afirmação da parte (TJRJ, 2019, p. 572). E, por fim, a decisão propõe-se a analisar as publicações colocadas nos autos, que foram divulgadas nas redes sociais relativamente à autora (TJRJ, 2019, p. 572):

Vejamos as publicações veiculadas pelas rés que, alegadamente, trouxeram abalo moral à autora:

“Helena **proíbe marido de falar** com Diana; veja mais notícias dos famosos” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).

“Helena **boicota repórter mais carismática que ela**, mas **é falsa no ar** (...).

Joana mostrou que seu brilho já começou a ofuscar a apresentadora do SuperStar... (Fotos: Reprodução/Globo)

Helena fez a linha fofa com Joana ao vivo no SuperStar, neste domingo (12), na Globo.

Joana, que é muito mais simpática e carismática que ela, estreou como repórter do programa no lugar de Amanda.

Comenta-se que Helena **fez de tudo para boicotá-la com medo de ser ofuscada por ela** (o que já começou a acontecer neste domingo, pois a moça foi super bem).

... e Helena ficou incomodada

Quem sabe do que está acontecendo nos bastidores percebeu que Helena **estava visivelmente incomodada com o brilho da colega**, mas pelo menos disfarçou muito bem no ar.

Tudo na maior falsidade, claro. Que mundinho pantanoso esse dos famosos, né?

Para piorar mais ainda a saia justa, João, que apresenta o programa com Helena, falou no ar que “Joana é um espetáculo”.

Xiii...” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).

“Helena **imita voz chata de Sandy** (...)” (TJRJ, 2019, p. 574).

“Helena se atrapalha ao vivo, leva bronca na Globo e está insatisfeita.

(...)

A situação de Helena na Globo não é das melhores.

Apesar de ela ser esforçada, **sua inexperiência em fazer programa ao vivo** está prejudicado (e muito) a apresentadora no *Superstar*.

Além de ser boicotada pelo diretor Ruan, como o blog havia noticiado, a moça **se atrapalha toda** no comando da atração dominical e **tem levado puxões de orelha, tadinha**.

Helena só sabe fazer programa gravado, **pois seus erros e tropeços são excluídos e disfarçados na hora da edição**.

A moça está sofrendo e já dá sinais de insatisfação nos bastidores. Ela vem sido duramente criticada internamente e fora da Globo.” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).

“Helena se recusa a opinar sobre Nicole na Copa.

(...)

Helena deu as caras numa festa, em SP, na noite dessa sexta (13).

Sempre com **aquele ar de superioridade, como se fosse mais importante que os outros**, ela chegou com uma hora de atraso, apesar de estar ganhando cachê para estar lá.

Jornalistas queriam saber o que a moça, que quase virou musa da Copa do Mundo, achou da abertura e da apresentação de Nicole...

Visivelmente incomodada com a pergunta, ela tentou se esquivar ao máximo, mas um repórter insistiu.

Helena respondeu de forma monossilábica, dizendo “legal”, “bacana”, olhando para o nada...

Mas ele insistiu mais um pouco e ela soltou:

“Não vamos opinar sobre isso agora, né?”

Xiiii....

Ao perceber a saia justa, uma assessora arrastou Helena, puxando-a pelo braço, e a modelo saiu andando.

O que era que ela achou de Nicole que não queria falar, hein?” (TJRJ, 2019, p. 575) (grifo nosso).

“Helena **se irrita ao ter de dividir espaço** com Luiza do Canadá.” (TJRJ, 2019, p. 575) (grifo nosso).

“Helena está em alta na Globo

(...)

Helena está vivendo, sem dúvida, o melhor momento de sua carreira.

Em alta na Globo com o programa Amor e Sexo, que dá 18 pontos no Ibope (boa média para as noites de sexta), a apresentadora foi bastante elogiada ao comandar o Oi Fashion Rocks, no Rio.

Ainda na Globo, Helena teve seu programa estendido por mais cinco semanas.” (TJRJ, 2019, p. 576)

“Renan está todo enciumado com a possibilidade de ver Helena pelada nas páginas da Playboy.

Ela está na mira da revista para ser capa de aniversário, em agosto.

O ator já é obrigado a ouvir gracinhas na rua pelo fato de a mulher apresentar programa de sexo na Globo.

Se ela posar nua, então, o bicho vai pegar...

Renan dá todo o apoio para a carreira artística de Helena, mas está meio incomodado com o lance da Playboy.

Ele não pretende tentar impedi-la de nada, pois a moça tem personalidade forte e não aceita intromissões.” (TJRJ, 2019, p. 576) (grifo nosso).

“A Helena **tem cara de morta?**

Claro que não, ela é linda!

Sim. E além disso, é **sem sal**.

Mudando de assunto, foi engraçado a Bruna tirando sarro dela...” (TJRJ, 2019, p. 575) – conteúdo em forma de enquete.

“O comentário nos bastidores da Globo é um só: Lucas está descontando em Helena a bronca que tem de Raul (que demitiu sua mulher, Lenir, do Vídeo Show).

Como Raul protege Helena na Globo (inclusive já foram namorados), Lucas, que agora está dirigindo a moça no SuperStar, anda boicotando a moça.

A apresentadora, **que ainda se mostra meio insegura no programa ao vivo (está acostumada a fazer tudo gravado com o seu diretor protetor mandando arrumar tudo na edição)**, tem sido deixada de lado por Lucas.

Ele a deixa mais perdida ainda, **como barata tonta**, sem fazer a menor questão de ajudá-la como deveria ser.

Helena fica perguntando: “E aí, Lucas? Fala comigo”. E o vingativo diretor não está nem aí. **Deixa Heleninha no vácuo com seu ponto eletrônico. Tadinha.**

Mas, justiça seja feita: neste domingo (20), ela já parecia mais sintonizada. Bem feito pro Lucas atirador de ovos...” (TJRJ, 2019, p. 577).

“Marido de apresentadora da Globo se faz de bonzinho **mas anda pulando a cerca.**

(...)

Mais um casal famoso digno de comercial de margarina pode decepcionar seu público.

Os dois vivem fazendo propagandas juntos na TV mostrando que são uma família feliz, com filhos, mas nos bastidores a realidade é outra, infelizmente.

O marido, um lindo ator, adora passar a imagem de bom moço, caseiro, dedicado à família, mas muda de personalidade quando sai de casa.

As moças da academia que ele frequenta que o digam... O bonitão já teve novas experiências com várias...

Como a mulher, apresentadora da Globo, também é bem entrosada em seu ambiente de trabalho, ele que se cuida, pois chumbo trocado não dói...” (TJRJ, 2019, p. 577) (grifo nosso).

Os trechos das reportagens foram integralmente reproduzidos no voto do relator como elemento intertextual, com o objetivo de justificar o seu entendimento. Dessa forma, cumpre-

nos analisar os principais comportamentos atribuídos à autora pelas reportagens do blog, bem como quais adjetivações e características pessoais lhe são concedidas, o que se faz nos quadros abaixo:

Tabela 6 – Extração de comportamentos, adjetivos e nomeações atribuídos à autora, bem como comportamentos apontados ao seu marido, relativos ao acórdão 3.3: “Qualquer mulher, por mais digna que seja”

Comportamentos atribuídos à autora:	Adjetivos e nomeações concedidas à autora:	Comportamentos atribuídos ao marido da autora:
<p>“Helena proíbe marido de falar (...)” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).</p>	<p>Falsa: “mas é falsa no ar (...)” (TJRJ, 2019, p. 573) “Tudo na maior falsidade, claro. Que mundinho pantanoso esse dos famosos, né?” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).</p>	<p>“Renan está todo enciumado com a possibilidade de ver Helena pelada nas páginas da Playboy” (TJRJ, 2019, p. 576).</p>
<p>“Helena boicota repórter mais carismática que ela (...)” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).</p>	<p>Inexperiente: “Apesar de ela ser esforçada, sua inexperiência em fazer programa ao vivo está prejudicado (e muito) a apresentadora no <i>Superstar</i>.” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).</p>	<p>“Renan dá todo apoio para a carreira artística de Helena, mas está meio incomodado com o lance da Playboy” (TJRJ, 2019, p. 576).</p>
<p>“Helena fez de tudo para boicotá-la com medo de ser ofuscada por ela” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).</p>	<p>Atrapalhada: “(...) a moça se atrapalha toda no comando da atração dominical e tem levado puxões de orelha, tadinha.”</p>	<p>“Ele não pretende tentar impedi-la de nada, pois a moça tem personalidade forte e não aceita</p>

	(TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).	intromissões” (TJRJ, 2019, p. 576).
“e Helena ficou incomodada ” (quando a Nicole “foi super bem”) (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso).	Digna de pena: “(…) a moça se atrapalha toda no comando da atração dominical e tem levado puxões de orelha, tadinha. ” (TJRJ, 2019, p. 573) (grifo nosso). “Helena fica perguntando: “E aí, Ruan? Fala comigo”. E o vingativo diretor não está nem aí. Deixa Heleninha no vácuo com seu ponto eletrônico. Tadinha (...). ” (TJRJ, 2019, p. 577) (grifo nosso).	“Marido de apresentadora da Globo se faz de bonzinho mas anda pulando a cerca” (TJRJ, 2019, p. 577).
“Helena estava visivelmente incomodada com o brilho da colega.” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).	Possui ar de superioridade, considera-se mais importante que os outros: “ Sempre com aquele ar de superioridade, como se fosse mais importante que os outros, ela chegou com uma hora de atraso, apesar de estar ganhando cachê para estar lá.” (TJRJ, 2019, p. 575) (grifo nosso).	“O marido, um lindo ator, adora passar a imagem de bom moço, caseiro, dedicado à família, mas muda de personalidade quando sai de casa” (TJRJ, 2019, p. 577).
“Helena imita voz chata de Sandy (...). ” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).	Cara de morta: “A Helena tem cara de morta?” (TJRJ, 2019, p. 576) (grifo nosso).	“O marido, um lindo ator, adora passar a imagem de bom moço, caseiro, dedicado à família, mas

		muda de personalidade quando sai de casa” (TJRJ, 2019, p. 577);
“Helena se atrapalha ao vivo , leva bronca na Globo e está insatisfeita.” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).	Sem sal: “Sim. E, além disso, é sem sal. ” (TJRJ, 2019, p. 576) (grifo nosso).	“O marido, um lindo ator, adora passar a imagem de bom moço, caseiro, dedicado à família, mas muda de personalidade quando sai de casa” (TJRJ, 2019, p. 577).
“... a moça se atrapalha toda no comando da atração dominical e tem levado puxões de orelha, tadinha.” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).	Insegura: “A apresentadora, que ainda se mostra meio insegura no programa ao vivo (está acostumada a fazer tudo gravado com o seu diretor protetor mandando arrumar tudo na edição) (...)” (TJRJ, 2019, p. 577) (grifo nosso).	“O bonitão já teve novas experiências com várias...” (TJRJ, 2019, p. 577).
“Helena só sabe fazer programa gravado , pois seus erros e tropeços são excluídos e disfarçados na hora da edição.” (TJRJ, 2019, p. 574) (grifo nosso).	Perdida, barata tonta: “Ele a deixa mais perdida ainda , como barata tonta , sem fazer a menor questão de ajudá-la como deveria ser (...)” (TJRJ, 2019, p. 577) (grifo nosso).	
“Helena se recusa a opinar sobre Nicole na Copa.” (TJRJ, 2019, p. 575) (grifo nosso).		
“Helena se irrita ao ter de dividir espaço com Luiza		

do Canadá.” (TJRJ, 2019, p. 575) (grifo nosso).		
---	--	--

Em seguida, o discurso jurídico volta-se para uma análise estritamente positiva, com a reprodução dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que norteiam a responsabilidade civil. Pontua a necessidade de que o “fato lesivo” e a “conduta comprovadamente ilícita” estejam diretamente ligados ao resultado danoso. Junta o trecho de um livro sobre “Direitos da Personalidade”, publicado pelo civilista Anderson Schreiber, que narra que pessoas públicas também possuem proteção a sua imagem, salvo nos casos em que interesses de “hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir” (TJRJ, 2019, p. 578).²⁹

Em continuidade, o discurso aponta que a autora, como apresentadora de emissora de grande audiência, pode ser alvo de críticas sobre o seu trabalho, desenvoltura e relação com os bastidores. Além disso, como é pessoa famosa que expõe a sua vida pessoal na rede social, tal fato daria espaço para comentários a seu respeito pelos meios de comunicação. Assim, a mera crítica não deve ser apta a causar dano moral porque as pessoas precisam aceitar que nem sempre outros falarão bem de si. Por essa retórica, as críticas, “muitas vezes ácidas” não podem se confundir com publicações que maculem a vida íntima dos envolvidos. As nomeações de “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha” seriam “críticas mordazes”, mas que não são suficientes para caracterizar o dano moral (TJRJ, 2019, p. 579):

²⁹ “O Código Civil estabelece que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral — art. 186, CC/02 — fica obrigado a repará-lo — art. 927, CC/02.

Para a configuração da responsabilidade civil, impende que se comprove a ocorrência de um fato lesivo, que seja possível se imputar uma conduta comprovadamente ilícita, cuja atuação esteja manifesta e diretamente vinculada àquele resultado danoso.

Acerca do tema, colhem-se as palavras do civilista Anderson Schreiber, em seu livro “Direitos da Personalidade - 2.ed - Editora Atlas”, pg. 112:

“(…) a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação **àquelas pessoas**. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem.” (TJRJ, 2015, p. 578).

Além disso, o ônus inerente ao bônus de ser uma pessoa famosa, que expõe fatos de sua vida pessoal de forma voluntária nas redes sociais, dá margem a comentários da mídia a seu respeito.

A **mera crítica** não pode ser considerada como causadora de dano moral, em casos como o presente, pois **uma pessoa pública não pode pretender que só se fale bem de si, buscando silenciar quem lhe contrarie**, o que se assemelharia à censura.

Ocorre que publicações que contenham críticas, **que podem ser muitas vezes ácidas**, não devem ser confundidas com publicações que visem macular a vida íntima do artista.

Nessa linha, as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, **como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes**, não podem ser consideradas como caracterizadoras de dano moral, diante das circunstâncias em que se deram (TJRJ, 2019, p. 579) (grifo nosso).

Em contrapartida, o discurso considera as matérias sobre o marido da apresentadora de “informações maliciosas” que extrapolam o dever de informar e são, por isso, sensacionalistas. Portanto, estas atingem, “sem dúvida”, a honra da autora e os danos morais devem ser indenizados. Para sustentar a argumentação, utiliza o recurso da intertextualidade e coloca, na íntegra, acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais pontuam sobre a responsabilidade civil nos casos em que os textos extrapolam “os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro” (TJRJ, 2019, p. 580). Ao final, pontua que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo de primeira instância, está adequado e não merece ser reduzido (TJRJ, 2019, p. 579-581):

Por outro lado, a publicação com **informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora** extrapola o dever de informar, em clara intenção de sensacionalismo e, sem dúvida, atingiu a honra da autora. Caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos. (...)

Quanto ao valor de R\$ 50.000,00, fixado para verba reparatória, motivo de irresignação das rés, ora apelantes, entendo que o juízo arbitrou tal quantia com parcimônia, não havendo razão para sua redução, na forma da Súmula nº 343 desta Corte:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” (TJRJ, 2019, pp. 579-581).

Em conclusão, por considerar como ofensivo o trecho das matérias que se referem ao marido da autora, o acórdão reformou a sentença e determinou que fossem retirados do blog da

primeira ré somente tais trechos, que teriam sido publicados em 22/04/2014, mantendo integralmente as reportagens nos outros pontos (TJRJ, 2019, p. 582).³⁰

A classificação e a categorização possibilitam a compreensão sobre pessoas, grupos, objetos e entidades. Elas delineiam como as pessoas agem e determinam-se como agentes sociais (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 88). Nas reportagens, são percebidas diversas sentenças e cláusulas que estabelecem relações semânticas sobre a autora. Em outras palavras, atribuem-se à autora diversas características e comportamentos, que estabelecem os sentidos do texto. Isso reafirma a importância dos discursos como representantes de aspectos do mundo: a prática discursiva não necessariamente representa o mundo como ele é, mas sim realidades imaginárias e imaginativas. Segundo Fairclough (2001 [1992]), “os discursos constituem parte dos recursos que as pessoas empregam para se relacionarem – mantendo-se separados, cooperando, competindo, dominando – e buscando mudar a maneira como se relacionam” (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 124).

Dessa forma, a queixa da autora neste processo concerne justamente à construção imaginativa da sua imagem pelas reportagens, com a atribuição de um grupo de comportamentos, adjetivos e nomeações que ultrapassam o objetivo de informar. Como esmiuçado nas tabelas acima, ao atribuir as características de “falsa”, “inexperiente”, “atrapalhada”, “digna de pena”, “cara de morta”, “com ar de superioridade”, “sem sal”, “insegura” e “perdida/barata tonta”, com relação ao trabalho e à imagem da apresentadora, as reportagens não informam qualquer acontecimento ou fato relevante à sociedade, mas apenas concedem a opinião pessoal da jornalista sobre uma mulher. Não há notícia ou objetivo de relatar algum acontecimento, mas apenas atribuir nomeações e características negativas. Destaque-se, ainda, que o discurso jurídico traz três adjetivos que não foram colocados nos trechos das reportagens, mas que provavelmente encontram-se no corpo dos autos judiciais, como “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha” e “azedinha”. Todas essas nomeações são colocadas, pelo discurso, como “mera crítica”, “críticas, que podem ser muitas vezes ácidas” e “críticas, as quais, ainda que mordazes” (TJRJ, 2019, p. 579). Contudo, tais críticas “ácidas” e “mordazes” não seriam consideradas suficientes para configurar o dano a ser ressarcido.

³⁰ “Pontue-se que, no caso dos autos, como não houve recurso da parte contrária, deve ser mantido o julgado recorrido que determinou sua incidência desde a citação. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença tão somente quanto à obrigação de fazer, determinando que seja retirado do blog da primeira ré situado no portal eletrônico da segunda o trecho ofensivo da matéria jornalística referente ao marido da autora, de 22/04/2014, mantida no mais a sentença (TJRJ, 2019, p. 582).”

Destaque-se que tal entendimento manifesta-se contrário aos outros textos utilizados no voto, como julgados e trechos de livros. Como alguns dos elementos intertextuais, foram utilizadas as seguintes citações: a) Ministro Luís Roberto Barroso, que traz a necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, utilizando a “veracidade dos fatos”, a “natureza do fato”, a “existência de interesse público na divulgação da tese”, a “existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação dos órgãos públicos” (TJRJ, 2019, p. 572); b) Anderson Schreiber, que afirma a proteção ao direito de imagem de celebridades, com exceção apenas quando interesses de hierarquia constitucional, como liberdade de informação, venham a exigir (TJRJ, 2019, p. 578); c) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que traz a responsabilidade civil por danos morais no caso em que a publicação “extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro” (TJRJ, 2019, p. 580). Todos esses trechos são opostos ao que ocorreu no processo judicial e às provas acostadas aos autos, consistentes na reprodução das reportagens.

Destaque-se, por fim, que a violação à honra da autora somente foi reconhecida quando as reportagens se referiram ao seu companheiro. Na concepção do tribunal, “a publicação com informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora extrapola o dever de informar” (TJRJ, 2019, p. 579) e, portanto, atinge a honra da mulher. O discurso jurídico não deu enfoque para as adjetivações, nomeações e características atribuídas à autora no exercício da sua profissão, que seriam – nesta concepção – apenas “críticas mordazes”. Entretanto, a sua honra estaria atingida quando se cria histórias a respeito do homem na qual se relaciona. Por essa ótica, atinge mais a imagem da apresentadora a narrativa de que seu marido a estaria traindo do que a coleção de ofensas a respeito da sua identidade, do seu comportamento e da sua competência no trabalho. Saliente-se que uma das reportagens sequer citava o nome da autora ou de seu esposo, e não vinculava, portanto, de forma clara a traição às pessoas envolvidas. Mas, ainda assim, essa matéria seria suficiente para atingir a sua honra, enquanto as demais – que relacionavam diretamente o seu nome a adjetivos pejorativos – não são aptas a configurar o dano moral.

4 O DISCURSO EM ANÁLISE: OS ATOS PERFORMATIVOS DA LINGUAGEM NAS INSTITUIÇÃO JURÍDICAS

A linguagem carrega o poder performativo de sustentar visões de mundo, compreendendo não somente o texto, como também a prática social e a prática discursiva. Estas práticas ordenam e explicam a realidade ao incorporar estruturas sociais e relações de poder que definem e delimitam as subjetividades. Por essa perspectiva, as condições sociais e as relações de dominação são fatores que influenciam a atuação do agente na elaboração do discurso, os quais podem estar baseados em questões de classe, gênero, grupo cultural, dentre outros. A análise do discurso nos permite verificar que as lutas por poder são vistas em instituições como os tribunais (FAIRCLOUGH, 2001 [1992], p. 100-126) ao propor que encontremos pontos nos quais os agentes dos discursos lidam com a prática social e manifestam as relações de poder através da linguagem.

Mediante a análise do discurso, depreende-se como os enunciados linguísticos carregam o atributo da performatividade, na medida em que concedem existência ao que é dito, como nos enunciados ilocucionários, ou ainda ocasionam uma série de acontecimentos, como nos enunciados perlocucionários. A linguagem possui esse poder performativo de constituir uma nova realidade ou de ocasionar alguns efeitos. Nota-se, portanto, que uma teoria dos atos de fala está diretamente ligada à teoria performativa do gênero, na medida em que este é definido e revela os seus efeitos por meio de enunciados linguísticos. Os “momentos discursivos” trazidos pelo gênero ocorrem mediante uma série de “poderes discursivos e institucionais”, na medida em que este é incorporado por uma série de normas sociais e psicológicas, que estruturam a nossa capacidade de manifestação. Tais normas são marcadas em nós, como também nos produzem enquanto indivíduos que se manifestam por diversas leis de corporificação ao longo do tempo (BUTLER, 2018 [2015], p. 25).³¹

³¹ Nesse sentido, esclarece Judith Butler: “então, se a performatividade era considerada linguística, como os atos corporais se tornam performativos? Essa é uma pergunta que temos que fazer a fim de entender a formação do gênero, mas também a performatividade das manifestações de massa. No caso do gênero, as inscrições e interpelações primárias vêm com as expectativas e fantasias dos outros que nos afetam, em um primeiro momento, de maneiras incontroláveis: trata-se da imposição psicossocial e da inculcação lenta das normas. Elas chegam quando mal podemos esperá-las, e seguem conosco, animando e estruturando nossas próprias formas de capacidade de resposta. Essas normas são estão simplesmente impressas em nós, marcando-nos e estigmatizando-nos como tantos outros destinatários passivos de uma máquina de cultura. Elas também nos “produzem”, mas não no sentido de nos trazer à existência ou de determinar estritamente quem somos. Em vez disso, informam os modos vividos de corporificação que adquirimos com o tempo, e esses modos de corporificação podem se provar formas de contestar essas normas, até mesmo rompê-las” (BUTLER, 2018 [2015], p. 25).

Com base nisso, empreendeu-se a análise das decisões judiciais e, especialmente, dos sujeitos integrantes da prática discursiva, com o escopo de identificar os sentimentos e as formas de dominação, mais ou menos sutis, que incidem sobre o gênero. Em que medida o discurso jurídico enuncia e aplica a performatividade do gênero às mulheres envolvidas nas demandas indenizatórias? No presente capítulo, propõe-se retomar alguns trechos emblemáticos que revelam como os sujeitos, especialmente os componentes do Poder Judiciário, realizam escolhas ao compor a argumentação e, nesse ínterim, perpetuam os atos performativos de gênero existentes no contexto sociocultural. A partir dessa análise, pretende-se discorrer, com base nas reflexões trazidas por Judith Butler, sobre a performatividade da linguagem e o alcance do discurso sobre o gênero na produção das subjetividades, bem como sobre a função do Estado, na figura das instituições jurídicas, em definir o que pode ser considerado discurso ofensivo contra o corpo e a imagem das mulheres.

4.1 O gênero e a constituição do sujeito-mulher no discurso

Judith Butler (2018 [2015]) auxilia-nos a compreender o gênero como uma imitação contínua, enxergada como naturalidade que é constituída por meio de atos performativos. Ao menos inicialmente, o sujeito é marcado por diversas normas e fantasias sociais de como deve se comportar, vestir e agir, que atuam como um enunciado a nível inconsciente. As normas sobre o gênero são anteriores e incidem sobre as pessoas, obrigando-as a agir em conformidade com esses preceitos. Mediante a representação, tais normas são reproduzidas de forma diversa do que o sujeito havia imaginado para si. O objetivo de compreender esses poderes que agem sobre o gênero é permitir que a vida das minorias sexuais e de gênero se torne leve e sem pesos desnecessários, bem como conceder que sujeitos que se conformam com o seu gênero não sofram estigmas em virtude deste e “possam respirar e se mover mais livremente nos espaços públicos e privados, assim como em todas as zonas nas quais esses espaços se cruzam e se confundem” (BUTLER, 2018 [2015], p. 26-27). Assim sendo, a própria categoria do sujeito é múltipla e diversa, de forma que, mais do que insistir em uma definição, importam os mecanismos concretos de dependência, vulnerabilidade e resistência coletiva que atravessam os sujeitos (BUTLER, 2019 [2004], p. 26-50). Alcança relevância as formas pelas quais a linguagem constroi as categorias do sexo, como o feminino é visto pela linguagem e como as práticas culturais constroem relações entre sexo, gênero e desejo (BUTLER, 2003 [1990], p. 09-10).

O sujeito se constitui e se reproduz em consonância com as estruturas políticas e de poder. A marca do gênero qualifica as existências humanas desde o nascimento do bebê ao momento em que se pergunta se é menino ou menina. Os corpos que não se enquadram nessa estrutura binária “ficam fora do humano, constituem a rigor o domínio do desumanizado e do abjeto, em contraposição ao qual o próprio humano se estabelece” (BUTLER, 2003 [1990], p. 162). O sujeito feminino é então constituído mediante operações políticas que o colocam com determinados traços de gênero sob uma estrutura de dominação. A política do sujeito, em especial dos sujeitos jurídicos, é construída por meio de uma via de exclusão e legitimação, de modo a surgir uma função dual de poder: a jurídica e a produtiva. A lei produz o sujeito e depois oculta o seu significado perante si. Portanto, a preocupação feminista deve se referir não somente a uma maior representação na linguagem e na política, como também em compreender como a categoria das “mulheres” é vista e reproduzida por estas mesmas estruturas de poder (BUTLER, 2003 [1990], p. 18-19):

“O sujeito” é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via das práticas de exclusão que não “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação (BUTLER, 2003 [1990], p. 19)

A tarefa proposta por Butler (2003 [1990]) é construir críticas às identidades naturalizadas e reificadas pela linguagem e pela política. O gênero, portanto, constitui-se por manifestações culturais assimiladas pelo corpo sexuado, que são incorporadas pela linguagem política, de maneira a se perquirir como a teoria do performativo opera no discurso político. Os atos performativos surgem como um devir ou determinada atividade, praticados de forma incessante e reiterada no tempo (BUTLER, 2003 [1990], p. 163). A linguagem compreende os sujeitos mediante as características e subjetividades legíveis e ilegíveis. Dessa forma, os indivíduos apenas se tornam inteligíveis mediante os “padrões reconhecíveis de intelegibilidade do gênero” (BUTLER, 2003 [1990], p. 37).

A autora questiona como as práticas que definem o gênero também se manifestam no tocante às relações culturais de identidade e, nesse processo, como a condição da pessoa é vista por normas de intelegibilidade cultural. O gênero exige, para a sua plena compreensão, uma heterossexualidade estável, que define as suas possibilidades dentro de um sistema binário e oposicional. O masculino diferencia-se do feminino mediante as práticas do desejo heterossexual, de forma que “a produção das categorias de feminino e masculino, mulher e homem, ocorra igualmente no interior da estrutura binária” (BUTLER, 2003 [1990], p. 46). Dessa forma, o gênero manifesta-se em práticas reguladoras de coerência, que revelam performances que constituem a identidade dos indivíduos por meio de expressões, práticas e resultados (BUTLER, 2003 [1990], p. 48):

(...) o *gênero* não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que o seu efeito substantivo é *performativamente* produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância – isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *A genealogia da moral*, de que “não há ‘ser’ por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; o ‘fazedor’ é uma mera ficção acrescentada à obra – a obra é tudo”. Numa aplicação que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou aprovado, nós afirmaríamos como corolário: não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados (BUTLER, 2003 [1990] p. 48) (itálico do texto)

Mediante tais estruturas políticas, o sujeito idealiza-se por uma sucessão de atos, comportamentos e falas que são visualizados na própria superfície do corpo, através de uma atuação fabricada por signos culturais e performativos, vistos justamente nos meios discursivos. A linguagem sobre os corpos, o gênero e, consequentemente, a mulher em si considerada é manufaturada por um discurso público, que controla as possibilidades de existência. As mulheres passam a ser compreendidas por meio de estruturas de “heterossexualidade reprodutora”, na medida em que o seu gênero é lido e visto diante dessa manifestação política (BUTLER, 2003 [1990], p. 195). O corpo concede espaço para a aspiração normativa dentro da política, tendo em vista que demonstra a mortalidade e a vulnerabilidade de estar exposto ao toque e à violência. Desse modo, os corpos formam-se mediante um “fenômeno social na esfera pública”, pois se constituem por uma proximidade física primária e não desejada com os outros. A luta por autonomia deve nos considerar seres integrados e fisicamente vulneráveis (BUTLER, 2019 [2004], p. 26-50). Portanto, para além de individualizar a identidade para o núcleo

psicológico do sujeito, faz-se importante compreender a constituição política que lhe é imposta sobre o corpo:

Isso também sugere que, se a realidade é fabricada como uma essência interna, essa própria interioridade é efeito e função de um discurso decididamente social e público, da regulação pública da fantasia pela política de superfície do corpo, do controle da fronteira do gênero que diferencia interno de externo e, assim, institui a “integridade” do sujeito. Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora. Se a “causa” do desejo, do gesto e do ato pode ser localizada no interior do “eu” do ator, então as regulações políticas e as práticas disciplinares que produzem esse gênero aparentemente coerente são de fato deslocadas, subtraídas à visão. O deslocamento da origem política e discursiva da identidade de gênero para um “núcleo” psicológico impede a análise da constituição política do sujeito marcado pelo gênero e as noções fabricadas sobre a interioridade inefável de seu sexo ou sua verdadeira identidade (BUTLER, 2003 [1990], p. 195).

Ademais, o gênero não é um dado real, consubstanciado por alguma essência que o caracterizaria ou distinguiria. Não se tem consciência do seu mecanismo inicial e de como surgiu, haja vista que as “ficções culturais” impelem uma suposta naturalidade e necessidade desses atos performáticos. O gênero pressupõe performances repetidas que demonstram significados aceitos socialmente. A performance, que mantém indivíduos dentro de uma estrutura binária, torna-se a razão estruturante do próprio sujeito. Assim, não se manifesta como unidade estática, mas como uma identidade construída ao longo do tempo “por meio de uma repetição estilizada de atos” (BUTLER, 2003 [1990], p. 199-201). O gênero é formado por atos construídos temporalmente em sociedade, como uma verdadeira identidade e crença. Na medida em que tais atos são performativos, não existem aqueles que reproduzem verdades ou mentiras, realidades ou ficções, pois as características masculinas e femininas estão socialmente construídas dentro da estrutura da dominação masculinista e heterossexualidade compulsória:

(...) se os atributos de gênero não são expressivos mas *performativos*, então constituem efetivamente a identidade que pretensamente expressariam ou revelariam. A distinção entre expressão e performatividade é crucial. Se os atributos e atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são *performativos*, então não há identidade preexistente pela qual um ato ou atributo possa ser medido; não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora. O fato de a realidade de gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das

estruturas restritivas da dominação masculinista ou da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2003 [1990], p. 201).

Dessa feita, a constituição do sujeito, e do próprio “eu”, ocorre mediante a linguagem criadora de identidades, que atua de forma a ocultar e naturalizar a sua existência. A “identidade substantiva” é definida por um conjunto de regras reiteradas culturalmente, de maneira a tornar determinadas identidades (e existências) inteligíveis. A linguagem aparece como um conjunto de sinais mediante os quais a intelegibilidade se faz possível. Os sinais que definem o indivíduo são construídos mediante a hierarquia do gênero e as opressões constantes na heterossexualidade compulsória. A construção do sujeito não ocorre com as regras, como um ato fundante, mas sim pela prática reiterada e repetida de signos que concretizam determinadas existências. A ordem do “ser” associado ao gênero constrói-se mediante “caminhos discursivos”, como “ser uma boa mãe, ser um objeto heterossexualmente desejável, ser uma trabalhadora competente” (BUTLER, 2003 [1990], p. 209):

a ordem de ser de um dado gênero produz fracassos necessários, uma variedade de configurações incoerentes que, em sua multiplicidade, excedem e desafiam a ordem pela qual foram geradas. Além disso, a própria ordem de ser de um dado gênero ocorre por caminhos discursivos: ser uma boa mãe, ser um objeto heterossexualmente desejável, ser uma trabalhadora competente, em resumo, significar uma multiplicidade de garantias em resposta a uma variedade de demandas diferentes, tudo ao mesmo tempo. A coexistência ou convergência dessas injunções discursivas produz a possibilidade de uma reconfiguração e um reposicionamento complexos; não é um sujeito transcendental que permite a ação em meio a essa convergência. Não há eu que seja anterior à convergência ou que mantenha uma “integridade” anterior à sua entrada nesse campo cultural conflituoso. Há apenas um pegar as ferramentas onde elas estão, sendo esse próprio “pegar” facultado pela ferramenta que ali está (BUTLER, 2003 [1990], p. 209).

Diante da construção das identidades, uma possível saída é identificar as concepções totalizantes do gênero e, a partir daí, apresentar possibilidades de contestação de tais práticas de repetição. Com o reconhecimento de tais estruturas, é possível direcionar as críticas feministas às práticas significantes da heterossexualidade compulsória, tendo em vista que qualquer ontologia de gênero pressupõe restrições que pesam sobre a sexualidade e existência dos sujeitos (BUTLER, 2003 [1990], p. 213). Com base nesse entendimento, questiona-se como a linguagem performativa de gênero está presente nas decisões judiciais, especialmente quando estas se deparam com o sujeito-mulher previamente constituído pelas normas de

inteligibilidade. Como a mulher, que reivindica o reconhecimento de sua imagem – e dos direitos que desta advenham-, é enxergada pelo discurso jurídico? Nas decisões sobre os direitos de imagem, existiria a reprodução de regras, normas e atos performativos que reificam e categorizam o sujeito? Estaria a mulher subordinada a concepções prévias a respeito do seu corpo, comportamento e imagem? Como a heterossexualidade compulsória se situa e opera dentro dos discursos construídos pelos tribunais?

No caso 2.1, “fisionomia padrão de índia boliviana”, ao analisar a reportagem divulgada em revista de ampla divulgação, o discurso jurídico questiona a beleza da cantora e a influência da sua aparência na carreira musical. Nas palavras do voto, era importante que a revista destacasse o antes e o depois da imagem após as cirurgias plásticas, utilizando, para propagar tal fundamento, os recursos gramaticais da interjeição, do negrito e do ponto de exclamação (“ora, era necessário ressaltar **o antes e o depois!**”) (TJRJ, 2004, p. 364, grifo do texto). Destaque-se, portanto, a importância que a beleza feminina foi alçada pelo discurso jurídico, que relacionou, inclusive, a queda na carreira musical da autora com o suposto resultado negativo da cirurgia plástica (“Talvez por tal razão, é que ela desapareceu, lamentavelmente, do cenário musical nacional!”) (TJRJ, 2004, p. 362). Nesse sentido, o discurso reforça a mítica da beleza feminina, em compasso com a desejabilidade ou indesejabilidade da aparência da mulher, vinculando, ainda, o sucesso na profissão exclusivamente a sua aparência e habilidade em despertar atração sexual.

O caso 2.3, “Revolta e descontrole diante do término”, revela uma ação indenizatória ajuizada por fatos ocorridos após o término do relacionamento extraconjugal de um dos autores contra a ré, uma mulher. Nesse episódio, sobleva atenção as diversas nomeações e classificações direcionadas à ré pelo discurso jurídico, como “ex-amante”, “inconformada com o término da relação conjugal” e afirmativas como “sentimento de revolta e descontrole diante do término do relacionamento” (TJRJ, 2019, p. 415). Assim, a mulher envolvida na demanda é vista como a mulher amante, inconformada, revoltada e descontrolada diante do fim do namoro. Destaque-se que o objeto da ação indenizatória são as fotos e os textos veiculados a respeito do casal, autores da ação. Contudo, tais fatos não estão explicitados no julgamento, que opta por avaliar de forma pejorativa o temperamento, a personalidade e as motivações do sujeito-mulher, em reprodução dos discursos estereotipados sobre a subjetividade feminina.

Semelhantemente, no caso 3.3, cujo título é “qualquer mulher, por mais digna que seja”, o discurso jurídico reconheceu o direito de a autora auferir indenização pelos danos extrapatrimoniais. Entretanto, ao avaliar o efeito que a reportagem teve em sua imagem, levanta os costumes sociais para explicar “o atingir da imagem de qualquer mulher, por mais digna que

seja” (TJRJ, 2007, p. 03). Com tal frase, o discurso sugere, através da pressuposição, que existem mulheres mais dignas do que outras. Mediante uma investigação do sentido das palavras, pode-se compreender que a palavra “digna” é alcunhada como o comportamento casto e puro esperado das mulheres. Uma mulher digna é aquela que se comporta de forma reservada na esfera sexual. Em adição, o discurso pressupõe que a autora é atingida por notícia com conotação erótica na medida em que “poucos ainda são os maridos, companheiros ou namorados que procedem com afeto e equilíbrio ao terem ciência de tais situações” (TJRJ, 2007, p. 03). Assim, não foi sequer cogitado como os fatos narrados a exporiam em situações desagradáveis e pretéritas de vida, que provavelmente deseja esquecer, mas sim como o seu parceiro afetivo reagiria ao perceber que ela não seria tão casta e pura. Dessa forma, o discurso subordina o sujeito-mulher aos papéis sociais da castidade e da pureza e, conseqüentemente, prende-o em relações objetificadas dentro de relacionamentos heteroafetivos.

O caso 3.4, “Críticas mordazes”, igualmente revela a desconsideração da subjetividade da autora, que teve a sua personalidade e a sua desenvoltura no trabalho amplamente criticados em blog associado a uma emissora de televisão. Na referida página eletrônica, são atribuídos diversos adjetivos e nomeações, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”. Pela ótica do tribunal, essas ofensas seriam “críticas mordazes”, mas que devem ser aceitas porque nem sempre as pessoas falarão bem de si (TJRJ, 2019, p. 579). Por outro lado, uma única matéria sobre o marido da autora, divulgada sem que houvesse a exposição de qualquer nome, foi considerada como “informações maliciosas” que extrapolavam o dever de informar e, nessa ótica, mereceriam a reparação por danos morais. Relewa-nos atenção, nesse ponto, que a existência e a subjetividade da autora são completamente ignorados e negados, de forma a determinar o retorno ao blog das reportagens, com a retirada somente daquela que narrava suposta traição do homem (TJRJ, 2019, p. 582). A mensagem do Tribunal resta notória: não importa se a mulher é duramente criticada e nomeada pejorativamente por veículo de comunicação, em detrimento de sua imagem, pois pode não ser considerada como um indivíduo digno de reparação extrapatrimonial, com exceção se tais fatos se referem ao seu casamento. Nesse caso, a mulher segue reificada ao seu papel dentro de um relacionamento heteroafetivo.

Diante disso, depreende-se que a mulher presente no discurso judicial torna-se inteligível através de uma visão de gênero que reifica a estrutura binária do masculino e feminino e que consagra uma heterossexualidade compulsória. A reprodução cultural de tais estruturas, que conduz à própria intelegibilidade das identidades (BUTLER, 2003 [1990], p. 57), ajuda-nos a compreender o porquê, no discurso, as mulheres são reconhecidas e

identificadas com base nos papéis que reproduzem dentro da sociedade heterossexista, como bela ou não bela, bonita ou não bonita (TJRJ, 2004, p. 362), desejável ou não desejável (TJRJ, 2008, p. 07); ex-amante, inconformada, revoltada e descontrolada diante do término do relacionamento (TJRJ, 2015, p. 415); mãe e o seu valor pessoal associado à maternidade (TJRJ, 2004, p.80); virgem (TJRJ, 2004, p.80), digna, casta e pura (TJRJ, 2007, p.07); além de ter o dano à imagem associado às notícias propagadas sobre o seu marido ou companheiro e não sobre si própria (TJRJ, 2019, p. 582).

Por essa perspectiva, ‘ser mulher’ é uma afirmação em construção, um devir sobre o qual não se pode apontar início ou término, que se implementa por meio de uma prática discursiva continuada e aberta a novas ressignificações. Nascer mulher e ter a sua inteligibilidade construída no corpo feminino pressupõe um conjunto de atos e categorias repetidas dentro de uma estrutura cultural rígida, que se repete até alcançar a aparência de naturalidade. Logo, é com uma aparência natural que a prática discursiva compreende os sujeitos concretos e reais com base nas normas atribuídas ao gênero. As mulheres que recorrem ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento da lesão extrapatrimonial são reconhecidas – e se tornam inteligíveis – dentro da posição que ocupam em uma cultura falocêntrica e heterossexista. Talvez por isso as decisões judiciais perquiram se as demandantes são mães, se são castas ou puras, se são desejáveis ou não (e, com isso, se provocam a outra parte), se são esposas ou amantes, se são contidas ou revoltadas dentro de relacionamentos heteroafetivos, etc. Por assim dizer, o sujeito é lido mediante a aparência do gênero. Os regimes reguladores dessa intelegibilidade têm sido reproduzidos de forma acrítica, como “ficções reguladoras que consolidam e naturalizam regimes de poder convergentes de opressão masculina e heterossexista” (BUTLER, 2003 [1990], p. 59).

Por essa perspectiva, a lei em torno dos corpos dos sujeitos, que impõe a concepção do gênero baseada em uma heterossexualidade compulsória, exerce a sua influência em todas as formas sociais. A lei proíbe a vivência do gênero conforme determinadas possibilidades, estabelecendo o corpo como um signo cultural, fantasiado e descolado da existência real dos indivíduos. Nas palavras de Butler (2003 [1990], p. 108), “o corpo fantasiado jamais poderá ser compreendido em relação ao corpo real (...). Os limites do “real” são produzidos no campo da heterossexualização naturalizada dos corpos”. A categoria social da heterossexualidade compulsória são construções ou “fetiches” regulados como condições políticas, culturais e sociais, que se revelam mediante “violências textuais” que culminam em mais violências contra o corpo e a imagem (BUTLER, 2003 [1990], p. 182).

O gênero manifesta-se na performatividade, que age mediante normas de reconhecimento que pressupõem hierarquia e exclusão. Assim, “reconhecer um gênero depende fundamentalmente da existência de um modo de apresentação para aquele gênero, uma condição para o seu aparecimento” (BUTLER, 2018 [2015], p. 30-31). A representação do gênero inicia-se antes que o “eu” possa ter consciência e agir em determinada direção. O gênero e a sexualidade, portanto, caminham em compasso, sendo igualmente performativos, assim como as políticas, reivindicações e articulações feitas em torno desses dois eixos.³² Em “Corpos em aliança e política das ruas”, Butler (2018 [2015]) esclarece que, ao pontuar o gênero como ato performativo, não conduziu à conclusão de que é possível escolher livremente o gênero ou de que somos determinados imperativamente pelas suas normas. A linguagem sobre o gênero porta-se antes de nós e isso nos conduz ao entendimento de que se trata de uma “atribuição”, que incide antes que possamos compreender ou sequer realizar tal assunto. A escolha pelo gênero ocorre tarde dentro da performatividade e diante de altos custos (BUTLER, 2018 [2015], p. 44-45):

A formulação de que o “gênero é performativo” deu origem a duas interpretações bastante contrárias: a primeira era de que nós radicalmente escolhemos o nosso gênero; a segunda era de que somos completamente determinados pelas normas de gênero. Essas respostas largamente divergentes significavam que alguma coisa a respeito das dimensões duais de qualquer consideração sobre a performatividade não tinha sido bem articulada e compreendida. Porque se a linguagem age sobre nós antes de agirmos, e continua a agir a cada instante em que agimos, então temos que pensar sobre a performatividade de gênero primeiro como uma “atribuição de gênero” - todas as formas em que somos, por assim dizer, chamados por um nome e generificados antes de entendermos qualquer coisa sobre como as normas de gênero agem sobre nós e nos moldam e antes de termos a capacidade de reproduzir essas normas de maneira que possamos escolher. (BUTLER, 2018 [2015], p. 45).

Outro aspecto dos atos performativos de gênero que molda o corpo e o existir das mulheres visualiza-se no construto da maternidade. As relações de poder que acompanham os discursos relativos à sexualidade impõem a maternidade como obrigatória às mulheres. Esta se reveste de legitimidade permanente ao ser concebida como necessidade – ou “pulsões” pré-paternas e pré-culturais, que existem e resistem antes mesmo do próprio sujeito. Nesse caminho, a lei paterna demanda que o corpo feminino seja lido e compreendido por sua função

³² Nesse sentido, elucida Butler (2018 [2015], p. 41): “(...) não é possível separar o gênero que somos e a sexualidade na qual tomamos parte do direito que cada um de nós tem de afirmar essas realidades em público, livremente e protegido da violência. De certo modo, a sexualidade não precede o direito; o exercício da sexualidade é um exercício do direito de fazer precisamente isso. É um momento social no espaço de nossa vida íntima, e um momento que reivindica igualdade; não são apenas o gênero e a sexualidade que são em algum sentido performativos, mas também suas articulações políticas e as reivindicações feitas em seu nome”.

reprodutora, que adquire feições de necessidade natural (BUTLER, 2003 [1990], p. 138-139):

Se acatamos a perspectiva de Foucault, somos compelidos a redescrever a economia libidinal materna como produto de uma organização historicamente específica da sexualidade. Além disso, o discurso da sexualidade, ele próprio impregnado de relações de poder, torna-se a verdadeira base do tropo do corpo materno pré-discursivo. A formulação de Kristeva sofre uma inversão completa: o Simbólico e o semiótico não são mais interpretados como dimensões da linguagem que resultam do recalçamento ou manifestação da economia libidinal materna. Ao invés disso, compreende-se essa própria economia como uma reificação que amplia e oculta a instituição da maternidade como sendo compulsória para as mulheres. Na verdade, quando os desejos que sustentam a instituição da maternidade são transvalorizados, aparecendo como pulsões pré-paternas e pré-culturais, a instituição ganha, nas estruturas invariáveis do corpo feminino, uma legitimação permanente. Aliás, a lei claramente paterna que sanciona e exige que o corpo feminino seja primariamente caracterizado nos termos de sua função reprodutora está inscrita neste corpo como a lei de sua necessidade natural. Ao defender a lei de uma maternidade biologicamente exigida como operação subversiva preexistente à própria lei paterna, Kristeva contribui para a produção sistemática de sua invisibilidade e, conseqüentemente, para a ilusão de sua inevitabilidade (BUTLER, 2003 [1990], p. 138-139).

A maternidade como pulsão natural inscrita nos corpos das mulheres aparece no caso 3.2, “Uma virgem desposada com um varão cujo nome era José”. A demanda narra a ofensa perpetrada contra uma mulher, funcionária de um aeroporto, que foi chamada de “velha” e “feia” ao exercer o seu trabalho. No julgamento, o discurso volta-se para enunciados religiosos cristãos e faz menção à mãe de Jesus, a virgem Maria, que seria bendita por carregar o “Redentor da humanidade”. Em virtude disso, defende que se tornam “respeitáveis e belas, todas as mulheres” (TJRJ, 2004, p. 80). Sendo assim, o valor da mulher residiria em sua capacidade de ser mãe, sendo considerada respeitável e bela justamente pelo cumprimento dessa expectativa social. Além disso, é possível notar o realce às características de Maria como “virgem desposada”, “virgem era Maria” (TJRJ, 2004, p. 80), em reforço aos atributos de castidade e pureza associados às qualidades desejáveis das mulheres. Nesse acórdão, a mítica do valor e da beleza feminina reside no cumprimento dos papéis de pureza e castidade associados à maternidade, que são enxergados como posições naturais ocupadas pelas mulheres em função de uma heterossexualidade reprodutora (BUTLER, 2003 [1990], p. 195).

4.2 A precariedade e a vulnerabilidade das mulheres na linguagem jurídica

Butler (2018 [2015]) analisa a vulnerabilidade incidente sobre os corpos e o quanto alguns grupos estão mais suscetíveis à pobreza e à violência do que os outros. Nesse sentido, surge o questionamento sobre a vulnerabilidade do corpo da mulher. Essa vulnerabilidade não deve ser entendida como característica imutável e definidora, que enseja atuações patriarcais de proteção nos espaços privados – por outros homens -, como também no público, através do Estado. Ao contrário, a vulnerabilidade incidente sobre o corpo afirma a sua exposição e, ao mesmo tempo, a sua capacidade de resistência. A vulnerabilidade das mulheres incide em diversos eixos, como na pobreza e no analfabetismo, por exemplo. Assim, não é característica específica dos corpos de homens ou mulheres, mas incide sobre os processos de formação do gênero, que estão fundados com base na desigualdade (BUTLER, 2018 [2015], p. 97):

É claro que as teóricas feministas há um longo tempo argumentam que as mulheres sofrem a vulnerabilidade social de forma desproporcional. E ainda que exista sempre um risco em afirmar que as mulheres são especialmente vulneráveis – considerando que muitos outros grupos podem fazer a mesma afirmação e que a categoria das mulheres é intersectada por classe, raça, idade e vários outros vetores de poder e espaços de potencial discriminação ou injúria -, há alguma coisa importante a ser aproveitada dessa tradição. Algumas vezes a afirmação pode significar que as mulheres têm uma vulnerabilidade imutável e definidora, e esse tipo de argumento fortalece disposições paternalistas de proteção. Se as mulheres são consideradas especialmente vulneráveis e por isso buscam proteção, se torna responsabilidade do Estado e de outros poderes paternos prover essa proteção. De acordo com esse modelo, o ativismo feminista não apenas reivindica autoridade paterna para as práticas e proteções especiais, como também afirma a desigualdade de poder que situa as mulheres em uma posição de impotência e, conseqüentemente, os homens em uma posição mais poderosa. E quando não coloca os “homens” apenas e exclusivamente na posição de provedores de proteção, investe as estruturas do Estado da obrigação paternal de facilitar a realização dos objetivos feministas. Essa visão é bastante diferente daquela que afirma, por exemplo, que as mulheres são ao mesmo tempo vulneráveis e capazes de resistência, e que a vulnerabilidade e a resistência podem acontecer, acontecem, e até mesmo devem acontecer ao mesmo tempo, como vemos em certas formas de autodefesa e de instituições feministas (abrigos para mulheres agredidas, por exemplo) que buscam proporcionar proteção sem aumentar os poderes paternalistas, e como acontece por meio das redes que apoiam as mulheres trans na Turquia ou em qualquer outro lugar onde a categoria expandida e expansível das mulheres sofre assédio ou injúria em virtude de aparecer como parece (BUTLER, 2018 [2015], p. 96).

A vulnerabilidade que incide sobre o corpo manifesta-se nas infraestruturas ou redes sociais que sustentam determinados grupos econômica e historicamente, em detrimento de outros. Nas palavras de Butler (2018 [2015], p. 99), “quando dizemos que o corpo é vulnerável,

estamos dizendo que ele é vulnerável à economia e à história”. Os corpos estão vulneráveis às instituições e revelam discussões referentes à igualdade e a desigualdade e como determinados corpos estão mais suscetíveis à violência do que outros. Somente mediante a compreensão da interdependência dos corpos, da performatividade e das condições de precariedade faz-se possível um mundo comprometido com a superação de tais condições precárias de vida. Nesses termos, a vida ruim e precária ocorre exatamente por não proporcionar a determinados indivíduos “uma vida possível de ser vivida” (BUTLER, 2018 [2015], p. 141).

Dentro do discurso, a vulnerabilidade incidente sobre as mulheres pode ser visualizada na medida em que lhes é retirada a posição do sujeito que fala dentro das regras linguísticas da heterossexualidade compulsória. O sujeito que desvia dessa norma não pode existir dentro do interior da linguagem, que se manifesta por meio de atos elocutivos que, ao serem repetidos ao longo do tempo, tornam-se instituições consolidadas. Isso explica a assimetria presente na linguagem, que consagra o sujeito masculino como o universal, enquanto o feminino é o particular e o específico. O sujeito falante é masculino e exclui todas as subjetividades femininas e a própria voz da mulher, em uma “estrutura assimétrica da linguagem” (BUTLER, 2003 [1990], p. 168-169). Nas palavras da autora:

O discurso torna-se opressivo quando exige que, para falar, o sujeito falante participe dos próprios termos dessa opressão – isto é, aceite sem questionar a impossibilidade ou ininteligibilidade do sujeito falante. Essa heterossexualidade presumida, sustenta ela, age no interior do discurso para transmitir uma ameaça: “você-será-hétero-ou-não-será-nada.” Mulheres, lésbicas e gays não podem assumir a posição de sujeito falante no interior do sistema linguístico de heterossexualidade compulsória. Falar nesse sistema é ser privado da possibilidade de fala; assim, simplesmente falar nesse contexto é uma contradição performativa, a afirmação linguística de um eu que não pode “existir” no interior da linguagem que o afirma. (...)

O poder da linguagem de atuar sobre os corpos é tanto causa da opressão sexual como o caminho para ir além dela. A linguagem não funciona magicamente e nem inexoravelmente: “há uma plasticidade do real em relação à linguagem: a linguagem tem uma ação plástica sobre o real”. A linguagem pressupõe e altera seu poder de atuar sobre o real por meio de atos elocutivos que, repetidos, tornam-se práticas consolidadas e, finalmente, instituições. A estrutura assimétrica da linguagem, que identifica com o masculino o sujeito que representa e fala como universal, e que identifica o falante do sexo feminino como “particular” e “interessado”, absolutamente não é intrínseca a línguas particulares ou à linguagem ela mesma. (...) (BUTLER, 2003 [1990], p. 168)

Cuida-se, portanto, de compreender como as normas de gênero determinam quem está reconhecível e legível diante das instituições (BUTLER, 2018 [2015], p. 30). Depreende-se que o gênero não é o único eixo de opressão e exclusão dos grupos, mas atua de

forma contundente ao ditar como os sujeitos se tornam inteligíveis em sociedade. A questão do reconhecimento para o gênero atua tanto para aquelas pessoas que saem da estrutura binária, como também para aquelas que se conformam dentro dessa estrutura, na medida em que também sofrem o peso das normas incidentes sobre tais categorias. Assim, a precariedade incide sobre as mulheres, os transgêneros, os pobres, as minorias raciais e religiosas, dentre outros grupos, como uma condição socioeconômica que os atravessa (BUTLER, 2018 [2015], p.30).

Outrossim, o processo de humanização do sujeito ocorre com as normas sobre o reconhecimento, i.e., mediante a aceitação de que as pessoas são movidas pela necessidade de terem a sua fala vista e reconhecida. Requerer o reconhecimento ou concedê-lo a alguém pressupõe uma transformação no tocante ao Outro, como também uma reafirmação da própria existência de si. Quando se pensa no sujeito, não necessariamente se está falando sobre o sujeito individualmente considerado, mas sobre uma forma de “agência e intelegibilidade” que é formada pelo poder soberano. Portanto, a vulnerabilidade primária pode ser compreendida por meio da teoria do poder e do reconhecimento. O “eu” apenas existe mediante o Outro, um “você”, mas, para a sua constituição, também depende de normas de reconhecimento prévias ou anteriores, que não surgiram nem com o “eu” ou com o “você”. O “eu” é constituído pelas normas mediante as quais o conceito do “humano” é compreendido (BUTLER, 2019 [2004], p. 26-50).

Assim sendo, os termos utilizados pelo discurso político podem revelar os contextos de exclusão e da negativa de reconhecimento de determinados grupos. Como exemplo, a palavra “universalidade”, que aponta uma generalização que excluiu, historicamente, as mulheres, os negros, os pobres, sendo utilizada com notórios interesses coloniais e de classe. Outras palavras como “liberdade”, “igualdade” e “justiça” também carregam, em seu cerne, histórias de exclusões de diversos grupos. O caminho não é apontá-los como termos contaminados, que devem ser excluídos por completo por estarem relacionados ao eixo de opressão, mas utilizá-los sempre com um ponto de vista crítico, sem desconsiderar que possuem uma significação política (BUTLER, 2003 [1990], p. 258). Diante disso, com base no material empírico, indaga-se: a vulnerabilidade do corpo – e de gênero -, incidentes sobre as mulheres, resta presente nas decisões judiciais? O discurso, em algum momento, nega o reconhecimento e reforça a vulnerabilidade da mulher presente nas ações indenizatórias? Existiria a incidência de termos universais e genéricos que dificultam o reconhecimento das mulheres e dos seus direitos de imagem?

O caso 2.2, “chamou a atenção do fotógrafo”, refere-se a uma ação indenizatória ajuizada por uma mulher, que narra ter o seu corpo e rosto expostos em revista de conteúdo

masculino de forma objetificada, apenas por estar na praia na hora em que o fotógrafo decidiu tirar as fotos. O discurso, ao analisar a demanda, levanta uma categoria de sujeitos universais, como “pessoa humana”, “dignidade humana” e “ser humano” para considerar a existência ou não do dano extrapatrimonial. Assim, pondera que “nenhum direito é absoluto”, e que deve ser considerada a “coletividade em geral” e que “todas as manifestações humanas devem ser protegidas”. Em adição, ao avaliar a legenda que acompanha a foto, o discurso afirma que somente o mau gosto não pode ser critério para avaliar a ofensa, especialmente porque a intenção da revista teria sido elogiar os aspectos físicos da autora. Por essa lógica, vetar a fotografia significaria uma censura do Poder Judiciário (TJRJ, 2008, p. 04-09). Logo, a decisão consagra um sujeito universal masculino para avaliar os danos sofridos, em exclusão do reconhecimento da mulher presente na ação indenizatória. Não houve a preocupação com a narrativa da autora e nem como os fatos atingiriam o seu corpo, honra e imagem. Por outro lado, surge o interesse consubstanciado no “fotógrafo”, nos “leitores da revista” (majoritariamente, homens) e na “coletividade em geral” (TJRJ, 2008, p.07), sujeitos universais que revelam uma exclusão e um apagamento da mulher presente na ação. Nesse tocante, a constituição física e psíquica da mulher não pertence a ela, mas sim a uma “coletividade em geral” que – não deixa dúvidas – se trata dos homens. Há, portanto, a utilização de termos universais e genéricos de forma a excluir o reconhecimento da demanda específica da mulher.

O apagamento do sujeito também se verifica no caso 3.3, “qualquer mulher, por mais digna que seja”, em que foram veiculadas informações que caracterizam crimes à liberdade sexual da autora, especialmente porque esta era apalpada enquanto estava dormindo, bem como perseguida e observada ao tomar banho. Entretanto, tais acontecimentos são considerados na decisão como fatos leves, “a divulgação de fato pretérito em sua vida, por mais leve que pareça” (TJRJ, 2007, p.03), e com “conotação erótica” (TJRJ, 2007, p. 03), revelando o quanto a subjetividade da mulher, nesta demanda, é desconsiderada e desrealizada pelo discurso jurídico. Por essa argumentação, o corpo de uma mulher ser apalpado por um estranho, sem que haja o consentimento, é fato erótico e sexualizado. O enunciado sugere, inclusive, a consensualidade ao entender que o companheiro da autora não reagiria bem ao saber de tais informações (TJRJ, 2007, p. 04).

Nesse caminho, a vulnerabilidade de alguns seres – nesse caso, mulheres - diante de discursos ofensivos resta mais evidente quando necessitam do reconhecimento do Outro para existir. Para Butler (2019 [2004], p. 26-50), não há maneira de se proteger da vulnerabilidade que advém da necessidade de reconhecimento, na linguagem, da própria existência. Nesses termos, as vulnerabilidades originam-se da experiência de violência e definem as formas pelas

quais a vida costuma ser vista e amparada em determinadas sociedades, especialmente diante das regras culturais que permitem a definição de quais vidas são valiosas dentro dessa racionalidade. É necessária, portanto, uma visão crítica da linguagem responsável pela regulação e constituição dos sujeitos, mormente porque dependemos das formas como os outros se dirigem a nós. Os termos ofensivos são um processo em que estamos submetidos mediante a subjugação, os quais trazem um espaço discursivo de violação (BUTLER, 2003 [1990], p. 52-53).

No caso 2.4, “vida de mula”, também se visualiza uma vulnerabilidade decorrente do não reconhecimento do Outro por meio de uma linguagem universal. A decisão judicial não enxergou a parte que submeteu a sua demanda ao Poder Judiciário, qual seja, mulher que foi encarcerada pelo sistema penal ao tentar ingressar com maconha em presídio para entregar ao marido. Após ter cumprido a sua pena e reconstituído a vida ao longo de alguns anos, foi surpreendida com nova reportagem publicada por revista de grande tiragem, que não só divulgou o seu nome e foto, como narrou fatos criminosos diversos dos que havia praticado. A decisão, a fim de aferir se havia ocorrido o dano, interpretou os acontecimentos por um viés positivista, sob o argumento de que os fatos narrados pela revista seriam de “igual natureza e gravidade” (TJRJ, 2011, p. 07) ao crime cometido pela autora. As diversas questões de gênero e classe presentes na demanda sequer foram consideradas pelo discurso que, na tentativa de ser neutro e imparcial, analisa a vida da mulher outrora encarcerada sob uma ótica estritamente legalista, em desrealização do próprio sujeito (TJRJ, 2011, p. 07).

Nesse caso em específico, além da vulnerabilidade incidente sobre a mulher em virtude do gênero, também se verifica a precariedade, consubstanciada na condição de que algumas populações sofrem nas áreas sociais e econômicas se comparadas com outras, expondo-se de forma constante ao dano, à pobreza, à fome, à morte, à remoção e à violência, sem que haja a proteção e o cuidado necessários pelo Poder Público. Nessa medida, o Estado não produz instrumentos judiciais e políticos adequados para diminuir e reparar as violências sofridas por esses grupos (BUTLER, 2018 [2015], p. 27). No caso 2.4, ainda que a autora tenha praticado crime, já havia cumprido a pena que lhe foi imposta E, anos após, foi surpreendida com a veiculação de reportagem mentirosa sobre a sua vida e que também expunha a sua imagem (TJRJ, 2011, p. 07). A precariedade inerentes ao cárcere e a vida após este, especialmente para mulheres, com as dificuldades de reinserção em sociedade e no mercado de trabalho, não são vistos pelo discurso jurídico. Assim, compreende-se que a precariedade liga-se também às normas de gênero, mormente porque estas ditam como os espaços públicos e os privados não se aplicam a determinados indivíduos. É também pelo gênero que determinados grupos não tem

acesso à saúde, são criminalizados, tornam-se objeto de violência policial, tem as queixas de agressão negadas e são tratados como objeto de consumo e prazer sexuais (BUTLER, 2018 [2015], p. 27-28). Nas palavras da autora:

A “precariedade” designa a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte. Como mencionei antes, a precariedade é, portanto, a distribuição diferencial da condição precária. Populações diferencialmente expostas sofrem um risco mais alto de doenças, pobreza, fome, remoção e vulnerabilidade à violência sem proteção ou reparações adequadas. A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes. (...) Desse modo, a precariedade está, talvez de maneira óbvia, diretamente ligada às normas de gênero, uma vez que sabemos que aqueles que não vivem seu gênero de modos inteligíveis estão expostos a um risco mais elevado de assédio, patologização e violência. As normas de gênero têm tudo a ver com como e de que modo podemos aparecer no espaço público, como e de que modo o público e o privado se distinguem, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual. (...) (BUTLER, 2018 [2015], p. 28)

Nessa medida, os discursos jurídicos supra-analisados ignoraram as vulnerabilidades que se originam das experiências de violência, em demonstração que algumas existências e vidas podem estar invisibilizadas dentro das regras culturais de dominação, que, nos casos analisados, atuam também em virtude do gênero. Alguns sujeitos sofrem um processo de desrealização, na medida em que a sua própria vida e existência já foram negadas. Contudo, permanecem animados e desafiam, novamente, a sua negação. A desrealização desse Outro - nesse caso, mulher em situação de precariedade -, impõe que ele não seja visto como real, nem esteja vivo ou morto, mas sim em uma condição de espectro. A fim de compreender a desrealização, atenta-se para o conhecimento do discurso e dos limites que lhe são colocados a respeito das vidas inteligíveis (BUTLER, 2019 [2004], p. 26-50).

4.3 A linguagem sancionada pelas instituições jurídicas e o discurso de ódio às mulheres

Os discursos judiciais estão amparados por condições institucionais que concedem poder social à linguagem. Com o escopo de identificar como tal poder se apresenta, Butler (1997) traz uma teoria da linguagem e do significado, que também inclui o conceito de

performatividade. A linguagem manifesta-se performativamente ao trazer questões culturais e sociais, que exercem efeito no momento da enunciação e na memória do corpo. Em virtude disso, os insultos sobre a raça e o gênero podem ser absorvidos pelas vítimas, de modo a modificar os seus gestos e signos, alcançando um sentido de naturalidade. A linguagem não é um sistema estático e fechado, mas sim dinâmico na medida em que a sua força encontra-se justamente na ruptura com conceitos prévios. A mudança com o contexto em se que deu a sua origem é essencial para o performativo como operação política, especialmente porque os enunciados possuem a capacidade de refutar o que se definiu, culturalmente, como ordinário (BUTLER, 1997, p. 255).

Dessarte, a ofensa efetivada pela linguagem requer uma análise de quais palavras são capazes de ferir e de que formas o dano linguístico pode ocorrer, considerando-se também os estilos de elocução aptos a constituir o sujeito. As convenções sociais são invocadas no momento da enunciação. Importa, portanto, se a pessoa que fala está autorizada a fazê-lo e se as circunstâncias estão corretas. Os enunciados são também cerimoniais, pois se apresentam como um ritual que é repetido no tempo, além de serem pronunciados em um momento ritualizado, que não é único porque é um efeito de invocações pretéritas e futuras que escapam à própria enunciação. A linguagem não somente preserva o corpo, como também possibilita - ou ameaça - a sua existência. Os termos da linguagem que trazem o reconhecimento do sujeito são forjados dentro dos rituais sociais que decidem, mediante a violência e a exclusão, os sujeitos aptos a existir ou ter os seus direitos reconhecidos. A linguagem jurídica pode, portanto, exercer a sua própria violência. Segundo Butler (1997), o conceito de linguagem contempla as palavras, os comportamentos, as ações e as suas consequências. Ela produz o seu próprio tipo de violência quando se nega, por exemplo, a levar em consideração a história e a vida da pessoa ao qual se refere (BUTLER, 1997, p. 18-27).

Nesse caminho, sobrealça atenção a linguagem de ódio, que é compreendida como toda fala que discrimina pessoas que possuem uma característica identitária, seja ela o gênero, a raça, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, dentre outros. Esse discurso não se limita apenas a ferir o direito fundamental de indivíduos, mas também alcança determinado grupo social. Os seus componentes são a discriminação e a externalidade, que se baseiam na pressuposição, ainda que implícita, de superioridade do emissor, em detrimento da inferioridade do atingido. O discurso de ódio manifesta um desprezo contra pessoas que pertencem a determinado grupo, que são retiradas da sua cidadania, caracterizando-se por palavras que insultem, intimidem ou assediem tais indivíduos. Ele pode estar presente em diversos espaços, como na publicidade e propaganda, nas reportagens das revistas e dos meios televisivos, nos conteúdos dispostos na

internet, como também em qualquer meio comunicacional. Assim, o discurso de ódio compreende-se como a linguagem externa que discrimina e espalha ofensa aos indivíduos ou às pessoas que possuem uma característica em comum. Os efeitos dessa linguagem atingem a pessoa no tocante aos seus direitos fundamentais, como também alcança profundas raízes contra determinados grupos identitários (BORCHARDT, 2011, p.446-450).

A presente pesquisa analisou as decisões judiciais a respeito da violação aos direitos de imagem de mulheres, i.e., a respeito da ofensa aos direitos fundamentais de determinados indivíduos. Compreende-se que, ainda que as decisões refiram-se às autoras e as rés individualizadas na ação indenizatória, as ofensas perpetradas atingem as mulheres enquanto grupo social, mediante marcadores de gênero. No caso 2.1, “fisionomia padrão de índia boliviana”, houve a divulgação de imagem em revista de ampla circulação na qual a mulher foi apontada como “símbolo sexual”, “dona de corpo malhado”, capaz de fazer os homens “delirarem”. Em outra reportagem na mesma revista, foi enxergada como “plastificada”, não desejável e, por isso, afastada do meio musical (TJRJ, 2004, p. 351-352). No caso 2.2, “chamou a atenção do fotógrafo”, a autora descreve que teve uma foto sua de biquíni divulgada em revista com conteúdo masculino e sexualizado, sem a sua autorização. No caso 2.3, a mulher que se relacionou de forma extraconjugal com o autor está relatada como “ex-amante” e inconformada com o término do relacionamento (TJRJ, 2015, p. 410). No caso 2.4, a autora teve a divulgação de sua imagem em reportagem que narra fatos criminosos diversos do que havia praticado. A revista, de ampla circulação, justificou a divulgação no fato de a mulher ter participado de concurso de beleza enquanto cumpria a pena (TJRJ, 2011, p.02). No caso 3.1, a envolvida narra que foi divulgada entrevista na qual é dito que ela não possui “amor próprio” e que só se mantinha casada com o marido por dinheiro (TJRJ, 2002, p. 541-542). No caso 3.2, a autora enfrenta xingamentos referentes a sua imagem, que são diretamente relacionados à falta de beleza e desejabilidade, pois é nomeada como “velha” e “feia” (TJRJ, 2004, p. 73-74). No caso 3.3, há o vazamento de informações sobre crimes sexuais que a autora sofrera, em revista de ampla circulação, com a menção inclusive de seu nome (TJRJ, 2007, p.07). No caso 3.4, a autora enfrenta a publicação de diversas reportagens em blogs nos quais lhes são atribuídas expressões depreciativas e injuriosas a respeito da sua personalidade e do seu trabalho, promovendo inclusive a rivalidade feminina com outra apresentadora do mesmo canal (TJRJ, 2019, p. 568). Tais exemplos ilustram as violências e os discursos de ódio, com base no gênero, sofridos pelas mulheres envolvidas nas ações indenizatórias. Assim, vão muito além da ofensa individual aos direitos fundamentais das partes envolvidas, pois propagam atos performáticos que marcam culturalmente o gênero e indicam um trauma social forjado nas

normas reprodutoras da performatividade. Portanto, o discurso ofensivo à imagem das mulheres alcança profundas raízes e semelhanças ao próprio discurso de ódio sobre o gênero.

Por essa perspectiva, a linguagem de ódio pode demonstrar um temor no tocante à abstração construída em torno da “mulher”, cujo termo traz conceitos como “luxúria, fraqueza, perdição, sensualidade” (SILVA et al., 2019, p. 49). Assim, os programas políticos podem enxergar a mulher como uma categoria unívoca e uniforme, ignorando a sua pluralidade performática, assim como ignora as demais possibilidades relativas ao gênero. Nas linguagens extremistas atuais, a mulher é construída com base nos aspectos de fraqueza, improdutividade, histeria, além de ser colocada nos estereótipos de mãe e dona do lar. As mulheres que ousam reclamar, ou denunciar as violações aos seus direitos, são postas com figuras de rejeição e ojeriza, haja vista que pretendem a desestruturação da subordinação de gênero. Ao estar diante de demandas em que mulheres se levantam contra agressões, ofensas e violências, o machismo responde com uma linguagem que as desqualifica entre bonitas e não bonitas, desejáveis ou não desejáveis, limpas ou não limpas. A linguagem machista e falocrata surge como um ritual de autoafirmação diante de grupos minoritários mediante o “regime de deslocamento neurótico” (SILVA et al., 2019, p. 59).³³

Como visto, as ofensas às imagens das mulheres, perpetradas pelos meios comunicacionais, reproduzem discursos totalizadores e discriminadores à categoria da “mulher” em virtude do gênero. Diante disso, resta-nos indagar como os tribunais reagem a esses discursos. Seriam as mensagens e as imagens ofensivas aos direitos das mulheres reconhecidas como discurso de ódio em virtude do gênero? Os mecanismos que reificam e engendram o gênero, em detrimento das mulheres, estão cognoscíveis para os magistrados? Ao realizar o julgamento, o tribunal estaria se utilizando de uma linguagem respeitosa ou ofensiva

³³ Nesse sentido ainda esclarece Silva et. al (2019): “nos extremismos contemporâneos será reeditada a imagem da inferioridade feminina via a construção da mulher “fraca”, improdutiva, “histérica”, que através da “ditadura do politicamente correto” e da manipulação da ideologia de gênero quer impor ao homem privilégios que não possuem quaisquer suportes na realidade. A fraqueza da mulher prejudica não só a família, como ainda as empresas e a sociedade, além de se negar ao seu papel fundamental que é ser mãe e dona de casa. (...) Trata-se de elemento de higiene íntima das mulheres. Não se discute as agendas políticas ou as propostas levantadas. O debate é colocado em termos de: são mais ou menos “limpas” ou “higiênicas” as mulheres militantes? Isso numa linguagem de soldadesca referindo-se, em outro tempo, às mulheres de bordel. Essa é a resposta quando as mulheres, reunidas e mobilizadas, dizem que não mais vão aceitar a discriminação, a agressão, a violência, a imposição do trabalho doméstico e nem tão pouco o “tapinha” no lugar de trabalho e a gracinha machista em troca de salário menor. Ameaçados no seu cômodo espaço de sempre o machismo responde com linguagem de bordel, o que busca desqualificar a mulher-militante, como ainda traz em si uma ameaça velada à mulher “direita de Direita” sobre o que pode suceder caso abandone a regra de ser “recatada e do lar”. (...)”

A piada machista, misógina e falocrata, como também a homofobia, dita pelo homem branco, mesmo o pobre, é um ritual de autoafirmação, da mesma forma que a perseguição do judeu pelo “ariano” pobre era uma afirmação de sua superioridade. A perseguição e a discriminação de grupos minoritários é uma forma de falsa transcendência num regime de deslocamento neurótico.” (SILVA et al, 2019, p. 57-58).

às mesmas mulheres envolvidas na demanda? Por fim, a linguagem jurídica, ao julgar os enunciados e os elementos ofensivos aos direitos de mulheres, pode exercer uma violência em si própria?

Judith Butler (1997) afirma que, além de ser propagado por terceiros, os discursos de ódio também podem se manifestar nos atos estatais, que possuem um caráter soberano e revelam-se como atos de lei. Algumas palavras constituem em si atos que ferem, haja vista que a própria linguagem atua nesse sentido. Contudo, não são todos os atos que possuem esse efeito, pois é necessário que a pessoa esteja em uma posição de que as suas palavras sejam consideradas como obrigatórias. Nesse caso, os atos ilocucionários de fala podem produzir efeitos independentemente de um lapso de tempo, mormente porque, em alguns casos, a palavra pode significar uma ação que ocorre simultaneamente à fala, como, por exemplo, o juiz que profere a frase “eu te condeno”. A condenação perfaz-se, em si própria, um ato e uma ação (BUTLER, 1997, p. 38-19).

Dessa forma, surge a importância de se compreender a perseguição legal da linguagem, especialmente porque as instituições governamentais e os seus agentes exercem um poder de dano com as suas palavras, sendo possível, inclusive, estabelecer uma analogia entre a ação estatal e a ação civil porque ambas possuem a possibilidade de negar direitos e liberdades. A autora avalia que a maior dificuldade em penalizar a linguagem de ódio está precisamente no fato de que apenas os governos podem ser agentes de tratamento de uma ofensa cuja consequência legal seja a privação de direitos e liberdades (BUTLER, 1997, p. 86-87). Por essa perspectiva, as instituições jurídicas não são neutras e isentas ao se manifestarem sobre as palavras ofensivas. O discurso de ódio não surge com o sujeito, embora necessite dele para que ocorra. Como exemplo, Butler (1997) cita o insulto racial, que sempre é feito a partir de algum espaço e, ao enunciar o discurso, produz uma relação linguística de identificação com a comunidade de racistas. Quem profere o discurso propaga uma mensagem de subordinação que existe previamente à própria constituição do sujeito, que o exerce mediante um ato performativo apto a demonstrar uma subordinação, privando determinados grupos de terem um poder performativo ligado à cidadania (BUTLER, 1997, p. 138-139).

O material empírico nos demonstra que tanto os discursos dos propagadores de ofensa, como também das instituições jurídicas, estão marcados por raízes profundas na linguagem de ódio baseada no gênero, de modo que atingem às mulheres enquanto grupo culturalmente inscrito. Afastar-se do efeito normativo da linguagem e se opor a essas normas performativas é desafio que exige uma efetiva quebra com o passado, tendo em vista que a própria performatividade revela-se em um ritual social que fere os corpos com o discurso. Os danos

que ela causa devem ser diferenciados da ferida física, mormente porque proporcionam diversas mudanças que constroem crenças e experiências registradas no corpo. A linguagem sobre o gênero alcança um espectro cultural e consegue “desorientar esse sentido cultural quando expropria o senso de discurso de sua própria produção” (BUTLER, 1997, p. 255).³⁴

Com o escopo de compreender tais questões, ganha relevância a nominalização ou o ato de nomear, que se manifesta como movimento que demonstra o poder do discurso. O nome carrega consigo a sua própria história do poder, de maneira que as palavras injuriosas trazem uma jornada que se firma no momento em que são enunciadas e também quando demonstram como tais histórias revelam-se no tempo. O nome possui uma historicidade em torno da sua constituição, o qual dá força ao ato de nomeação. A força do nome está diretamente ligada a um trauma, ou seja, à capacidade de reviver um acontecimento traumático através de uma estrutura linguística. O trauma social não tem uma estrutura que se repete mecanicamente, mas se perfaz em uma subordinação constante de um acontecimento traumático que desafia a própria representação. O trauma é revivido mediante sinais que recriam a cena (BUTLER, 1997, p. 66). A nomeação, portanto, refere-se não somente ao nome próprio, mas também às qualidades, aos defeitos e às descrições atribuídas aos indivíduos. Dirigir-se ao Outro e nomeá-lo pressupõe que a pessoa nomeada também nomeará aos demais. E, nesse sentido, advém um poder de nomear que se situa, linguisticamente, no espaço e no tempo. O poder não surge na forma de um nome, mas o nome se revela como forma adequada de expressar as estruturas e instituições do poder, na medida em que fixa e delimita os seres singulares (BUTLER, 2003 [1990], p. 64-65).

O discurso jurídico, ao julgar as ações indenizatórias, empreende uma categoria de nomeações, adjetivações e opiniões sobre a imagem das mulheres que integram as demandas. Dessa forma, não somente afasta o reconhecimento da linguagem ofensiva, como também contribui com novos contornos para essa mesma abordagem, mediante o recurso ao ato de nomeação. A nomeação, assim, define o sujeito-mulher presente nas decisões judiciais e revela todos os mecanismos utilizados pelas instituições jurídicas para manter as estruturas de poder afeitas ao gênero. Assim, as autoras teriam “fisionomia padrão de índia boliviana” (TJRJ, 2004,

³⁴ Como esclarece Judith Butler: “el poder “constructivo” del performativo tácito consiste precisamente en su habilidad para establecer un sentido práctico del cuerpo, no sólo un sentido de lo que es el cuerpo, sino cómo puede o no negociar el espacio, su “localización” en términos de coordenadas culturales vigentes. El performativo no es un acto singular utilizado por un sujeto ya establecido, sino una de las formas potentes e insidiosas en que el sujeto es llamado a devenir un ser social desde lugares sociales difusos y es insertado en lo social por medio de un conjunto de difusas y poderosas interpelaciones. Em este sentido, el performativo social es una parte crucial no sólo de la formación del sujeto, sino del subsiguiente cuestionamiento político y de la reformulación del sujeto mismo. El performativo no es sólo una práctica ritual: es uno de los rituales más influyentes em la formación y reformulación de los sujetos.” (BUTLER, 2003, p. 256)

p. 362); seriam “ex-amantes”, “inconformadas”, “revoltadas” e “descontroladas” (TJRJ, 2015, p. 415); “resignadas” (“mas até se resigna, como confessa”), vingativas (“vingança pessoal”), melindradas (“autora melindrou-se com palavras de pouca importância”), revanchistas (“autêntico revanchismo”) e inconformadas (“inconformismo pessoal”) (TJRJ, 2002, p. 461-462). No caso 3.4, o discurso jurídico ainda pontua que todos os adjetivos e nomeações de “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha” não constituiriam em linguagens ofensivas, mas sim em “críticas mordazes” que deveriam ser toleradas. Ao assim determinar, logo após a citação de tais adjetivos, o tribunal também reproduz como aceitável tais nomeações a respeito da autora (TJRJ, 2019, p. 579).

Depreende-se que os discursos jurídicos podem constituir em si mesmos uma violência, na medida em que a linguagem legal alcança um potencial de ferir, devendo ser diferenciadas as violências advindas do caráter vinculante da linguagem daquelas violências que se aproveitam desse caráter para intensificarem o seu poder de ofensa. Esse poder manifesta-se de maneira arbitrária a fim de promover fins políticos conservadores e também de frustrar os avanços progressistas. Surge, portanto, a necessidade de compreender o ato de fala, o poder ofensivo da linguagem e os seus usos estratégicos e contraditórios pelos tribunais (BUTLER, 1997, p. 107):

Podríamos decir que todo lenguaje legal implica este poder potencial de herir, pero esta intuición no hace sino apoyar el argumento según el cual resulta importante conocer la especificidad de esse tipo de violencia. Será necesario distinguir entre los tipo de violencia que se aprovechan de esa necesidad para intensificar esa ofensa al servicio de la injusticia.

El uso arbitrário de este poder se pone de manifesto en el uso de precedentes com respecto al lenguaje de ódio em sentido contrario com el objetivo de promover fines políticos conservadores y de frustrar esfuerzos progresistas. Aquí está claro que lo que necesitamos no es um mejor entendimiento de los actos de habla o del poder ofensivo del lenguaje, sino de los uso estratégicos y contradictorios a través de los que el tribunal establece estas diversas formulaciones (BUTLER, 1997, p. 107).

Não se pode olvidar que o discurso de ódio é um exercício do poder soberano, na qual o acusado de proferir o dano, e, conseqüentemente, de infringir a lei, também está investido com este mesmo poder soberano da lei. Dessa forma, “o poder performativo do discurso de ódio se representa como o poder performativo da linguagem legal estatalmente sancionada” (BUTLER, 1997, p. 140). Além disso, o discurso apenas é considerado ofensivo após a decisão empreendida pelos tribunais, de forma que o próprio Estado produz declarações sancionadoras do que possa ser considerado discurso ofensivo. As instituições jurídicas são as responsáveis por estabelecer que determinada conduta fere diretamente os direitos e as liberdades

individuais. A declaração de quais atos e falas estão aptas a produzir danos é um assunto diretamente afeito ao Estado, e, em especial, ao Poder Judiciário, que, através de outro ato ilocucionário, determina o que deve ou não ser considerado discurso de ódio. O discurso e as decisões dos tribunais detêm uma co-dependência relativa, de maneira que o enunciado ofensivo passa a não ser distinguido do discurso proferido pelos tribunais ao julgar tais casos (BUTLER, 1997, p. 161):

La calificación del discurso de odio como tal es por tanto asunto del Estado o, más em particular, de su rama judicial. Como determinación tomada por el Estado, el discurso del odio se convierte en una determinación tomada, no obstante, mediante otro “acto de abla” – el discurso de la ley-. Esta extraña dependencia relativa a la misma existencia del discurso del odio em la sentencia del tribunal significa que el enunciado agresivo finalmente no es distinguible del discurso del Estado por el cual es juzgado (BUTLER, 1997, p. 161).

Assim sendo, a identificação de que ocorreu um dano é realizado pelo tribunal e, a partir disso, o discurso de ódio passa a ser reproduzido e constituído diretamente pela lei. Assim, surgem instrumentos legais que produzem discursos sobre a raça e a sexualidade com o pretexto de que estão combatendo o racismo e a misoginia, por exemplo. As instituições realizam uma análise de quais discursos realmente constituem violações aos direitos, deixando de fora diversas possibilidades de discursos ofensivos. A qualificação do delito fica a cargo do tribunal, que aumenta ou reduz o que são tais discursos na forma que lhe convém. O Estado produz uma noção pública do sujeito em suas decisões, i.e., conduz uma imagem sobre a sexualidade e os estereótipos de gênero ao julgar os casos que possuem contornos sexistas e misóginos, de forma a definir quais seriam os discursos aceitos e quais teriam extrapolado os limites da ofensa (BUTLER, 1997, p. 162). Nas palavras de Judith Butler (2003 [1990]):

El proceso de calificación del delito – que presume que el daño precede al juicio del tribunal – es um efecto de tal juicio, uma producción de aquel juicio. Así, el discurso de odio es producido por la ley, y constituye uma de sus producciones más jugosas; se convierte em el instrumento legal mediante el cual se pueden producir y extender discursos sobre la raza y la sexualidad bajo el pretexto de estar combatiendo el racismo y el sexismo. Con esta formulación, no quiero sugerir que la ley causa o incita el discurso de odio, sino sólo que la decisión de seleccionar cuál de los distintos actos de habla estarán cubiertos bajo la rubrica del discurso de odio há de ser tomada por los tribunales. Por tanto, la rubrica o calificación de delito es uma norma legal que puede ser aumentada o restringida por lo judicial em las maneras que este juzgue conveniente (BUTLER, 2003 [1990], p. 162)

De forma semelhante, nas decisões analisadas, identifica-se que o TJRJ produz uma avaliação de quais discursos são aptos a causar danos à imagem e, ao assim agirem, empreendem assertivas sobre o que seria ou não ofensivo às mulheres. Contudo, com exceção do caso 3.3 (“qualquer mulher, por mais digna que seja”), não há o reconhecimento de que as mulheres sofreram violências baseadas no gênero. Os mecanismos que reificam e engendram o gênero, em detrimento das mulheres, parecem não estar cognoscíveis aos magistrados. E, quando estão, como no caso 3.3, a argumentação reitera a subordinação da mulher dentro de uma cultura falocêntrica, baseada na heterossexualidade compulsória, pois somente se preocupa com os efeitos que a reportagem teria nos homens que se relacionassem com a autora. Na retórica do tribunal, os fatos teriam “conotação erótica” e seriam poucos homens, sejam “maridos, companheiros ou namorados” que iriam proceder com “afeto e equilíbrio” diante dessas situações. E, com base na suposta reação masculina, teria ocorrido a violação da honra e imagem da mulher envolvida (TJRJ, 2007, p. 03). Portanto, o tribunal reconhece a incidência do gênero para reificar a posição da mulher dentro de relacionamentos heteroafetivos, pois a preocupação é de que a autora permaneça sozinha ou tenha problemas com os seus parceiros, que podem não reagir de forma positiva diante das informações veiculadas em jornal de ampla circulação.

Ademais, ao decidir sobre a ocorrência ou não dos danos à imagem, o tribunal precisou analisar se as fotografias, as falas, os textos e os adjetivos atribuídos às envolvidas eram ofensivos. Ao definir quais seriam as linguagens aptas a causar dano ao sujeito-mulher constante na demanda, ocorre ainda a reprodução de opiniões pessoais e nomeações a respeito das envolvidas. Como visto, o discurso utilizou-se de recursos gramaticais, como figuras de linguagem, intertextualidade, adjetivações e comparações que menosprezam, diminuem e até responsabilizam as mulheres pelos danos a sua imagem. Como maior exemplo, podemos citar o caso 2.1, “fisionomia padrão de índia colombiana”, no qual o discurso empreende uma nova análise das características físicas da autora, com termos ainda mais ofensivos dos que foram dispostos no veículo de comunicação. Assim, foram trazidas observações de que “era portadora de inegável beleza” e que acabou com o seu “rosto transformado em fisionomia padrão de índia boliviana”, cabendo apenas ao magistrado “lamentar” o insucesso da cirurgia plástica (TJRJ, 2004, p. 362). Destaque-se que, nesse trecho, o magistrado realiza não apenas um discurso ofensivo à imagem da mulher, sujeito em si considerado, como também a toda coletividade de mulheres indígenas da Bolívia. Ao pontuar que resta apenas “lamentar” o resultado das cirurgias, o discurso utiliza-se da ironia para afirmar, sem mais delongas e de forma direta que: a) a mulher pode ter a sua imagem avaliada pejorativamente por revista de grande circulação,

b) ao submeter a questão ao Judiciário, terá a sua imagem novamente analisada em tons ofensivos e pejorativos, inclusive racistas diante de mulheres indígenas bolivianas e c) não há qualquer amparo judicial às mulheres diante desses tipos de avaliações e comentários, uma vez que a instituição que deveria reconhecer tais danos à imagem só pode “lamentar” o insucesso da cirurgia.

Como visto, o Poder Judiciário define quais as expressões, termos e manifestações podem ser considerados ofensivos e pode não atuar de forma neutra ou isenta diante dessas situações. Ao contrário, diante de marcadores de gênero, os julgadores, em algumas decisões estudadas, colaboram com discursos ainda mais ofensivos, que emitem detalhes e opiniões negativas a respeito da personalidade e do comportamento das mulheres³⁵. Portanto, urge transcender a retórica da neutralidade e isenção das instituições jurídicas, bem como reconhecer que o interlocutor do discurso profere uma mensagem de subordinação que existe antes da própria constituição do sujeito. Os atos performativos que circundam o gênero e a sociedade masculinista existem previamente à existência das pessoas envolvidas nos processos judiciais, aí incluídos os magistrados, e exercem a sua função de privar determinados grupos do reconhecimento dos seus direitos. A linguagem e os atos ilocucionários da fala alcançam sentidos que transcendem as partes individualizadas e consagram, mediante um ato e uma ação, as violências de gênero incidentes sobre o sujeito-mulher.

³⁵ Nesse sentido, como analisado: “era inegável a beleza da qual ela era portadora”; “não conseguimos entender, e até lastimamos, como a autora (...) acabou tendo o seu belíssimo rosto transformado”; “só nos resta lamentar” (TJRJ, 2004, p. 362); “expressões que a ninguém, em princípio, ofenderia” (TJRJ, 2008, p. 07); “ex-amante (...) inconformada com o término da relação extraconjugal” (TJRJ, 2015, p. 415); “reconhece nas entrelinhas da inicial, que foi ou é traída pelo seu marido, mas até se resigna, como confessa” (TJRJ, 2002, p. 460); “vingança pessoal da autora-apelante”; “a autora melindrou-se com palavras de pouca importância (...) ou o processo representa manifestação de inconformismo pessoal, isto é, autêntico revanchismo” (TJRJ, 2002, p. 461-462); “qualquer mulher, por mais digna que seja” (TJRJ, 2007, p. 03) e “as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes” (TJRJ, 2015, p. 579).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ora empreendida estudou as decisões concernentes aos direitos de imagem das mulheres, i.e., sobre a lesão aos direitos extrapatrimoniais dos sujeitos individualmente considerados. Contudo, uma leitura atenta dos casos permite-nos compreender o quanto tais ofensas referem-se às mulheres enquanto categoria de sujeitos ou grupo social forjado sobre atos performativos do gênero. As autoras somente sofreram tais danos por serem mulheres, haja vista que as fotos e os enunciados revelam normas sociais e culturais associadas ao gênero feminino.

Além disso, destacamos que as conclusões presentes nessa dissertação não podem ser generalizadas, uma vez que não se aplicam ao universo de julgados do TJRJ, especialmente porque não empreendemos uma análise quantitativa e estatística das decisões do tribunal. Optamos, entretanto, por analisar minuciosamente algumas decisões sobre os direitos de imagem, que continham argumentações nos quais foi possível compreender as interpretações e práticas sociais que motivaram os julgadores. Dessa forma, as decisões são como casos exemplares para a análise empreendida e demonstram a relação entre os direitos de imagem, a linguagem e o gênero.

Como visto, o gênero manifesta-se em um conjunto de atos performáticos vistos com naturalidade por sua reprodução contínua ao longo da história. As normas sobre o gênero, anteriores à própria existência do sujeito, incidem em sua própria constituição e formação, tornando-o legível socialmente. A mulher, enquanto sujeito constituído no gênero, torna-se cognoscível por meio de operações políticas e estruturas de dominação, que estão inscritos na própria estrutura do corpo. Assim, a constituição do sujeito ocorre diante de uma linguagem que cria identidades reiteradas no contexto sociocultural. O ser “mulher” pressupõe alguns caminhos e possibilidades culturalmente construídos, como o trabalho do cuidado no âmbito privado, a maternidade, a desejabilidade ou indesejabilidade (vistos sempre pelo olhar masculinista), a castidade ou a pureza sexual.

O sujeito-mulher previamente constituído pelas normas de inteligibilidade afeitas ao gênero também pode ser identificado nas decisões judiciais. A mulher integrante das ações indenizatórias é compreendida diante das estruturas binárias sobre o feminino e da heterossexualidade compulsória. Diante disso, tais decisões reproduzem a imagem que tais mulheres ocupam dentro de uma sociedade heterossexista: bonitas ou não bonitas, desejáveis ou não desejáveis, puras ou amantes, equilibradas ou revoltadas (dentro de relacionamentos),

mães ou não mães, dignas ou não dignas, dentre outros. O sujeito-mulher é lido mediante os signos, comportamentos e costumes reiterados no tempo, i.e, atos performáticos atribuídos ao feminino, que são reproduzidos de maneira acrítica e bastante custosa às mulheres envolvidas nas demandas.

Além disso, ainda surge uma vulnerabilidade residente, especialmente, sobre os corpos femininos, na medida em que as mulheres estão mais suscetíveis a alguns tipos de violência. A vulnerabilidade não é característica de determinado sexo, mas incide como verdadeiro fruto das desigualdades de gênero. A vulnerabilidade incidente sobre as mulheres também pode ser enxergada por meio das instituições, que denunciam linguagens aptas a reforçar desigualdades. Por essa ótica, a mulher é alijada de uma posição de fala e de protagonismo pelas regras linguísticas da heterossexualidade compulsória. O sujeito masculino torna-se o universal e a narrativa das mulheres, muitas vezes, é desconsiderada pelos discursos jurídicos. Não importam os sentimentos afeitos às autoras, e nem como compreenderam o dano extrapatrimonial a sua imagem, mas sim como a coletividade, os jornais, os maridos e demais sujeitos masculinos universais teriam vivenciado tais fatos. A vulnerabilidade das mulheres diante das ofensas à sua imagem – e aos discursos ofensivos que a acompanham – está identificada na medida em que precisam desse reconhecimento para a sua existência. Assim, a desconsideração dos fatos vividos por essas mulheres nas decisões constitui em mais experiência de violência, bem como evidencia a situação de precariedade e vulnerabilidade que estão sujeitas pela linguagem jurídica.

Ademais, as decisões analisadas também demonstraram como os discursos ofensivos podem produzir efeitos independentemente do tempo, bem como reproduzir o seu dano no momento em que são novamente ditos. Os discursos misóginos e machistas não surgem com o interlocutor, mas resistem e existem previamente à constituição das próprias partes. Tal fato evidencia que as instituições jurídicas, com base nos casos estudados, não permanecem neutras ou isentas ao analisar discursos ofensivos à imagem das mulheres. Constatamos o uso de nomeações, adjetivações e opiniões sobre a imagem das autoras que não somente afastaram o reconhecimento da linguagem ofensiva, como também contribuíram com novas proporções para a mesma abordagem. A linguagem e os atos ilocucionários de fala possuem significações que ultrapassam as partes individualizadas e reforçam as violências de gênero incidentes sobre o sujeito-mulher.

À luz dessas observações, depreendemos que a linguagem jurídica engloba estruturas sociais e relações de poder aptas a constituir e restringir as subjetividades das mulheres presentes nas ações indenizatórias. As decisões dos magistrados inserem-se social e

culturalmente nas normas afeitas ao gênero e perpetuam as suas estruturas de dominação sobre diversos eixos. Foram encontrados termos, nomeações e signos que reforçaram rituais que ferem o corpo e a existências das mulheres. Dessa forma, transcender tais normas de gênero revela-se medida imperativa para uma sociedade igualitária e sem opressões, tanto para as minorias sexuais e pessoas não binárias, como também para todos aqueles indivíduos que se conformam dentro de tais estruturas, mas sempre sob preços demasiadamente caros e custosos. Que o sexo, enquanto característica biológica, e o gênero, enquanto construção sociocultural dessa realidade, não limite as qualidades inerentes à personalidade das mulheres, como a imagem, a estima, o caráter, as características físicas e corporais, bem como não impeça ou dificulte o reconhecimento de direitos fundamentais como os direitos de imagem.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Julia Ribeiro. *A construção de “mulher criminosa”*: produção de subjetividades nos discursos judiciais. Dissertação. Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. 37ª Edição. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2009.

BORCHARDT, Carlise Kolbe. “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”. *Rev. direito GV* [online]. 2011, vol.7, n.2, pp.445-468.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil”, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/05/2021.

BUTLER, Judith P. “Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista”. In: *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*/Audre Lorde... [et AL.]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 213-130, 2019 [1998].

_____. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*; tradução Rogério Bettoni. – 1. Ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017 [1997].

_____. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa da assembleia*, – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [2015].

_____. *Lenguaje, poder e identidad*. Título original: *Excitable speech. A politics of the Performative*. Tradução de Javier Saéz y Beatriz Preciado. Madrid: Editorial Síntesis. S.A., 1997.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*; tradução, Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 [1990].

_____. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*, - I. ed. - , Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019 [2004].

CIPRO NETO, Pasquale. *Gramática de língua portuguesa*. São Paulo/Scipione, 1998.

FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing Discourse. Textual analysis for social research*. London and New York: Routledge, 2004 [2003].

_____. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo Soluções Didáticas e Regis Ltda., 2010. Versão Aplicativo.

FREITAS e JABBOUR. *Utilizando Estudo de Caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões*. ESTUDO & DEBATE, Lajeado, v. 18, n.2, p. 07-22, 2011.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. 2005. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 05 de nov de 2020

OLESEN, Virginia. “Feminist Qualitative Research in the Millennium’s First Decade: Developments, Challenges, Prospects”. In: *The SAGE Handbook of Qualitative Research*. Edited by Norman K. Denzin e Yvonna S. Lincoln, Fifth Edition, Sage, 2018.

SCHWANDT E GATES. “Case Study Methodology”. In: *The SAGE Handbook of Qualitative Research*. Edited by Norman K. Denzin e Yvonna S. Lincoln, Fifth Edition, Sage, 2018.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Revista Pensar/Fortaleza/V.2/Nº2/P. 7-22/Ago. 1993.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann and TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. “O discurso de Ódio: análise comparada das linguagens dos extremismos”. *Revista nuestrAmérica* [en línea] 2019, 7 (Janeiro-Junho); 45-64 (Data da consulta: 30/04/2021). Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6809044>>.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil para a análise histórica”. In: *Pensamento feminista: conceitos fundamentais/Audre Lorde... [et AL.]*; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 49-80, 2019 [1986].

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0004760-36.2009.8.19.0207*. Relator Elton Martinez Carvalho Leme, Data do Julgamento: 09/11/2011, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A20E5420FF01A4875A082D91E0EECA2F69C403155533&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0013093-91.2001.8.19.0001*. Relator Jose Carlos Varanda dos Santos, Data do Julgamento: 13/09/2002, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003008758ECCF77552D93B4E3257A3CB054EEC402452657&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0138283-30.2002.8.19.0001*. Relator Des. Antonio Jose Azevedo Pinto, Data do Julgamento: 13/10/2004, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/>>

gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B98E4BCA4F228A840AF3143265B2576F7082C31C4653&USER=>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0016994-87.2003.8.19.0004*. Relator Luiz Felipe da Silva Haddad, Data do Julgamento: 24/07/2007, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003BA9CCD1D1DA27420A779E9BA1A52E055D4ADC358285B&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0071795-64.2000.8.19.0001*. Relator Jose Carlos Varanda, Data do Julgamento: 04/02/2004, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B980BA5A547EDF744D37B631CF3D11A9042CC319094B&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0093197-07.2000.8.19.0001*. Relator Helena Candida Lisboa Gaede, Data do Julgamento: 06/08/2008, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003943BCF13971335A445503269D14C3D1566C4020D4F31&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0214859-78.2013.8.19.0001*. Relator Augusto Alves Moreira Júnior, Data do Julgamento: 29/05/2015, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046BB540131598783DEE41310705F4D93CC50405431223&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

TJRJ, Apelação Cível. *Processo n.º 0257121-72.2015.8.19.0001*. Relator Fernando Cerqueira Chagas, Data do Julgamento: 22/05/2019, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000466F81EDAC5E9763590AB4AA33F4E8064C50A290E0117&USER=>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

VENDRUSCOLO, Weslei. *Direito à própria imagem e sua proteção jurídica*. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2008.